

RELATÓRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Maria Daniella Binato de Castro

Dissertação de Mestrado em Direito

Especialização Jurídico-políticas

Orientação: Prof. Doutora Sonia Alexandra Mota de Carvalho

Abril, 2020.



DEPARTAMENTO
DIREITO

Maria Daniella Binato de Castro

RELATÓRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante D.
Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito especialização em
Ciências Jurídico-Políticas, sob a Orientação da Professora Doutora Sonia
Alexandra Mota de Carvalho

Departamento de Direito

Novembro, 2019



DEPARTAMENTO
DIREITO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1	–	Juízes de primeiro grau em atividade.....	10
Tabela 2	–	Juízes de segundo grau em atividade.....	10
Tabela 3	–	Ministros de Tribunais Superiores.....	11
Figura 1	–	Participação feminina nos Tribunais estaduais.....	11
Figura 2	–	Percentual de homens e mulheres, de acordo com ano de ingresso na magistratura.....	12
Figura 3	–	Percentual de mulheres na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira e segmento de justiça.....	13
Figura 4	–	Sexo de acordo com posição na carreira, em percentual.....	13

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	ENQUADRAMENTO E OBJETIVO.....	06
3	METODOLOGIA.....	07
4	A MULHER NA MAGISTRATURA.....	08
5	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	17
5.1	As nuances da aplicação da Lei maria da penha pelo Poder Judiciário Brasileiro – teoria e jurisprudência.....	26
6	RELATÓRIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.....	43
6.1	Carreira jurídica e titulações	43
6.2	Doze anos de carreira em competências múltiplas e seus desafios....	44
6.3	Projeto Violeta – inovação na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência.....	47
	CONCLUSÃO.....	57
	BIBLIOGRAFIA.....	58
	Anexo A - Titulações e Participações em eventos jurídicos.....	61
	Anexo B - Trabalhos e Projetos.....	66

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo a obtenção do grau de Mestre em Direito e pretende apresentar e discutir, através de relatório, a formação e as competências profissionais obtidas em um período de doze anos de atividade profissional da Candidata, Magistrada do Estado do Rio de Janeiro / Brasil, em especial a marcante atuação perante o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, no qual permaneceu por aproximadamente quatro anos (2012 a 2016) e onde, em coautoria com a colega de Magistratura *Adriana Ramos de Mello*, elaborou o Projeto Violeta, vencedor do XI *Prêmio Innovare*, na categoria Juiz.

O presente relatório também traz reflexões teóricas sobre a participação das mulheres brasileiras na Magistratura, bem como aborda a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, pontuando desde as balizas legislativas, até os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário para que demandas desta natureza sejam solucionadas e tenham um resultado prático eficaz para as vítimas.

A atividade profissional que passa a ser relatada, guarda absoluta pertinência com a área da especialização escolhida, em estrita observância das regras disciplinadoras do Curso de Mestrado desta nobre Instituição de Ensino Superior.

2 ENQUADRAMENTO E OBJETIVO

O Relatório de Atividade Profissional sintetiza doze anos de exercício da Magistratura da Candidata que, no Estado do Rio de Janeiro, atuou nas Comarcas de Angra dos Reis, Macaé, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias e Rio de Janeiro (capital), tanto em várias cíveis, quanto em varas criminais, tendo também exercido suas funções em varas especializadas em dívida ativa, em infância e juventude, e em violência doméstica e familiar contra a mulher.

A despeito da atuação em varas com competências bastante distintas, a Candidata se debruçou com grande afinco na temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo assinado como coautora do *Protocolo Violeta*, projeto ganhador do XI *Prêmio Inovare*, na categoria Juiz, no final do ano de 2014, e que delineou um modelo de atendimento mais célere às vítimas de violência doméstica e familiar nos Juizados Especializados.

No Brasil, o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher é tutelada pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que cuidou de trazer definições e balizas para o enfrentamento do problema que aflige milhares de mulheres brasileiras.

A atuação do Poder Judiciário é nodal para que seja conferida efetividade às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, tanto no que concerne à penalização do agressor, quanto no que diz respeito ao auxílio à vítima. Nesta linha, tem-se que um dos aspectos cruciais da atividade jurisdicional é a sua capacidade de resposta frente à demanda.

A experiência profissional da candidata enquadra-se nos objetivos do Mestrado em Direito, sendo que o presente relatório tem por norte demonstrar como sua atuação como Juíza de Direito foi, e continua sendo, voltada à

concretização de direitos e garantias constitucionais e legais dos jurisdicionados.

3 METODOLOGIA

A Candidata, partindo do seu *Curriculum Vitae*, pretende explicar sobre sua carreira, discorrendo tanto sobre os desafios enfrentados pelas mulheres na Magistratura brasileira, quanto sobre o delicado tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste diapasão, demonstrar-se-á a importância de projetos inovadores na tratativa do assunto, hábeis a trazer à norma posta a efetividade dos direitos, tal como pretendida pelo legislador.

O relatório inicialmente trará a base teórica necessária à compreensão do espectro de atuação profissional da Candidata, discorrendo sobre a atuação feminina na carreira da Magistratura, bem como sobre os principais aspectos da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Na sequência, dar-se-á ênfase ao caminhar da Candidata no mundo do direito, discorrendo-se desde o seu ingresso na Faculdade de Direito de Petrópolis / RJ, passando pelo início do exercício profissional após a formatura, até a assunção do cargo de Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Como Magistrada, será explicitada sua atuação em varas de competências variadas e os desafios intrínsecos a tal atuar.

Por fim, abordar-se-á em detalhes a passagem da Candidata pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Capital do Estado, onde foi desenvolvido e implementado o premiado Projeto Violeta.

Com os critérios metodológicos definidos, pretende-se apresentar um relatório organizado, estruturado, obedecendo a uma ordem cronológica, sendo certo que a dialética entre o suporte teórico da Universidade e a *praxis* profissional, servirá para o engrandecimento da carreira da Candidata, dandolhe a oportunidade de refletir e aprimorar o exercício de suas funções.

4 A MULHER NA MAGISTRATURA

Conforme os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, Magistratura é o “conjunto das pessoas investidas nos órgãos judiciários para o exercício da jurisdição, ou seja, o conjunto dos juízes do país”.¹

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa traz a seguinte definição para o termo: “Magistratura [Do lat. Magistratus, magistrado + -ura.] S.f. 1. Dignidade ou funções de magistrado. 2. A classe dos magistrados. 3. Duração do cargo do magistrado”².

Sendo uma das carreiras jurídicas mais almejadas, a investidura no cargo se dá por concurso público, composto de provas e títulos. Conforme artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional número 45/2004, para participar do certame, o candidato deve ter diploma de nível superior de bacharelado em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação, além de pelo menos três anos de atividade jurídica.

Art. 93. (...)

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.³

Nos meios de acesso ao cargo inexistem distinção de gênero: mulheres e homens que se submetem ao certame público concorrem às vagas previstas em edital de forma igualitária. Ocorre que tal premissa se demonstra falaciosa no quesito promoção na carreira, como será abordado adiante.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel - *Instituições de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 538.

² [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: em <https://dicionariodoaurelio.com/>>.

³ [Consult. 15 maio 2019]. Integra da Lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>.

Insta salientar que, no Brasil, a primeira mulher a ser aprovada em concurso para a magistratura estadual foi *Thereza Grisólia Tang*, em 1954, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Traçando um paralelo com países como Portugal, estávamos na vanguarda, posto que este país só permitiu a presença de mulheres na magistratura após a Constituição de 1976.⁴ De toda sorte, nas décadas de 1950, 1960 e 1970, o ingresso de mulheres na carreira foi tímido e inexpressivo.

A participação feminina só se fortaleceu de fato a partir da década de 80. Em São Paulo, o Tribunal de Justiça, por pressão da Comissão da Mulher Advogada da OAB-SP, abriu a participação às mulheres em 1980, embora registrasse, nas folhas das provas, em todas as etapas do processo seletivo, o gênero do candidato, hoje medida naturalmente vetada. Apenas em 1990 uma mulher passou a compor uma alta Corte brasileira, com a posse de Cnéa Cimini Moreira no Tribunal Superior do Trabalho. A partir daí, aos poucos, diversas mulheres passaram a integrar esse ainda seletivo grupo, como a ministra Maria Elizabeth Rocha, no Superior Tribunal Militar (2007) e a ministra Eliana Calmon, pioneira no Superior Tribunal de Justiça, hoje presidido também por uma mulher, a ministra Laurita Vaz. No Supremo Tribunal Federal, em seus 126 anos de história, até hoje somente um dos 45 membros que ocuparam a presidência da corte era do sexo feminino. Ellen Gracie, a primeira mulher a compor o STF e também a presidi-lo, tomou posse apenas em 2000, não tendo, no entanto, chegado à presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Coube, então, à ministra Cármen Lúcia ser a primeira mulher a presidir um pleito eleitoral no país, ao comandar o TSE entre 2012 e 2013.⁵

Atualmente, as mulheres representam apenas 35% dos juizes de 1º e 2º grau no país. Este número foi revelado na pesquisa intitulada “*Quem somos. A magistratura que queremos*”, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e divulgada em abril do corrente ano, que mostrou perfil da Magistratura brasileira.⁶

Das tabelas abaixo colocadas, infere-se que dos 2.975 Magistrados de 1º grau participantes da pesquisa, apenas 36,7% são mulheres. No 2º grau, somente 21,2% são mulheres; já nos Tribunais Superiores, o

⁴ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www.conjur.com.br/2016-set-12/mulhercomando-supremo-ainda-novidade>. Acesso em 15/05/2019.

⁵ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www.conjur.com.br/2016-set-12/mulhercomando-supremo-ainda-novidade>. Acesso em 15/05/2019.

⁶ HORBACH, Beatriz Bastide, CARVALHAL, Ana Paula, SILVA Christine Oliveira Peter. [Consult. 15 maio 2019]. Disponível na Internet: <URL: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf>.

cenário é ainda pior: a participação feminina não chega sequer à margem de 10%.⁷

Tabela 1 – Juízes de primeiro grau em atividade

Tabela 164.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Sexo	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Feminino	970 37,1%	64 30,9%	53 39,0%	5 33,3%	1092 36,7%
Masculino	1647 62,9%	143 69,1%	83 61,0%	10 66,7%	1883 63,3%
Total	2617 100,0%	207 100,0%	136 100,0%	15 100,0%	2975 100,0%

Fonte: Disponível na Internet: <URL: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf>.

Tabela 2 – Juízes de segundo grau em atividade

⁷ As tabelas foram copiadas da página oficial da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). [Consult. 15 maio 2019]. Disponível na Internet: <URL: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf>.

Tabela 164.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Sexo	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Feminino	65 20,5%	4 25,0%	11 28,9%	0 0,0%	80 21,2%
Masculino	252 79,5%	12 75,0%	27 71,1%	7 100,0%	298 78,8%
Total	317 100,0%	16 100,0%	38 100,0%	7 100,0%	378 100,0%

Fonte: Disponível na Internet: <URL: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf>.

Tabela 3 – Ministros de Tribunais Superiores

Tabela 164.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

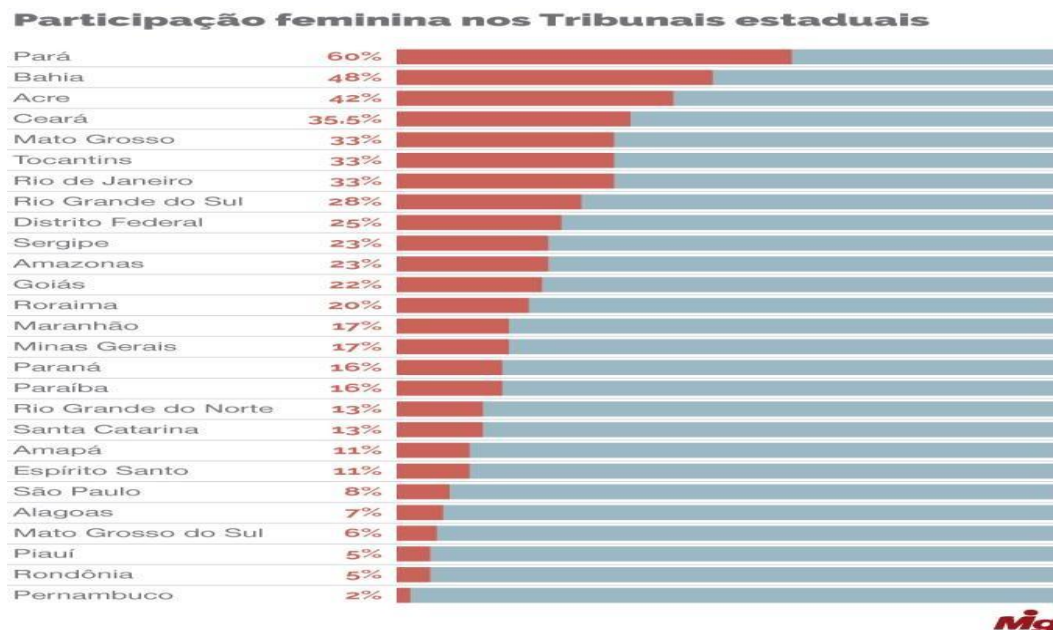
Sexo	Nº absoluto	%
Masculino	20	90,9
Feminino	2	9,1
Total	22	100,0

Fonte: Disponível na Internet: <URL: http://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf>.

O Pará lidera a lista dos Estados brasileiros com maior participação feminina na segunda instância. No Estado da Bahia, que está em segundo lugar no *ranking*, as mulheres representam quase 50% do quantitativo de desembargadores. No entanto, é baixa a participação das mulheres no segundo grau de jurisdição nos maiores Tribunais de Justiça do país: em São Paulo, são

29 mulheres, entre os 360 desembargadores (8%). No Rio de Janeiro, são 59 mulheres entre os 180 desembargadores (33%).⁸

Figura 1 – Participação feminina nos Tribunais estaduais



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou no ano passado levantamento semelhante à pesquisa da AMB, acima referenciada. No “*Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*”, apurou-se que as mulheres representam 38% da Magistratura. O segmento da Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção de mulheres: 47%. A Justiça Estadual vem na sequência, com 36% de mulheres, e a Justiça Federal com 32% de mulheres⁹.

Ainda conforme os dados apurados pelo CNJ, a distribuição de gênero de acordo com o período de ingresso na carreira mostra que, entre os magistrados ativos que ingressaram até 1990, a proporção de mulheres é de apenas um quarto. Para os que ingressaram de 1991 a 2000, a proporção de mulheres atinge 40%. As mulheres representam 41% dos ingressantes entre 2001 e 2010; e 37% dos que entraram na carreira a partir de 2011¹⁰.

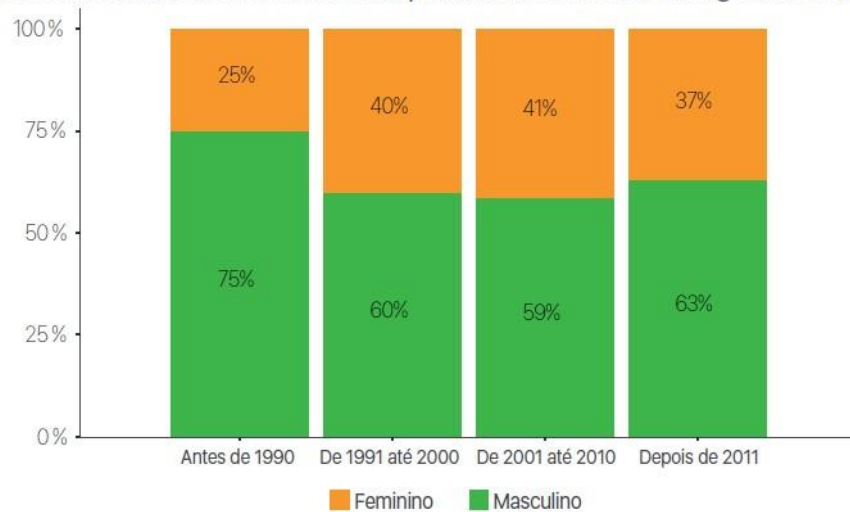
⁸ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www.migalhas.com.br>>.

⁹ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/pdf>>.

¹⁰ [Consult. 15 maio 2019]. Nota ilustrativa disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/pdf>>.

Figura 2 – Percentual de homens e mulheres, de acordo com ano de ingresso na magistratura

Figura 2: Percentual de homens e mulheres, de acordo com ano de ingresso na magistratura



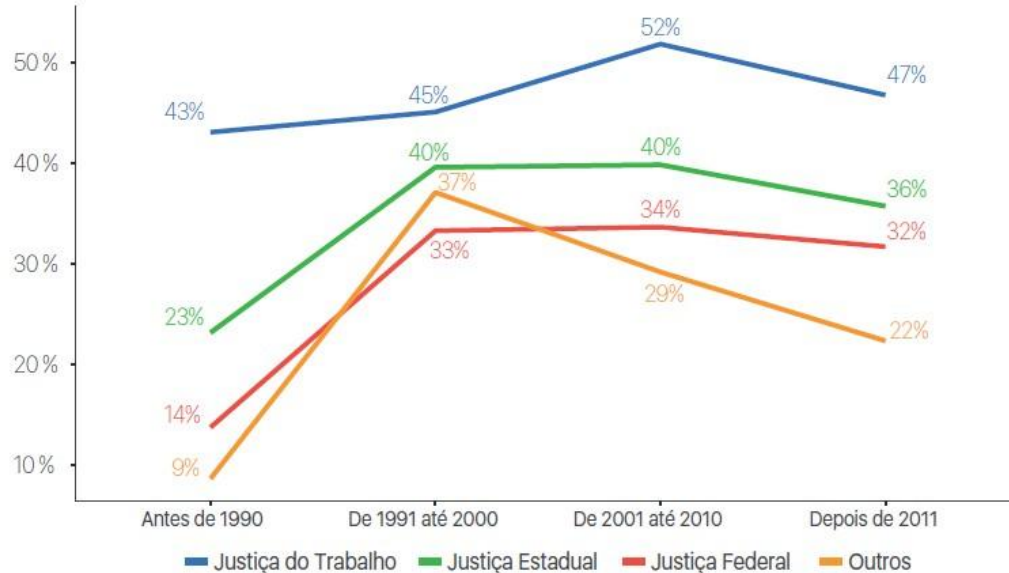
Fonte: DPJ/CNJ 2018

O gráfico abaixo traz a proporção de mulheres de acordo com o período de ingresso na magistratura, por segmento de justiça, indicando queda na representatividade de mulheres entre os ingressantes a partir de 2011 em todos os segmentos¹¹.

Figura 3 – Percentual de mulheres na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira e segmento de justiça

¹¹ [Consult. 15 maio 2019]. Nota ilustrativa disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/pdf>>.

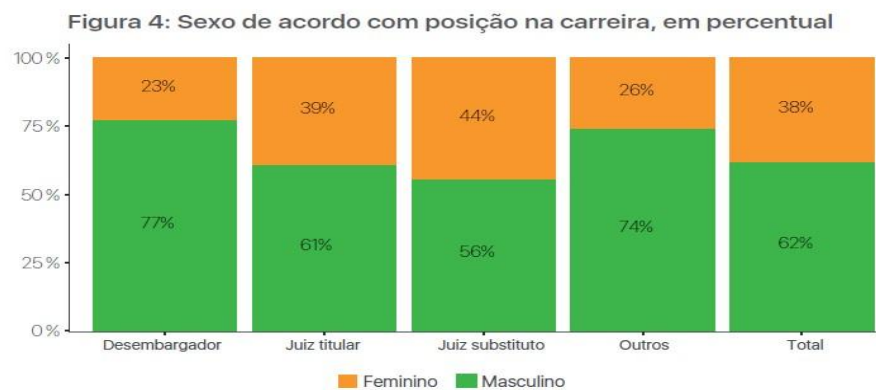
Figura 3: Percentual de mulheres na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira e segmento de justiça



Fonte: DPJ/CNJ 2018

A pesquisa apontou, finalmente, que as mulheres representam 44% dos juízes substitutos; 39% dos juízes titulares e 23% dos desembargadores¹².

Figura 4 – Sexo de acordo com posição na carreira, em percentual



Fonte: DPJ/CNJ 2018

Todos os números acima denotam o longo caminho a trilhar rumo à equidade de gênero no Poder Judiciário brasileiro. O panorama provoca inevitável reflexão sobre a importância de voltar o olhar para o futuro, para a necessidade de se afastar as barreiras invisíveis do preenchimento dos

¹² [Consult. 15 maio 2019]. Nota ilustrativa disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/pdf>>.

espaços públicos de poder pela mulher. Exige, ainda, maturidade para se reconhecer a questão como complexa e a necessidade de maior aprofundamento no tema.

Vale mencionar que a questão vai muito além da quantitativos comprovados na carreira da Magistratura. No ano de 2018, o Brasil perdeu espaço no *ranking* de igualdade de gênero, conforme divulgado em 17 de dezembro pelo Fórum Econômico Mundial. Em um ano, o País caiu cinco posições na classificação, que considera mais de 50 itens, como o acesso à saúde, renda, e participação política. No último ano, o Brasil apareceu em 95.º lugar, em uma lista de 149 países, alcançando o pior resultado desde 2011. O que mais pesou foi a queda na participação das mulheres no mercado de trabalho, genericamente considerado, e oportunidades de renda.¹³

Se as mulheres estão blindadas das discriminações de gênero quando do ingresso na carreira, posto que, como já explanado, o certame público tem bases objetivas, o que poderia explicar a baixa representatividade feminina na segunda instância e Tribunais Superiores?

O acesso aos tribunais de segundo grau ocorre por antiguidade e merecimento, alternadamente. A indicação dos candidatos à promoção por merecimento é feita em lista tríplice, cabendo ao chefe do Poder Executivo a escolha final dentre os indicados, conforme dispõe os artigos 80 e 82 da Lei Complementar nº 35/79, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)¹⁴.

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrada a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrada e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para

¹³ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-cai-cincoposicoes-em-ranking-de-igualdade-de-genero/>>.

¹⁴ [Consult. 15 maio 2019]. Texto da lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>.

entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta do seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juízes igual ao das vagas mais dois.

O problema é que o acesso a uma das vagas na lista tríplice de promoção por merecimento exige, necessariamente, conexões políticas, e as mulheres são tradicionalmente menos relacionadas a esse tipo de mecanismo de seleção que os homens.

Visando a corrigir tal distorção, foi apresentada em 2016 Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, com vistas a alterar o *caput* do artigo 94 da Constituição, que trata do “quinto constitucional” para estabelecer a exigência de diversidade de gênero na composição das listas sêxtuplas e tríplexes, formadas para a indicação de membros do Ministério Público e da Advocacia para os Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios. Nos termos da PEC, passaria a ser obrigatória a participação mínima de um terço de cada um dos gêneros masculino e feminino. Inobstante ter sido aprovada em consulta pública, a PEC nº 43/2016, foi arquivada em 21/12/2018¹⁵. De toda sorte, em setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Resolução 255, instituindo a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Colacionados abaixo os artigos 2º e 3º da norma em comento¹⁶:

Art. 2º Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente

¹⁵ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/126710>>.

¹⁶ [Consult. 15 maio 2019]. Texto da resolução disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2670>>..

institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

Art. 3º A Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da criação de grupo de trabalho, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento desta Resolução, sob a supervisão de Conselheiro e de Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.

Dois meses após a publicação da Resolução CNJ nº 255/2018, o Superior Tribunal de Justiça criou um grupo de trabalho com o objetivo de estudar medidas para assegurar que a participação feminina seja sempre preservada no Tribunal¹⁷. Tal postura poderá servir de norte para iniciativas semelhantes nos demais tribunais estaduais e federais – é que se espera!

Os desafios são muitos, as iniciativas ainda são tímidas, mas é fato que a desigualdade de gêneros na carreira da Magistratura vem sendo debatida com mais constância nos últimos anos.

5 APONTAMENTOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A

¹⁷ [Consult. 15 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-instituigrupo-de-trabalho-para-preservar-feminina>.

MULHER À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Visto que a candidata, Juíza de Direito no Estado do Rio de Janeiro, exerceu sua função por alguns anos em vara especializada em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, importa trazer à baila uma reflexão teórica acerca do assunto, em absoluta consonância com as regras estabelecidas por esta respeitada Instituição de Ensino Superior.

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, mais conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996, define a violência contra mulheres como “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”¹⁸.

Já a Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida no Brasil como “Lei Maria da Penha”¹⁹, esclarece em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

¹⁸ [Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do texto da norma disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>.

¹⁹ Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza-CE, no ano de 1945, é farmacêutica bioquímica e autora do livro “Sobrevivi...por isso posso contar”, publicado em 1994, e reeditado em 2010. Casou-se em 1976 com Marco Antonio Heredia Viveros, com quem teve duas filhas. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio. Na primeira, seu marido lhe desferiu dois tiros nas costas enquanto ela dormia e, em virtude desta agressão, Maria da Penha ficou paraplégica. Quatro meses após sua recuperação, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por seu marido por 15 dias, ocasião em que Marco Antônio tentou eletrocutar a esposa durante o banho. Cientes da grave situação, família e amigos de Maria da Penha conseguiram cuidar para que a mesma obtivesse apoio jurídico, tendo logrado êxito em sair de sua residência sem que fosse configurado abandono de lar, o que implicaria no risco de perda da guarda de suas filhas. O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu apenas em 1991(oito anos após o crime), tendo o agressor sido sentenciado a 15 anos de reclusão. Permaneceu ele em liberdade, aguardando julgamento de recursos da defesa. O segundo julgamento de Marco Antônio só foi realizado em 1996, tendo ele sido condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão e permanecido em liberdade sob alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa. Em 1998, o caso ganhou repercussão internacional. O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. A luta de Maria da Penha por justiça durou 19 anos e 6 meses. Considerando que uma das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi a de reparar Maria da Penha, tanto material, quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela indenização e o Governo Federal batizou a Lei nº 11.340/2006, com o seu nome, como reconhecimento de sua trajetória aguerrida contra as violações dos direitos humanos das mulheres [Consult. 05 jun. 2019]. (informações disponíveis na Internet: <URL: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-emaria-da-penha.html>>)]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual²⁰

A violência doméstica e familiar contra a mulher, a despeito de se traduzir em violação dos direitos humanos²¹, é um fenômeno mundial e não se restringe a determinada classe econômica, raça, credo ou religião. Trata-se de uma das formas mais comuns de manifestação de violência, sendo uma das mais invisíveis, posto que, não raro, fica restrita ao lar, não sendo levada ao conhecimento das autoridades competentes. Insta salientar que até a década de 1970, a violência contra as mulheres era tratada como um problema de cunho privado, inclusive aceitando-se como plausível que maridos ou ex-maridos assassinassem suas esposas em “*legítima defesa da honra*”.

Na década de 1980, a conjuntura de redemocratização do país tornou possível uma ampliação de diálogo com o Poder Público. Ganham força movimentos feministas no sentido de implementação pelo Estado de políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulheres. Neste período foi inaugurada em São Paulo a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM)²², marco de um reconhecimento público da violência contra as mulheres como crime.

A década de 1990 foi marcada, no que se refere ao tema, pelo surgimento dos Juizados Especiais Criminais. Criados com o objetivo de ampliar o acesso da população à justiça, os *JECRIMs* acabaram por contribuir para que o problema da violência contra as mulheres fosse novamente tratado como de menor importância. Isso porque boa parte dos crimes em que mulheres figuravam como vítimas, a exemplo dos delitos de lesão corporal e de ameaça, ganharam a classificação de “*menor potencial ofensivo*” em virtude da pena abstratamente prevista em lei. Nestes moldes, o processamento passou a

²⁰ Art. 5º da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. [Consult. 27 maio 2019]. Íntegra do texto da lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

²¹ Art. 6º da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. [Consult. 27 maio 2019]. Íntegra do texto da lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

²² [Consult. 06 jun. 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/delegacia-da-mulher-deu-inicio-ha-30-anos-a-politicas-de-combate-a-violencia>>.

adotar a ritualística especial e mais benéfica ao réu, trazida pela Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995²³.

Apenas nos anos 2000 é possível, de fato, apontar verdadeira evolução no enfrentamento da questão da violência contra as mulheres, o que se perfaz tanto na legislação, quanto no desenvolvimento das políticas públicas.

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Em seus dispositivos, alterou os instrumentos para processar e condenar os agressores, afastando a competência dos JECRIMs para julgar os casos relacionados a tal violência. Ademais, passou a não ser mais possível à mulher, após denunciar a agressão, retirar a queixa na delegacia, uma vez que a renúncia à representação passou a poder se dar apenas diante do juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade²⁴.

A Lei Maria da Penha cuidou de trazer conceitos, balizar o tema e traçar mecanismos para assegurar a imputação da pena ao agressor, elencando como formas de violência contra a mulher a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral:

Art. 7º- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,

²³ [Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do texto da Lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>.

²⁴ PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL. [Consult. 05 jun. 2019]. Texto da pesquisa disponível na Internet: <URL: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR2018.pdf>>.

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria²⁵.

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 asseverou a importância da adoção de medidas preventivas contra a violência doméstica, assentando no artigo 8º a necessidade de uma série de ações articuladas, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além do engajamento de entidades não governamentais.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade

²⁵ Art. 7º da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. [Consult. 27 maio 2019]. Íntegra do texto da lei disponível na Internet: >URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁶

A Lei Maria da Penha também cuidou de uma gama de medidas assistenciais às mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo no artigo 9º, dentre outras, a inclusão em programas de proteção, acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, ou manutenção de vínculo trabalhista, quando necessário afastamento do local de trabalho.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.²⁷

Por fim, importante citar que a Lei nº 11.340/2006, nos artigos 18 a 23, tratou das chamadas “*medidas protetivas de urgência*”, todas de caráter preventivo, que podem ser divididas em dois grupos: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma determinada conduta (como por exemplo, suspensão do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios), e as medidas protetivas de urgência à ofendida (como o encaminhamento a

²⁶ Art. 8º da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. [Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do texto da lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

²⁷ Art. 9º da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. [Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do texto da lei disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

programa de proteção ou atendimento, afastamento da ofendida do lar, separação de corpos, restituição de bens, etc.).

Não obstante, a criação de um marco legislativo, apesar de ser um divisor de águas, não é capaz de alterar a realidade social. As estatísticas continuam alarmantes. Segundo dados de um levantamento do *Instituto Datafolha*, feito em fevereiro do corrente ano, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, sendo que em mais da metade destes casos (52%), a vítima não denunciou o agressor ou procurou ajuda²⁸.

Neste contexto, foi criado em 2016, por meio da Resolução nº 07 do Senado Federal Brasileiro²⁹, o *Observatório da Mulher contra a Violência* (OMV), sendo algumas de suas funções:

- Reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher;
- Analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos;
- Elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas;

²⁸ [Consult. 27 maio 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>.

²⁹ RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2016 Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal para criar o Observatório da Mulher contra a Violência e os cargos de Analista Legislativo, especialidades Pesquisador de Opinião e Estatístico, e estabelecer as respectivas atribuições.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 2º Os arts. 235 e 400 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

II – (...). c) ao Observatório da Mulher contra a Violência compete reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; estudar a situação da violência contra a mulher; analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos; elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas; propor e calcular indicadores específicos; propor medidas de melhoria nas políticas estatais; promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; apoiar e subsidiar o trabalho da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher; e executar outras atividades correlatas.

[Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do texto da norma disponível na Internet: <URL: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/resolucao-no-7-de-2016>>.

- Propor e calcular indicadores específicos;
- Promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e

a cor ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

- Apoiar e subsidiar o trabalho da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

O *Observatório da Mulher contra a Violência* atende às recomendações do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência contra a Mulher²⁸, publicado no ano de 2013, e que teve como objetivo investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, bem como apurar denúncias de omissão por parte do poder público.

O Poder Judiciário, por sua vez, através da Portaria nº 15, de 08 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁹, instituiu a *Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher*, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência, e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência. A política previu, entre diversas ações, a realização periódica do mapeamento da estrutura das unidades judiciárias competentes para o recebimento e processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como mapeamento dos dados sobre a litigiosidade nesse tema.

Conforme relatório “*O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*”³⁰, divulgado em 2018 pelo CNJ, a quantidade de medidas protetivas expedidas em favor de mulheres vítimas de violência aumentou 21% de 2016 para 2017. Em 2017, tramitavam na Justiça Estadual do país 1.448.716 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e dezesseis) processos referentes à violência doméstica e familiar, o que corresponde, em média, a 13,8 processos a cada mil mulheres brasileiras. O índice de resposta a essa demanda foi de 119% em 2017, ou seja, a Justiça Estadual decidiu um número

²⁸ [Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do Relatório disponível na Internet: <URL: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mistade-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>.

²⁹ [Consult. 05 jun. 2019]. Íntegra do texto normativo disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>>.

³⁰ [Consult. 11 jun. 2019]. Íntegra do relatório disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo>>.

de processos superior à demanda de casos novos em violência doméstica contra a mulher. Verifica-se, contudo, que essa resposta é desigual, havendo desequilíbrio na prestação jurisdicional entre os Estados da Federação.

Ainda conforme o relatório do CNJ, em 2017 ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país 452.988 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito) casos novos de em matéria de violência doméstica contra a mulher, número 12% maior que o verificado no ano de 2016.

Não se pode olvidar que a atuação do Poder Judiciário é nodal para que seja conferida efetividade às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, tanto no que concerne à penalização do agressor, quanto no que diz respeito ao auxílio à vítima. Nesta linha, tem-se que um dos aspectos cruciais da atividade jurisdicional é a sua capacidade de resposta frente à demanda.

Verifica-se que no ano de 2017 foram baixados na Justiça Estadual do país um total de 540.156 (quinhentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis) processos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, quantidade 18% maior do que a baixada em 2016. Os tribunais com as maiores quantidades de processos baixados em 2017 foram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (111.752 processos baixados), seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde atua a candidata como Magistrada (69.675 processos baixados), e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (62.321 processos baixados).³¹

Superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente, sendo certo que a condição de violência é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos, repercutindo em vários aspectos da vida da mulher, como nas relações, sociais, no trabalho e na saúde física e mental.

Não se pode olvidar que a desigualdade entre os sexos, fator determinante da problemática ora abordada, é fato observado na história da humanidade e “teria surgido na época da agricultura, quando as tribos se fixaram e acumularam riquezas. Isso resultou na centralização do macho nas

³¹ [Consult. 11 jun. 2019]. Informações constantes do Relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”. Íntegra do documento disponível na Internet: <URL: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/>>.

relações poligâmicas”³², provocando a vulnerabilização da mulher em relação ao homem.

Conforme explicita Amini Haddad Campos,

(...) as mulheres são ensinadas desde criança a se preservar no ambiente doméstico, arrumar um marido, ter filhos e viver para a família – modelo este que já foi preestabelecido pela sociedade patriarcal – e por outro lado, os homens, por pertencerem à classe de superior força física e ao sexo privilegiado por razões culturais estigmatizadas, são educados de forma a acreditarem que tudo podem desde que sejam os provedores. Como consequência dessas sucessões de fatos ao longo da história, moldou-se gerações e mais gerações de mulheres dependentes física, financeira e emocionalmente da figura idealizada: o sexo masculino. Tal como conto da Cinderela. Essa ordem de espaços sociais prescritos, contudo, resultou em sua servidão. (...) Nessa toada, homens são ensinados a não sentirem empatia, pois mais viris e fortalecidos serão aos olhos da sociedade. (...) A sujeição do gênero feminino em relação ao masculino criou inúmeras consequências à legitimação da desigualdade na expressão do humano. Se nos lares há desigual humanidade quanto ao desenvolvimento das potencialidades entre os sexos, a partir desta célula, se propagam condicionamentos na ambiência externa, propagando-se outras desigualdades sociais (...)³³.

Para fazer frente ao problema da violência doméstica de maneira eficaz é preciso aprimorar a integração das unidades de proteção à mulher, incumbindo aos poderes públicos constituídos a criação de mecanismos políticos autônomos de empoderamento feminino, a exemplo de Secretarias Estaduais e Municipais de Mulheres. Ademais, é preciso incluir na previsão orçamentária recursos específicos para o desenvolvimento de políticas públicas articuladas, multissetoriais, visando o fortalecimento da Lei Maria da Penha, como a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Não obstante, faz-se imperiosa maior divulgação da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher nos meios de comunicação, com o intuito de prevenir a violência e promover o amparo necessário às vítimas, de forma que as mesmas consigam fazer cessar os ciclos de violência e se sintam encorajadas a reescrever suas histórias de vida.

5.1 As nuances da aplicação da Lei Maria da penha pelo Poder Judiciário

³² CAMPOS, Amini Haddad - *Vulnerabilidades & Direito*. Curitiba: Editora Juruá, Ano 2019. p. 259.

³³ CAMPOS, Amini Haddad - *Vulnerabilidades & Direito*. Curitiba: Editora Juruá, Ano 2019. p. 259/260..

Brasileiro – teoria e jurisprudência

Para que possamos discorrer sobre alguns aspectos relevantes da prática processual no que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha, insta esclarecer de antemão que, dentre os princípios que regem o direito processual brasileiro está o princípio da inércia da jurisdição. Tal princípio preconiza que a atividade jurisdicional deve ser sempre provocada, ou seja, o magistrado, sozinho, não pode dar início ao processo, seja ele de natureza cível ou criminal.

A ação é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia. O jus puniendi, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim.³⁴

No que toca o processo penal, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a ação penal é de titularidade privativa do Ministério Público (artigo 129, inciso I) havendo, contudo, casos excepcionais de atuação de particulares como precursores, mas somente em situações específicas previstas em lei. Assim, levando-se em consideração a regra e as exceções consagradas pela legislação, temos que as ações penais são classificadas em “públicas” ou

“privadas”.

Ainda nos cumpre assinalar, posto que pertinente à temática em abordagem, que as ações penais de iniciativa pública se subdividem em “ação penal pública incondicionada” e “ação penal pública condicionada”, conforme preconiza o artigo 24 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir,

³⁴ MIRABETE, Julio Fabrinini - *Processo Penal*. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005. p. 108

de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.³⁵

Vale trazer à baila a lição esclarecedora de Cezar Roberto Bitencourt sobre a representação criminal:

A representação traduz-se na manifestação de vontade do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, visando a instauração da ação penal contra seu ofensor. A representação, em determinadas ações, constitui condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal.³⁶

O critério identificador do tipo da ação penal é estabelecido pelo artigo 100 do Código Penal Brasileiro, que esclarece que as ações serão públicas condicionadas (ou serão privadas) apenas nos casos expressos em lei. No silêncio do legislador, vigora a regra geral: as ações penais serão públicas incondicionadas.

Nem todos os crimes previstos pela Lei Maria da Penha têm natureza pública incondicionada, dependendo, em alguns casos, da manifestação de vontade da vítima para que o autor possa chegar a ocupar os assentos do Poder Judiciário, a exemplo do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.³⁷

O parágrafo único do artigo acima transcrito nos informa que, mesmo tendo sido o delito praticado contra mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares, a manifestação de vontade da vítima será verdadeira condição de procedibilidade para o atuar das autoridades competentes.

Entende o Superior Tribunal de Justiça brasileiro que, no caso dos delitos da Lei Maria da Penha, o registro de ocorrência perante a autoridade policial, por si só, configura representação.

³⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto – *Tratado de direito penal*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 1.

³⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

HABEAS CORPUS Nº 101.742 - DF (2008/0052679-0)

Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data do Julgamento – 22/08/2011

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO.

PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. ORDEM DENEGADA.

Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.³⁸

O instituto da notícia de fato permite que o Promotor de Justiça da Promotoria de Violência Doméstica, ou com atribuições gerais, receba uma vítima e colha suas declarações em termo. Essas declarações serão registradas como notícia de fato em sistema próprio e servirão de substrato para as próximas providências para tornar efetiva a proteção da integridade física e psicológica da mulher vitimada.

Finalmente, ainda no tocante aos crimes de ação penal pública condicionada, vale colacionar a regra contida no artigo 16 da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.³⁹

O que ocorre na prática é que a vítima de violência doméstica frequentemente não representa contra o agressor ou, tendo tido qualquer atuar positivo neste sentido, acaba por se retratar da representação, o que permite a reiteração da violência.

Todavia, como já explicitado acima, a regra no direito brasileiro é que os delitos sejam processados e julgados independentemente da vontade da vítima, não sendo diferente para os crimes praticados contra mulheres no

³⁸ [Consult. 02 dez. 2019]. Informação constante em: <URL: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

âmbito das relações domésticas e familiares. Nesta trilha, interessante abordar um tema que gerou muita controvérsia no passado, mas que hoje encontra-se pacificado pela jurisprudência brasileira: o crime de lesão corporal nos casos de aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

A grande discussão acerca do assunto surgiu porque o artigo 41 da Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei Federal nº 9.099/1995⁴⁰ para crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que o artigo 88 da Lei 9.099/1995 traz a seguinte redação (grifo nosso): “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas**”.⁴¹

A princípio, após amplo debate doutrinário e jurisprudencial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve, nos casos sob tutela da Lei Maria da Penha, seria pública condicionada à representação:

REsp 1097042 / DF
MINISTRO RELATOR: JORGE MUSSI
DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2010
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA.
CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA
CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.
IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido.⁴²

Porém, a tese acima transcrita encontra-se superada. A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal através da ADI (Ação Direta de

⁴⁰ Diploma legislativo que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais)Integra da Lei disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 02/12/2019.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>.

⁴² [Consult. 02 dez. 2019]. Informação disponível em: <URL:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22TERCEIRA+SECAO%22%29.ORG.&repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22&data=%40DTDE+%3E%3D+20100224+E+%40DTDE+%3C%3D+20100224&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

Inconstitucionalidade) nº 4.424/DF e da ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) nº 19/DF, tendo a Suprema Corte assentado o entendimento de que a natureza da ação penal no que concerne ao crime de lesão corporal, não importa se leve, grave, ou gravíssima, é pública incondicionada.

ADI nº 4424/DF

Ministro Relator: MARCO AURÉLIO

Data do Julgamento: 09/02/2012

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.⁴³

ADC nº 19/DF

Ministro Relator: MARCO AURÉLIO

Data do Julgamento: 09/02/2012

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.⁴⁴

O Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte, reviu sua jurisprudência e passou a acompanhar o entendimento do Supremo sobre a matéria, publicando, então, a Súmula 542: ***“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”***.⁴⁵

⁴³ [Consult. 02 dez. 2019]. Informação disponível em: <URL: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>>.

⁴⁴ [Consult. 02 dez. 2019]. Informação disponível em: <URL: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>>.

⁴⁵ [Consult. 02 dez. 2019]. Informação disponível em: <URL: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=542&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

Não obstante, o desafio não é menor no caso dos crimes de ação penal pública incondicionada. Isto porque, a despeito de a ação penal ser titularizada pelo Ministério Público e não depender da manifestação da vontade da vítima, a mulher, não desejando mais a punição do agressor, acaba sendo orientada por seu patrono a não negar os fatos para não incorrer no delito de denúncia caluniosa⁴⁶, mas a se manter em silêncio quando questionada em audiência. Insta salientar que, na qualidade de vítima, ela não pode ser compelida a se manifestar.

Neste cenário, a esta Candidata por algumas vezes prolatou sentenças condenatórias, com base em prova colhida em sede policial, bem como com base na materialidade delitiva, consubstanciada no laudo do exame de corpo de delito. Todavia, essas sentenças foram reformadas em grau recursal, posto que prevalece o entendimento de ser inviável a condenação do réu sem a palavra da vítima em Juízo.

Abaixo colacionada uma das sentenças preferidas por esta Magistrada no contexto supramencionado, grifando-se aspectos relevantes, bem como o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que a reformou:

PROCESSO nº 0231439-86.2013.8.19.0001
ACUSADO: WAGNER VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ
VÍTIMA: PAMELLA GASPAR BRASIL
DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2015

O réu **WAGNER VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ**, qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público como autor da infração penal prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 13 de janeiro de 2013, o acusado, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, com um soco no rosto, vindo a causar-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. 14/15. (...) Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 94, momento em que foi colhido o depoimento da vítima, tendo o acusado permanecido em silêncio. (...). **É o breve relatório. Decido.** Em primeiro lugar, vale registrar que a violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Tanto é

⁴⁶ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. [Consult. 02 dez. 2019]. Informação disponível em: <URL: (Íntegra da Lei em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.)].

assim que a Lei nº 11.340/06 para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica. Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando resgatar a cidadania feminina. Assim, as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado. Conforme dispõe o §8º do artigo 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”. Portanto, o princípio da proteção é resguardar a integridade dos membros da família. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei nº 11.340/06. Fixada esta premissa, verificase que a referida legislação específica descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo certo que no art. 7º, inciso I, consta, expressamente, o conceito de violência física, enquadrada no presente caso. Sob tais parâmetros, entendo que os comportamentos descritos na denúncia configuram exercício de violência contra a mulher, ocorridos no âmbito doméstico/familiar, estando, portanto, sob a tutela da Lei Maria da Penha. Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consistente em lesão corporal, conduta esta prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia. Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. A materialidade do crime de lesão corporal restou comprovada, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15, que constatou a existência de lesão corporal oriunda de ação contundente. **Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foi produzida qualquer prova oral que pudesse comprovar a autoria do crime de lesão corporal.** Como é sabido, a estrutura normativa da Lei 11.340/06 se resume, principalmente, em torno da relação de gênero, sendo que a sua incidência encontra-se direcionada nos ditames de seu artigo 5º, que prevê que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Desta forma, percebe-se que a violência de gênero ocorre em relações assimétricas, nas quais a um dos pares está imputado maior poder e autoridade. Saliento ainda que tal violência ocorre também em ambientes em que o par, usa de sua suposta autoridade, aproveitando-se da intimidade que mantém com a ofendida, longe dos olhares de pessoas estranhas ao relacionamento, fazendo com que somente ela e o próprio algoz saibam da dinâmica delitiva. Luis Flavio Gomes e Rogério Sanches prelecionam que a violência baseada no gênero ocorre: (...) quando a violência praticada contra a mulher visa intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou que lhe recuse a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental ou moral, ou vise abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou ainda, vise diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. A limitação da violência doméstica e familiar contra a mulher se dá em razão da gravidade do tema e da sua

repercussão social. Conforme preconiza a Carta Magna, a família é a base da sociedade, sua desintegração pode ser sentida na comunidade, recebendo, portanto, proteção especial do Estado. Importante salientar que a Lei Maria da Penha tem finalidade que transcende seu próprio objeto, ou seja, o de contribuir para uma aplicação mais eficaz da lei em geral. As principais dificuldades encontradas pelo sistema judicial, para aplicar as sanções previstas na Lei Maria da Penha é a resistência, na maioria dos casos, da própria ofendida que ainda mantém relacionamento com o acusado e, por medo ou má-orientação, não se propõe a prestar suas declarações em Juízo, permanecendo em silêncio. O ordenamento jurídico brasileiro impõe a testemunha o dever de prestar as suas declarações em Juízo, mas não o faz em relação à vítima, não possuindo o Magistrado, outro meio, senão acatar o desejo da mesma. No caso em análise, verifico que, apesar do silêncio manifestado em audiência, a ofendida se submeteu a realização do exame de corpo de delito, onde ficaram constatadas as lesões sofridas, compatíveis com a versão apresentada pela mesma em sede policial. Ainda que eventualmente tivesse a vítima primeiramente agredido o acusado, este último claramente se excedeu, produzindo as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Não há nenhuma indicação de que os peritos queiram de alguma forma, prejudicar o acusado, informando lesões não existentes. Saliento que, nesses casos, a ofendida presta as suas declarações na Delegacia, logo após a ocorrência das agressões, e, tempos depois, retoma o relacionamento com o réu, situação esta que a deixa, por óbvio, constrangida em Juízo, já que teria que depor, em Juízo, em contrário aos interesses do seu companheiro. O ciclo da violência é muito perverso. Há, por vezes, envolvimento de toda a família na situação e a percepção social e cultural do que vem a ser “um bom marido” por vezes leva a conjecturas e conclusões que não necessariamente conferem à realidade; antes atendem a um padrão de comportamento esperado e a sublimar os problemas eventualmente existentes, ainda que sejam agressões físicas que o laudo pericial claramente retrata no presente caso. Conforme acima fundamentado, o Magistrado em atuação em Varas de Violência Doméstica deve possuir uma delicada atenção a casos similares ao dos presentes autos, de forma que tais situações, em que houve a agressão física, porém a vítima ainda mantenha relacionamento com o acusado, e não deseje prestar seu depoimento, sejam devidamente sancionadas. Ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4424, retirou da vítima a responsabilidade acerca do prosseguimento ou não da ação penal, aduzindo que não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes da Lei Maria da Penha, e ainda, que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, processa-se mediante ação penal pública incondicionada. Acatar o silêncio da vítima como forma inafastável de se obter uma sentença absolutória seria, por via transversa, burlar ao decidido pela Suprema Corte, colocando, mais uma vez, nas “mãos” da vítima o resultado do processo. Importante salientar que a Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada para combater com rigor comportamentos como o do acusado. Verifico que a hipótese em testilha é caso grave e, muitas vezes, as ameaças e as agressões proferidas no âmbito da violência doméstica são concretizadas, haja vista o enorme índice de femicídios ocorridos no País, de acordo com relatórios elaborados pela Ouvidoria da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. A defesa não produziu prova oral que pudesse afastar a imputação do crime ao acusado, nem tampouco para comprovar a legítima defesa, cujo ônus probatório é da defesa. A ausência de causas de exclusão da ilicitude,

previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracteriza o fato típico e ilícito. Por fim, a culpabilidade está demonstrada, uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR WAGNER VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ**, pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhe as penas, conforme critério trifásico que se segue: DA DOSIMETRIA DA PENA: Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59 da Lei Material Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, deverá a sanção situar-se no mínimo cominado abstratamente à espécie, por ter ele agido com a culpabilidade normal do tipo em comento. Desta maneira, a pena-base é fixada em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**. Prosseguindo com o processo dosimétrico, a teor do artigo 68 da Lei Material Penal, se verifica a presença de circunstâncias agravantes da razão pela qual mantenho em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO** a reprimenda penal. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**. **DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, é estabelecido o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do

Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de **dois anos**, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução. O Código Penal, em seu artigo 79, afirma que a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão. A Lei 11.340/06 trata-se de norma especial em relação ao diploma legal acima citado, sendo certo que trás, em seu bojo, em sede de execução de pena, possibilidade de determinação de frequência do condenado a grupo reflexivo. No caso em análise, considerando a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a finalidade precípua da Lei Maria da Penha, entendo necessária a participação do condenado no Grupo Reflexivo. Ressalto que objetivo principal do grupo é oferecer um espaço de reflexão para pessoas envolvidas no processo como autores de violência doméstica. Desta feita, além da condição acima citada, o condenado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06. (...) Condono o apenado, ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950.(...)

PUBLIQUE-SE. Registre-se e Intime-se”

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SEXTA CÂMARA CRIMINAL
 APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0231439-86.2013.8.19.0001
 APELANTE: WAGNER VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL DA DOMÉSTICA
 E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL.
 RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
 DATA DO JULGAMENTO: 11/01/2017

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE LESÃO CORPORAL PREVISTO NO ARTIGO 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE A PENA DE TRES MESES DE DETENÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO – CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, NA FORMA DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALTERNATIVAMENTE REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – A PROVA INDICIÁRIA NÃO RATIFICADA EM JUÍZO É INSUFICIENTE PARA SE CONDENAR, SOB PENA DE SE FERIREM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VITIMA QUE EMBORA TENHA COMPARECIDO EM JUÍZO MANIFESTOU O DESEJO DE NÃO COMENTAR SOBRE OS FATOS - APELADO QUE SE MANTEVE EM SILENCIO NAS DUAS FASES PROCESSUAIS – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

Outra questão de suma importância, que foi resolvida pela jurisprudência dos Tribunais, encontra-se na divergência existente entre os operadores do direito aos casos em que a Lei Maria da Penha seria aplicada.

Isso porque questionamentos sobre a aplicação em casos de pai/filha, tio/sobrinha, ex-namorados, por exemplo, surgiram, e foram, aos poucos, sendo solucionadas pela jurisprudência de forma positiva pela aplicação, conforme pode ser vislumbrado nos julgados abaixo.

- Pai contra filha:

0067088-89.2019.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

1ª Ementa

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA -
 Julgamento: 30/01/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DELITO DE LESÃO CORPORAL. CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA POR PAI CONTRA FILHA, COM QUEM RESIDE NO MESMO AMBIENTE FAMILIAR. CARACTERIZADA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE

MERITI PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/01/2020 - Data de Publicação: 07/02/2020 (*).⁴⁷

- Irmão contra irmã:

0046676-78.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 26/09/2019 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS E EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR CONSIDERAR QUE OS FATOS DECLINADOS NÃO INDICAM SE TRATAR DE CONDUTA QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA DO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REGIONAL DE BANGU. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Com efeito, entendo, com base no acervo probatório dos autos, que houve violência praticada contra a mulher, com prevalência das relações domésticas e familiares, demonstrando a vulnerabilidade das vítimas e violência em razão do gênero. Isto porque, segundo o RO consubstanciado, no dia 05 de dezembro de 2017, o ora Apelado Renato Adão Pontes (irmão e tio, respectivamente, das vítimas Debora Pontes Penha e Monique Esteves Pontes), por volta das 18h30min, de maneira livre e consciente, após não ser correspondido em seu cumprimento, este ficou chateado e passou a lhe agredir (tapas e socos - Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal), tendo Apelante Monique interferido, sendo agredida juntamente com a Apelante Debora, as quais foram posteriormente atendidas no Hospital Municipal Pedro II (BAM 0410332 e BAM 1260274). Tese de não discriminação ou submissão das vítimas, por não estando configurada a violência de gênero, que não deve ser acolhida, vez que o caso em tela bem se enquadra na definição disposta no artigo 5º, I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que as ofendidas, uma é irmã e a outra é sobrinha do ora Apelado, embora não residam na mesma moradia, observando-se, inclusive, que os fatos se deram após uma discussão desencadeada em razão do tratamento dispensado pela irmã ao Apelado, a qual deixou de cumprimentá-lo. **Portanto, a relação entre irmãos se enquadra na competência prevista nessa Lei, que abrange qualquer modalidade**

⁴⁷ [Consult. 02 mar. 2020]. Informação disponível em: <URL: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.5.3>>.

de violência doméstica ou familiar contra a mulher, desde que presente o vínculo familiar, tal como se dá na espécie.

Consoante se depreende, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. Trata-se de hipótese peremptória de violência de gênero, a teor do já mencionado inc. I, do art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, por se tratar de violência praticada no âmbito da unidade doméstica, o que torna competente o Juízo a quo, bem como demonstra de forma latente, o interesse processual da vítima, com fulcro no art. 14, da Lei nº 11.340/2006. Assim sendo, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, aplicando-se ao apelado, de imediato, as seguintes medidas protetivas de urgência do artigo 22 da Lei 11.340/2006: Proibição de aproximação das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo entre estas e o agressor em 200 (duzentos) metros; proibição de frequentar o local da residência, onde ocorreu a agressão, a fim de preservar a integridade física e psicológica das ofendidas.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/09/2019 - Data de Publicação: 29/10/2019 (*).⁴⁸

- Tio contra sobrinha:

0018348-78.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 14/08/2018 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

AMEAÇA

VIAS DE FATO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

CONFIGURAÇÃO

⁴⁸ [Consult. 02 mar. 2020]. Informação disponível em: <URL: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.5.3>>.

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - AMEAÇA E VIAS DE FATO - EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE VILA VALQUEIRE - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, SOB O PÁLIO DA PRECARIEDADE PROBATÓRIA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA - **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUANTO À ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO, UMA VEZ QUE A LEI MARIA DA PENHA SE APRESENTA COMO UM CONSECTÁRIO DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE ESPECÍFICA TUTELA AO GÊNERO FEMININO, JUSTIFICANDO-SE PELA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM QUE SE ENCONTRAM AS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, QUE ABRANGE QUALQUER PESSOA INTEGRANTE DO SEXO FEMININO QUE VENHA A SOFRER VIOLÊNCIA PRATICADA NAQUELE AMBIENTE, OU AINDA, EM DECORRÊNCIA DE PRETÉRITA OU ATUAL RELAÇÃO ÍNTIMA, OU DE AFETO, DE UMA FORMA GERAL, COM O AGRESSOR, CONFORME SE DENOTA DOS ART. 2º E DOS INCISOS QUE COMPÕEM O ART. 5º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - NESTE CONTEXTO, MOSTRA-SE INDUVIDOSO QUE A MENS LEGIS, OU MESMO A PRÓPRIA MENS LEGISLATORIS, DA LEI Nº 11.340/06, CALCOU-SE NO OBJETIVO DE PROTEGER A MULHER VÍTIMA DA CHAMADA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, QUE SE CONFIGURA COMO AQUELA DECORRENTE DE UMA HISTÓRICA CONCEPÇÃO PATRIARCAL E QUE TRAZ COMO ORIGEM DO ATO VIOLENTO O PRETÉRITO CONCEITO DE SUBJUGAÇÃO SOCIAL E PSÍQUICA DA MULHER AO HOMEM, QUE, NESTES CASOS, GERALMENTE, OCUPA O PAPEL DE MARIDO, COMPANHEIRO OU FAMILIAR DA OFENDIDA, A JUSTIFICAR A DETERMINAÇÃO TRAZIDA POR AQUELA NORMA QUANTO AO SEU REGRAMENTO INCIDIR SOBRE OS CASOS OCORRIDOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - VIOLÊNCIA DE GÊNERO QUE NÃO LIMITA À FIGURA DO MARIDO, COMPANHEIRO, NAMORADO, AMANTE, ETC, ALCANÇANDO, IGUALMENTE O IRMÃO QUE SE PREVALECE DE SUA SUPERIORIDADE FÍSICA E DA FRAGILIDADE, TANTO DA IRMÃ, COMO DA SOBRINHA, QUANTO A ESSE ASPECTO PARA, RESPECTIVAMENTE, AMEAÇAR A PRIMEIRA, E FISICAMENTE AGREDIR A SEGUNDA, DURANTE DESENTENDIMENTO OCORRIDO NA ESTRITA ESFERA DOMÉSTICA E DOMICILIAR - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO EXPRESSO EM TRATADO INTERNACIONAL ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, RATIFICADA, SEM RESERVAS, PELO BRASIL, ATRAVÉS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/94, QUE TEM COMO OBJETIVO EXTIRPAR TODO TIPO DE VIOLÊNCIA PRATICADA A TODA E QUALQUER MULHER, INDEPENDENTE DE IDADE OU QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO, NÃO SENDO APENAS O SEXO DE QUEM COMETE O DELITO A CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO CORRESPONDENTE -**

PORTANTO, É DE SE CONCLUIR QUE A REFERIDA LEI TEM POR ESCOPO RESGUARDAR A MULHER, QUALQUER QUE SEJA SUA FAIXA ETÁRIA, ADULTA, ADOLESCENTE OU CRIANÇA, TANTO QUE, EXPRESSAMENTE, DIZ QUE A IDADE É INDIFERENTE, NÃO SE TRATANDO DE MERO AXIOMA OU AFORISMO - ADEMAIS, AO SERVIR-SE DO VOCÁBULO ADVERBIAL "TODA MULHER", O LEGISLADOR NÃO PRETENDEU DEIXAR LACUNAS QUE ENSEJASSEM EXCLUIR DO ABRIGO DA NORMA UMA OU OUTRA MULHER, EM RAZÃO DA IDADE OU DE SUA CONDIÇÃO MATRIMONIAL OU, AINDA, DE ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA IMPOSTA POR SUA QUALIDADE, CLASSE SOCIAL, ESTADO OU SORTE DE VIDA -

NO MÉRITO, INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA, QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, DIANTE DA COLIDÊNCIA CONSTATADA ENTRE O TEOR DAS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELA GENITORA, E. E POR SUA FILHA, R., JÁ QUE ENQUANTO A PRIMEIRA DELAS ASSEVEROU QUE APÓS O RECORRENTE TER AGREDIDO À SUA FILHA, DESFERINDO-LHE UM CHUTE NO ABDÔMEN, APENAS DISCUTIU COM O MESMO, PARA, LOGO EM SEGUIDA, SE DIRIGIR À SUA RESIDÊNCIA, ENQUANTO QUE A SEGUNDA DAQUELAS JÁ RETRATOU O EPISÓDIO COM OUTRA DINÂMICA, ANUNCIANDO QUE SUA MÃE TERIA CHEGADO AO LOCAL ACOMPANHADA DE SEU PRIMO, R., VINDO A MESMA, COM O USO DA MÃO, A AGREDIR O SEU TIO, A CONSTITUIR PANORAMA DE ABSOLUTA INDETERMINAÇÃO DO QUE EFETIVAMENTE OCORREU E DA CORRESPONDENTE CERTEZA, IMPRESCINDÍVEL ATRIBUTO DE UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE NARRATIVAS QUE NÃO SÓ SE MOSTRARAM ABSOLUTAMENTE DISTINTAS ENTRE SI, COMO TAMBÉM, MUTUAMENTE EXCLUDENTES, E DE MODO A CONSAGRAR A ABSOLVIÇÃO COMO ÚNICA SOLUÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE, O QUE ORA SE ADOTA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº VII DO C.P.P. - PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Ementário: 13/2018 - N. 9 - 24/10/2018

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/08/2018 - Data de Publicação: 27/08/2018 (*).⁴⁹

- Ex-companheiros:

⁴⁹ [Consult. 02 mar. 2020]. Informação disponível em: <URL: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.5.3>>.

0027197-61.2019.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 13/02/2020 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA e VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR e EPISÓDIO OCORRIDO NA LOCALIDADE DE CURICICA, BAIRRO DE JACAREPAGUÁ, COMARCA DA CAPITAL e **EX-COMPANHEIRO** QUE, DURANTE DESENTENDIMENTO ACERCA DA POSSE DE VEÍCULO COM A EX-CONSORTE E POR OCASIÃO DE SUA INICIATIVA DE BUSCAR TOMAR DA MÃO DAQUELA AS CHAVES DAQUELE, PUXOU O BRAÇO DA MESMA, MAS SEM DEIXAR VESTÍGIOS FÍSICOS DISTO e FEITO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO AO VII JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL, QUE DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS NÃO AJUSTARIAM À INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA MARIA DA PENHA e SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE DIREITO DO XVI JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, FUNDADO NO ENTENDIMENTO DE QUE OS FATOS SE DERAM NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.340/06, UMA VEZ QUE PRESENTES A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, A MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE e PROCEDÊNCIA DO CONFLITO e TAL COMO JÁ SE POSICIONOU A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO, EM SEU JUDICIOSO PARECER, **ENTENDE-SE COMO BEM CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, NÃO SÓ PELA CONDIÇÃO DA ESPECÍFICA RELAÇÃO DE AFETO DE CARÁTER CONJUGAL QUE LIGA OS PERSONAGENS, MAS PRINCIPALMENTE PELO INEQUÍVOCO INTUITO DE SUBMISSÃO E DE APROVEITAMENTO DA RESPECTIVA PREPONDERÂNCIA FÍSICA E DE FRAGILIDADE DA CONDIÇÃO FEMININA**, PARA BUSCAR PREVALECER NA DISPUTA PELA POSSE DO AUTOMÓVEL PERTENCENTE À VÍTIMA, MAS NO QUAL ELE HAVIA PAGO DÍVIDAS E REALIZADO CONSERTOS, E, COMO NÃO CONSEGUIU VENDÊ-LO PARA REAVER O QUE NELE GASTOU, NEGAVA-SE A RESTITUÍ-LO ÀQUELA, EM COMPORTAMENTO QUE CULMINOU COM O ARRANCAR DE CABOS DO MESMO E ARREMESSÁ-LOS AO LONGE, COMO FORMA DE INVIABILIZAR SUA UTILIZAÇÃO PELA LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA, E O QUE FOI MUITO BEM COMENTADO PELO PARQUET DE AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, AO INDICAR QUE ELE ASSIM NÃO AGIRIA COM QUALQUER OUTRA PESSOA DIVERSA DAQUELA A QUEM OPRIMIU e FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO VII JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL e PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento:
13/02/2020 - Data de Publicação: 18/02/2020 (*).⁵⁰

- Ex-namorados:

0222219-88.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 21/08/2019 -
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 250, § 1º, II, "A", DO CP. RECURSO DEFENSIVO QUE PRIMEIRAMENTE ARGUI AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALTERNATIVAMENTE, PEDE: 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCÊNDIO CULPOSO; 2) FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO; 3) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; 4) AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP; 5) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO § 1º, II, "A", DO ART. 250 DO CP. **Primeiramente, não há falar-se em ausência de violência baseada no gênero. A Lei 11.340/06, em seu art. 5º, inciso III, contempla que a violência do autor sobre a vítima pode se dar "...em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". No caso em tela, as declarações da vítima demonstram que o recorrente, seu ex-namorado, cometeu o delito por não se conformar com o término do relacionamento amoroso, razão pela qual restou evidenciada a violência em razão do gênero.** No mérito, o apelo defensivo merece parcial acolhida, mas por outro fundamento. Como cediço, para a configuração do delito de incêndio, é necessário ficar evidenciado o perigo comum e concreto capaz de atingir um número indeterminado de pessoas ou coisas. A propósito, o mestre NELSON HUNGRIA observa que "é a indeterminação do alvo a nota característica do perigo comum, que assim pode ser definido: é o perigo contra um círculo, previamente incalculável na sua extensão, de pessoas ou coisas não individualmente determinadas". Embora se entenda não ser imprescindível a existência de laudo para configuração do crime de incêndio, é imperioso que esta certeza possa ser extraída de outros elementos probatórios, o que não ocorreu na presente hipótese. A prova testemunhal não deixou clara a existência de situação de

⁵⁰ [Consult. 02 mar. 2020]. Informação disponível em:
<URL: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.5.3>>.

perigo difuso a pessoas ou coisas. O relatório elaborado pela autoridade policial, bem como as fotos juntadas aos autos, por sua vez, confirmam o dano causado ao patrimônio da vítima, mas não levam à certeza da violação ao bem juridicamente protegido pela norma, qual seja, a incolumidade pública. A existência de fogo, por si só, não basta para a caracterização do delito do art. 250 do CP. Deve haver prova cabal da exposição a perigo comum, não sendo suficiente a mera presunção. Extrai-se da prova produzida que o recorrente ingressou sem a autorização da vítima no local onde ela guardava o seu material de trabalho e, de forma livre e consciente, por não aceitar o término do relacionamento, ateou fogo nos objetos. Não há como considerar comum o perigo causado a uma só pessoa ou a patrimônio individualizado. Tampouco restou configurada a existência do elemento subjetivo do crime do artigo 250 do CP, qual seja, a vontade de causar incêndio e a consciência de que ele acarretará perigo comum. O que se tem é apenas a certeza da intenção consciente de destruir o patrimônio da vítima. Assim, havendo prova inequívoca tão somente no tocante à destruição do patrimônio da vítima, inexistindo a certeza de perigo comum e potencialidade da expansão do fogo, imperiosa se torna a desclassificação para o crime de dano qualificado previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, levando-se em conta o considerável prejuízo causado à vítima, pois além da destruição de todo seu material de trabalho, o imóvel foi interditado em sua totalidade, com risco iminente de desabamento. O pleito subsidiário de desclassificação para o delito de incêndio culposo é de impossível amanho, haja vista o que já foi explicitado anteriormente e ante a certeza extraída da prova produzida de que a conduta do apelante se deu em sua forma dolosa. No tocante à dosimetria, pena-base fixada no mínimo. Na 2ª etapa dosimétrica, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea. In casu, a alegação do recorrente de que o incêndio foi acidental, que estava fumando e que o cigarro caiu em cima da espuma, não pode ser considerada uma confissão, mas tão somente um argumento de autodefesa. Tenta o apelante se eximir da própria responsabilidade penal por meio de uma mera desculpa, que em nada contribui para a busca da verdade real. A agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, não pode ser afastada, pois o crime foi cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, ao que se observa, o apelante está preso cautelarmente desde o dia 23/01/2019, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade. Assim, deve ser expedido alvará de soltura, com determinação para que o juízo de 1º grau examine a ocorrência de eventual extinção da pena pelo seu integral cumprimento. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/08/2019 - Data de Publicação: 23/08/2019 (*).⁵¹

⁵¹ [Consult. 02 mar. 2020]. Informação disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.3.>>.

6 - RELATÓRIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

6.1 Carreira jurídica e titulações

Neste relatório pretende-se sintetizar um percurso profissional que se iniciou em julho de 1995, com o ingresso no curso de Direito ministrado pela *Universidade Católica de Petrópolis*, onde se diplomou no ano de 2000. Tão logo diplomada, atuou por sete anos como advogada, até o ingresso na carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 2007.

Desde que assumiu o cargo de Juíza de Direito, a candidata atuou nas Comarcas de Angra dos Reis, Macaé, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias e Rio de Janeiro (capital), tanto em várias cíveis, quanto em varas criminais, tendo também exercido suas funções em varas especializadas em dívida ativa, em infância e juventude, e em violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme será detalhado no próximo subtítulo deste Relatório.

A despeito da atuação em varas com competências bastante distintas, fato comum na Magistratura brasileira em virtude de questões intrínsecas à carreira, a Candidata se debruçou com grande afinco na temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo assinado como coautora do *Protocolo Violeta*, projeto ganhador do XI *Prêmio Innovare*⁵², na categoria Juiz, no final do ano de 2014, e que delineou um modelo de

⁵² O INSTITUTO INNOVARE é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivos principais e permanentes a identificação, premiação e divulgação de práticas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de advogados que estejam contribuindo para a modernização, a democratização do acesso, a efetividade e a racionalização do Sistema Judicial Brasileiro. Para atendimento de seus objetivos, o Instituto Innovare realiza anualmente o Prêmio Innovare, promove palestras e eventos gratuitos, publica livros e artigos, produz documentários e realiza pesquisas sobre temas da Justiça. [Consult. 09 jul. 2019]. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www.premioinnovare.com.br/>>.

atendimento mais célere às vítimas de violência doméstica e familiar nos Juizados Especializados.

Ainda voltada à seara relativa à violência doméstica, publicou na Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2015, artigo científico intitulado “*Lei Maria da Penha: Um avanço na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar*”. Atuou, ainda, como membro da *Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* (CEJEM), e como membro da *Rede de Serviços de Atendimento à Mulher da Secretaria Estadual de Políticas Públicas para Mulheres do Rio de Janeiro*, de fevereiro de 2015 a abril de 2016. No mesmo período, exerceu a VicePresidência do *Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da EMERJ* (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro).

O caminhar profissional da Magistrada denota que, além do comprometimento com as boas práticas da Magistratura e com o correto cumprimento de seus deveres funcionais, a Candidata sempre se preocupou com a implementação de ações de ordem prática, capazes de contribuir para a transformação da vida dos jurisdicionados. Nesta toada, desenvolveu iniciativas de importante repercussão coletiva, e que tiveram o condão de proporcionar acesso à cidadania e garantir dignidade a inúmeras mulheres, vítimas de violência doméstica.

Outras competências profissionais também merecem destaque neste relatório, como é o caso do exercício do magistério na EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) e na ESAJ (Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Frise-se, igualmente, a participação como componente do *Grupo Multidisciplinar do CEDES (Centro de Estudos e Debates) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, no período compreendido entre março de 2015 e fevereiro de 2017.

6.2 Doze anos de carreira em competências múltiplas e seus desafios

A Candidata ingressou na Carreira da Magistratura no ano de 2007, assumindo, ao tomar posse no cargo, a grande responsabilidade de dizer o direito frente aos casos concretos, cuidando de fazer cumprir as leis pátrias

positivadas, à luz da Ordem Constitucional, sempre atenta ao dever de urbanidade e respeito a todos os que se socorrem do Poder Judiciário, ou nele atuam exercendo outras funções.

Insta salientar que o Magistrado é um ser humano a quem é atribuída a missão de julgar outros seres humanos. Assim, deve ter como referencial de sua conduta a figura do Juiz a quem confiaria sua causa. Sobre o tema, leciona Ives Gandra:

Se o numus do Direito e a moral, em que os bons costumes acabam sendo positivados num ordenamento jurídico nacional, temos que a Ética constitui o fundamento de toda atividade jurisdicional. O juiz, para distribuir a justiça, dando a cada um o que é seu, também deve aplicar essa justiça a si mesmo, cumprindo seus deveres e obrigações. O objeto dos códigos de ética da magistratura é justamente o elenco desses deveres, que podem ser vistos apenas como imposições legais ou morais externas ao magistrado, ou (...) como virtudes ou qualidades a serem desejadas e adquiridas pelo julgador⁵³

É grande a complexidade institucional do cargo de Magistrado, sendo que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 92, incisos III a VII⁵⁴, que os Juízes são órgãos do Poder Judiciário, verdadeiros agentes políticos que, dada sua vasta responsabilidade, devem atuar pautados na ética e na estrita observância de seu dever funcional.

No correr dos doze anos de exercício da Magistratura, a Candidata atuou como Juíza de Direito perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis; Juizado Especial Cível da Comarca de Angra dos Reis; Juizado Especial Cível da Comarca da Capital (Regional de Campo Grande); 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes; 14ª Vara Cível da Comarca da Capital; Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital; 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital; I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital; V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital; 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias; 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias; 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias; 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé; Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca

⁵³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva - Linha de Pesquisa Acadêmica: o controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado. São Paulo: Saraiva, Série IDP, 2016, p. 176.

⁵⁴ [Consult. 10 jul. 2019]. Constituição Federal de 1988. Disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

de Macaé; Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital; 1ª Vara Cível da Comarca de Maricá; 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói; 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói; 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói; Vara de Dívida Ativa da Comarca de Niterói; 1ª Vara da Comarca de São Fidélis; e 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis.

Desde o ingresso na carreira, a Magistrada esteve por mais tempo atuando perante o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, no qual permaneceu por, aproximadamente, quatro anos (2012 a 2016). Em 01/04/2016, assumiu a titularidade da Vara da Infância, da

Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes / RJ e, em 08/01/2019, se tornou Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias / RJ, onde hoje exerce suas funções.

A atuação perante varas com competências tão distintas em espaço temporal relativamente diminuto, sem dúvidas, exige do Magistrado demasiado empenho. Isto ocorre em função da evidente dificuldade do aplicador do direito em absorver o real conteúdo das necessidades de uma sociedade diversificada e mutante, em seus mais variados anseios.

É fato que na última década temos presenciado uma constante e célere mudança social, não apenas no campo tecnológico e científico, mas também na seara comportamental. Fronteiras físicas foram relativizadas porque as pessoas estão interconectadas no mundo digital, onde se proliferam novas situações sociais ainda não normatizadas.

A sociedade moderna não filosofa, não busca o autoconhecimento. Ela busca no consumismo exacerbado a saída para olvidar seus problemas existenciais e, assim, nunca está satisfeita; vivendo do efêmero, do volátil, sem criar vínculos, vive para substituir os bens materiais por outros rapidamente como se fossem descartáveis.⁵⁵

Diante da evolução da sociedade, novos interesses vão surgindo e novos deveres vão sendo colocados para o Estado. Nesta toada impõe-se ao

⁵⁵ MEIRELES, Cristina Leal - Os desafios do magistrado na modernidade. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 15 ago. 2014. [Consult. 10 jul. 2019. Disponível na Internet: <URL: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49441&seo=1>>].

Magistrado buscar a justiça através de novos métodos, atuando pautado no ordenamento jurídico posto, mas valendo-se igualmente de criatividade e sensibilidade na busca da melhor solução para os litígios.

Não se concebe mais o magistrado como um ser inanimado. O direito é uma ciência em movimento; é produto tanto da sensibilidade intelectual quanto da razão pura; é produto tanto da sensibilidade quanto da lógica, de uma dialética equilibrada entre teoria e ação, entre intuir e saber, entre o preceito legal e o dinamismo da vida.⁵⁶

A Candidata sempre exerceu sua função pautada na aplicação esmerada do ordenamento jurídico, sem deixar de lado a necessária aplicação de critérios norteados pela equidade, com a certeza de que as decisões judiciais têm o condão de transformar vidas e alterar a realidade de muitos jurisdicionados, promovendo cidadania, dignidade e inclusão.

A neutralidade do juiz não pode ser confundida com uma insensibilidade em face das relações de natureza econômica e social existentes entre partes envolvidas em um litígio. O juiz deve ser capaz de, partindo da lei positiva, criar uma norma “viva”. (...) Utilizando-se de mecanismos de interpretação e integração normativa e, principalmente, de razoabilidade, os códigos tornam-se socialmente relevantes.⁵⁴

O número elevado de demandas em todas as varas onde atuou a Magistrada sempre foi traço marcante, sendo igualmente notório que a capacidade resolutiva das lides poderia ser muito maior, não fosse a falta de estrutura física e de pessoal. É preciso engajamento e coragem para ultrapassar os obstáculos, além de sensibilidade e responsabilidade na busca de equilíbrio nas decisões, cumprindo a missão profissional de realizar a justiça e, ao mesmo tempo, evitar toda espécie de arbitrariedade.

6.3 Projeto Violeta – inovação na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência

⁵⁶ MEIRELES, Cristina Leal - Os desafios do magistrado na modernidade. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 15 ago. 2014. [Consult. 10 jul. 2019. Disponível na Internet: <URL: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49441&seo=1>>. ⁵⁴ SEDUVIM, Adriano Gustavo Veiga - Missão de um Magistrado na Sociedade Moderna. [Consult. 23 jul. 2019. Artigo disponível na Internet: <URL: <http://www.soleis.adv.br/artigomissaodemagistrado.htm>>.

O violeta e o roxo são cores de transformação do mais alto nível espiritual e mental, capazes de combater os medos e contribuir para a paz. Elas têm um efeito de limpeza para os transtornos emocionais. Também nos conectam com os impulsos musicais e artísticos, o mistério, a sensibilidade, a beleza e os grandes ideais - inspirando-nos sensibilidade, espiritualidade e compaixão⁵⁷

O projeto, de coautoria da Candidata e da colega de Magistratura *Adriana Ramos de Mello*, vencedor do XI *Prêmio Innovare*, na categoria Juiz, teve **o intuito de assegurar o acesso célere à justiça e proteção máxima às vítimas de violência doméstica e familiar, destacando-se a** importância de afirmar a cooperação entre todas as instituições envolvidas no atendimento às vítimas e que tivessem atuação na área de jurisdição do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital / Rio de Janeiro, quais sejam: a Defensoria Pública e o Ministério Público em atuação no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital; e a Polícia Civil, através das seguintes Delegacias de Polícia: Deam-Centro, 4ª Delegacia de Polícia, 5ª Delegacia de Polícia, 6ª Delegacia de Polícia, 7ª Delegacia de Polícia, 9ª Delegacia de Polícia, 10ª Delegacia de Polícia, 11ª Delegacia de Polícia, 12ª Delegacia de Polícia, 13ª Delegacia de Polícia, 14ª Delegacia de Polícia, 15ª Delegacia de Polícia, 17ª Delegacia de Polícia, 18ª Delegacia de Polícia, 19ª Delegacia de Polícia e 20ª Delegacia de Polícia.

A cooperação entre as instituições teve por escopo garantir maior celeridade na apreciação das medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha, na medida em que foram mobilizados todos os atores responsáveis pelo amparo dos direitos e interesses das vítimas, em evidente situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista as inúmeras situações graves de violência contra a mulher e o longo lapso temporal entre o registro do fato e a decisão judicial observou-se, à época em que o projeto foi idealizado, que muitas mulheres ficavam expostas a situações de risco extremo. Surgiu daí a ideia de criar um fluxo célere de atendimento que priorizasse os casos de maior gravidade,

⁵⁷ O SIGNIFICADO das Cores indigo, Violeta e Roxo. [Consult. 23 jul. 2019. Informação disponível na Internet: <URL: <https://www.euroresidentes.com/portugues/cores-do-zodiaco/significado-indigo-violeta-roxo.htm>>.

diminuindo o prazo da decisão judicial para, no máximo, 4 (quatro) horas da ocorrência do fato criminoso.

O objetivo principal, portanto, foi acelerar o acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica que estivessem em grave risco de morte ou de lesão a sua integridade física. Objetivou-se, ainda, aprimorar a qualidade da informação destinada à vítima, levando em conta que a assistência jurídica se configura como instrumento fundamental para a efetividade do princípio do livre acesso à justiça e do direito à informação.

O Protocolo Violeta, cujo viéz foi oferecer atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar, visou assegurar que as medidas protetivas de urgência fossem expedidas em um curto espaço de tempo. Priorizou também acompanhar o processo de aplicação das mencionadas medidas, realizando avaliações e estudos sobre a sua eficácia, com o fim de adotar medidas corretivas e/ou de fortalecimento, adequadas à situação, caso constada tal necessidade.

Foi, então, elaborado um roteiro de atendimento, com a finalidade de proteger, de forma imediata, as vítimas de violência doméstica e familiar, com as seguintes etapas:

1. A mulher noticia a ocorrência de violência doméstica na Delegacia de Polícia e o Delegado de Polícia registra o fato, encaminha a vítima a exame de corpo de delito e, logo após, a encaminha ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, munida com a cópia do Registro de Ocorrência, do “Ofício de Representação por Medidas Protetivas ao Juizado”, bem como do “Pedido da Ofendida por Medidas Protetivas - Artigo 22, 23 e 24”;
2. A vítima, ao chegar ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, será atendida pela equipe multidisciplinar⁵⁸ do juízo e preencherá um Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas⁵⁹, instrumento que irá facilitar o atendimento e dar celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência, através do qual a mulher informará os fatos que ocorreram e reiterará quais as medidas protetivas de urgência deseja, a fim de garantir a sua segurança;
3. A equipe multidisciplinar elaborará um breve parecer sobre o caso e encaminhará a mulher à rede de atendimento à mulher, se for o caso;

⁵⁸ A equipe é composta por psicólogas e assistentes sociais e a sua atuação está prevista no artigo 29 da Lei Maria da Penha.

⁵⁹ Documento em anexo.

4. O registro de ocorrência, enquanto a vítima é atendida, é distribuído de forma imediata e autuado para obter uma numeração, e receberá uma tarja da cor violeta⁶⁰;
5. Logo em seguida, a vítima recebe assistência jurídica pela Defensoria Pública;
6. Após, o Ministério Público manifesta-se nos autos;
7. Por fim, a Juíza profere a decisão de deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência;
8. A mulher terá ciência da decisão e levará uma cópia;
9. O juízo expede comunicações ao Delegado de Polícia responsável pelo Registro da Ocorrência e à Delegacia de Polícia da circunscrição onde reside a vítima (avaliar a conveniência) acerca da decisão de deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência.

Tem-se que os *Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher* são órgãos da justiça com competência cível e criminal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 11.340/2006:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.⁶¹

O I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Juízo onde foi colocado em prática o Projeto Violeta, foi criado aos 22 de junho de 2007 pela resolução de nº 08/07- Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁶⁰, publicada no Diário de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 24/05/2007. Atualmente, o I JVDJM ocupa o 12º andar, sala 1208, da Lâmina II do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Av. Erasmo Braga, 115, Centro, Rio de Janeiro-RJ.⁶²

⁶⁰ A tarja violeta irá ajudar o cartório na identificação do procedimento que necessita de urgência no processamento;

⁶¹ [Consult. 27 jul. 2019. Íntegra da Lei Federal disponível na Internet:

<URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. ⁶⁰ [Consult. 24 jul. 2019. Íntegra da Resolução disponível na Internet: <URL: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>.

⁶² [Consult. 27 jul. 2019. Disponível na Internet: <URL: <http://jbonline.terra.com.br/extra/2008/10/20/e201025566.html>>.

O I JVDFM possui uma equipe multidisciplinar, composta por Assistentes Sociais e Psicólogos, que atendem as mulheres e as famílias em situação de violência doméstica e familiar orientando-as/os quanto aos seus direitos, realizando trabalhos de reflexão grupal e individual, encaminhando para instituições sociais, elaborando laudos técnicos para subsidiar as decisões judiciais. O trabalho se articula com a rede de atendimento e com a sociedade civil de forma a promover a divulgação e o debate sobre a Lei Maria da Penha numa perspectiva de garantia dos Direitos Humanos.

A Equipe Técnica, como também é chamada, tem entre outras atribuições instituídas por lei, fornecer subsídios, por escrito (por meio de laudos e pareceres) ou verbalmente (por meio de depoimentos em audiência), ao Juiz, ao Promotor de Justiça e à Defensoria Pública, além de orientar e desenvolver trabalho profilático junto à vítima, ao agressor e a todos os demais agregados. Outra atribuição da equipe multidisciplinar é indicar profissional especializado quando não tiver aptidão técnica para a elaboração de laudo ou parecer.

Os artigos 29 a 31 da Lei 11.340/2006⁶³ preveem as seguintes funções da Equipe Multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

A atuação da equipe multidisciplinar é fundamental para o êxito do atendimento às mulheres, pois são essas profissionais que irão auxiliar o Magistrado no momento da apreciação das medidas de proteção de urgência,

⁶³ [Consult. 24 jul. 2019. Íntegra da Lei Federal disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

através de pareceres e laudos técnicos acerca da gravidade ou não da situação apresentada, além de fazer o encaminhamento desta vítima de violência à rede de proteção à mulher do Município/Estado.

Vale transcrever o depoimento de uma perita, integrante da Equipe Técnica do Juízo, acerca do Protocolo Violeta:

a partir da intervenção desta Equipe junto às requerentes das medidas protetivas atendidas no protocolo "Projeto Violeta", pensamos que a importância deste reside no fato de levar às jurisdicionadas uma experiência de efetividade e celeridade em relação à atuação da Justiça. Não raro, nos deparamos com demonstrações de "surpresa" por parte da população atendida com o fato de terem seu relato acolhido pelo judiciário ainda nas primeiras horas após a ocorrência do evento. Nesta mesma data, as requerentes entram em contato com diversos atores jurídicos, recebendo um conjunto de informações que serão relevantes para todo o seu caminhar no Judiciário. Não podemos ainda deixar de considerar os impactos deste atuar célere para o cotidiano das jurisdicionadas, muitas delas relatando processos de violência que estariam instalados há vários anos, os quais temiam denunciar. As medidas deferidas, na maioria dos casos, resultam em mudanças significativas deste cotidiano e não raro temos o retorno dos atendimentos relatando estas mudanças.

Também cumpre descrever, em mais detalhes, a atuação de atores de extrema importância na rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar e, por conseguinte, primordiais para o êxito do Projeto Violeta: Polícia Civil, Ministério Público e Defensoria Pública.

***POLÍCIA CIVIL**

De acordo com o artigo 10, da Lei Maria da Penha, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

O artigo 12 da referida lei, por sua vez, estabelece que a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz/a competente, com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

No entanto, quando o Delegado de Polícia verificar que a situação da mulher é de risco iminente e grave a sua vida e / ou integridade física, poderá

acionar o *Protocolo Violeta* e encaminhar a vítima, com a documentação necessária, ao *I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*.

Ao proceder à confecção do Registro de Ocorrência, o Delegado de Polícia encaminhará o pedido de medidas protetivas de urgência ao *I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, por meio de ofício, que deverá ser instruído com cópia do Registro de Ocorrência, do depoimento da vítima, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.

O Delegado de Polícia poderá proceder à confecção do Registro de Ocorrência independentemente do fato ter ocorrido fora de sua circunscrição, devendo, nesta hipótese, remetê-lo à delegacia da respectiva circunscrição ao final de seu registro.

Efetuada o primeiro registro de ocorrência, eventuais práticas posteriores de crimes cometidos pelo autor do fato contra a vítima são passíveis de novo registro de ocorrência, ocasião que deverão ser adotados os mesmos procedimentos do primeiro registro de ocorrência.

Importante ressaltar que quando se tratar de crime de lesão corporal, o Delegado de Polícia, ao encaminhar ofício com solicitação de medidas protetivas, a fim de demonstrar a verossimilhança do alegado pela ofendida, poderá anexar fotografias desta, demonstrando as lesões aparentes.

Frise-se que é imprescindível que seja esclarecido à vítima que, ao solicitar as medidas protetivas de urgência em sede policial, estas dependerão do seu deferimento pelo/a Juiz/a competente.

Além disso, a fim de obter eventuais esclarecimentos, acompanhamento e reiteração do pedido de medidas protetivas, o Delegado de Polícia encaminhará a ofendida, **diretamente**, ao *I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher* da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, munida dos documentos necessários à instrução do referido pedido, tais como a cópia do registro de ocorrência, do ofício de representação por medidas protetivas de urgência, fotografias e laudos ou documentos médico que a vítima possuir;

Importante destacar a atuação da Polícia Civil, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 11.340/2006⁶³:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

*** MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segundo o artigo 25 da Lei 11.340/2006, “o Ministério Público *intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher*”⁶⁴

Importante destacar, ainda, as atribuições do Ministério Público, conforme artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

***DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública tem atribuição de orientar e prestar assistência jurídica integral e gratuita, reafirmando seu compromisso de luta pela erradicação da violência contra a mulher, atuando plenamente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com um atendimento humano e especializado prestado pelos Defensores que atuam junto ao NUDEM (Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência).

De acordo com o artigo 27 e 28 da Lei 11.340/2006:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.⁶⁵

⁶⁴ [Consult. 24 jul. 2019. Íntegra da Lei Federal disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

⁶⁵ [Consult. 27 jul. 2019]. Íntegra da Lei Federal disponível na Internet: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

As estatísticas de atendimento dão conta do sucesso do Projeto: do mês de junho de 2013, ao mês de setembro de 2014, foram atendidas aproximadamente 500 (quinhentas) vítimas, tanto pelo Primeiro, quanto pelo Quinto Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que também aderiu ao Protocolo Violeta. As referidas vítimas foram diretamente encaminhadas das delegacias onde os registros foram realizados, tendo sido recebidas pela Equipe Técnica e, com a orientação da Defensoria Pública, os formulários de Requerimento de Medidas Protetivas foram encaminhadas ao gabinete do Juízo, juntamente com as Ações Cautelares, já devidamente distribuídas e autuadas, tendo as decisões judiciais sido proferidas na mesma data, deferindo, ou não, a tutela almejada.

O Projeto Violeta, nada mais é do que a aplicação plena daquilo que a Lei Maria da Penha preceitua. Sob o paradigma de se adotar um tratamento mais humanizado e célere aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, viabilizando o atendimento das necessidades específicas de cada uma, o Projeto se mostra como instrumento importantíssimo, não só para assegurar os direitos, a segurança física e psicológica da vítima, mas também para que a justiça não se torne ineficaz em virtude da demora na apreciação dos pedidos de medidas protetivas.

CONCLUSÃO

O Relatório de Atividade Profissional teve como objetivo descrever o percurso profissional da Candidata, Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro / Brasil que, há 12 (doze) anos, atuou e vem atuando em várias Comarcas do Estado, em varas com competências distintas, sempre comprometida com as boas práticas da Magistratura e com o esmerado cumprimento de seus deveres funcionais.

Não há dúvida de que as decisões judiciais têm o condão de assegurar a efetividade de direitos previstos pelo Ordenamento Jurídico mas, muitas vezes, se faz necessário um atuar para além das funções precípua de um Juiz de Direito porque o Estado é deficitário em uma série de políticas públicas.

A candidata sempre se preocupou com a implementação de ações de ordem prática. Nesta toada, desenvolveu iniciativas de importante repercussão coletiva, e que tiveram o condão de proporcionar acesso à cidadania e garantir dignidade a inúmeras mulheres, vítimas de violência doméstica, como é o caso do Protejo Violeta.

O Magistrado é um ser humano a quem é atribuída a missão de julgar outros seres humanos. Juízes de Direito são agentes políticos que devem exercer o cargo pautados na ética e na estrita observância do dever funcional.

O exercício do cargo por mulheres guarda peculiaridades ainda mais desafiadoras posto que há barreiras invisíveis que obstaculizam o preenchimento dos espaços públicos por pessoas do sexo feminino.

Porém, engajada em seus propósitos e persistindo nos mesmos objetivos que a levaram a ingressar na carreira, a Candidata segue no exercício escorreito de suas atribuições funcionais, consciente não apenas de sua enorme responsabilidade, como também da possibilidade de contribuir na melhoria da realidade de vida de muitos jurisdicionados.

BIBLIOGRAFIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto – *Tratado de direito penal*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 1.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. [Consult. 27 nov. 2019]. Íntegra da lei disponível em: <URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm>.

CAMPOS, Amini Haddad - *Vulnerabilidades & Direito*. Curitiba: Editora Juruá, Ano 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu - Educação e Preparação para a Cidadania. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudinei de - *Direitos humanos, democracia e república: Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Dario Almeida Passos. *Direito e Administração da Justiça*. Curitiba: Juruá, 2006.

KEHL, Maria Rita - *A mínima diferença: masculino e feminino na cultura*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva - *Linha de Pesquisa Acadêmica: o controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELES, Cristina Leal - Os desafios do magistado na modernidade. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 15 ago. 2014. [Consult. 10 jul. 2019. Disponível na Internet: <URL: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49441&seo=1>>.

MIRABETE, Julio Fabrinni - *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1.

MOTTA, Paulo Roberto - *A Ciência e a Arte de ser Dirigente*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

SEDUVIM, Adriano Gustavo Veiga - *Missão de um Magistrado na Sociedade Moderna*. [Consult. [Consult. 23 jul. 2019. Disponível na Internet: <URL: <http://www.soleis.adv.br/artigomissaodemagistrado.htm>>.

SILVA, Oscar Joseph De Plácido e; NAGIB, Slaibi Filho - *Vocabulário jurídico*. 20.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2.

SLAIBI FILHO, Nagib - *Magistratura e Gestão Judiciária*. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano.

VIANNA, Luiz Weenneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann - *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

Sites consultados:

<http://jbonline.terra.com.br/extra/2008/10/20/e201025566.html>

http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf.

<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>.

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>.

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/delegacia-da-mulher-deu-inicio-ha-30-anos-a-politicas-de-combate-a-violencia>.

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/pdf>.

<https://www.conjur.com.br/2016-set-12/mulher-comando-supremo-aindanovidade>.

<https://dicionariodoaurelio.com>

<https://www.euroresidentes.com/portugues/cores-do-zodiaco/significado-indigovioleta-roxo.htm>.

<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-cai-cinco-posicoes-em-ranking-deigualdade-de-genero/>.

<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

<https://www.migalhas.com.br>.

[\]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>.

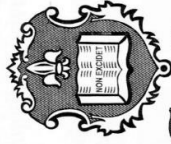
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-institui-grupo-de-trabalho-para-preservarfeminina.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobrea-violencia-contras-mulheres>.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/resolucao-no-7-de-2016>.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126710>.

Anexo A - Titulações e Participações em eventos jurídicos



2ª VIA

Universidade Católica de Petrópolis

O Reitor da Universidade Católica de Petrópolis, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de

D I R E I T O em **13 de junho de 2000**

confere o título de **B A C H A R E L A E M D I R E I T O**

a **MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO**

nascido a **02 de dezembro de 1976**

natural **do Estado do Rio de Janeiro** nacionalidade **B r a s i l e i r a**

cédula de identidade-registro geral nº **0 6 2 4 2 3 3 1 - 4** órgão expedidor **IFP - RJ**

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Petrópolis, **01** de **fevereiro** de **2016**

Secretário de Registro Acadêmico

Reitor

Diplomado

**HISTÓRICO ESCOLAR**

Nome: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

Matrícula: 95293336

Data de Nascimento: 02/12/1976 Local de Nascimento: PETROPOLIS - RJ
 Nacionalidade: Brasileira RG: 062423314 RG Exp.: IFP/ RJ
 Título de Eleitor: Zona: Seção:
 Serviço Militar:
 Filiação: LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO
 DENISE MARTINS BINATO DE CASTR

Curso: 10166 DIREITO

Habilitação:

Decreto: 43335 DE 11/03/1958; RENOVADO PORT MEC Nº 1.837/2000 D.O.U. 07/11/2000 E CICLOS AVALIATIVOS.

Status Atual: Concluído

Motivo Ingresso: 18 VESTIBULAR UCP

Ingresso Ano/Período: 1995 / 2

Turno: GRAD.NOITE

Currículo: 19891

Trancamentos:

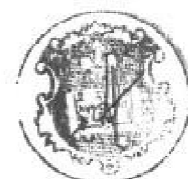
DOU:

Dados do Processo Seletivo

Curso:

Ano/Período: Pontos: Classificação Geral: Classificação no Curso:

Notas das Provas do Processo Seletivo

Provas**Média**

**HISTÓRICO ESCOLAR**

Nome: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

Matrícula: 95293336

Data de Nascimento: 02/12/1976

Local de Nascimento: PETROPOLIS - RJ

Nacionalidade: Brasileira

RG: 062423314

RG Exp.: IFP/ RJ

Título de Eleitor:

Zona:

Seção:

Serviço Militar:

Filiação:

LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO
DENISE MARTINS BINATO DE CASTRO

Ano / Período	Disciplina	Turma	Créditos	Carga Horária	Média	Frequência	Situação
1995/2	101734	CIEN MORAIS E RELIGIOSAS I	2,00	30,00	7.10	87	Aprovado
1995/2	102057	COMUNICACAO E EXPRESSAO I.	4,00	60,00	6.60	94	Aprovado
1995/2	103034	ECONOMIA I	4,00	60,00	6.00	100	Aprovado
1995/2	102942	EDUCACAO FISICA I	2,00	30,00	8.00	94	Aprovado
1995/2	102384	INTROD AO ESTUDO DIREITO III	4,00	60,00	6.00	100	Aprovado
1995/2	101779	INTRODUCAO A FILOSOFIA I	4,00	60,00	6.10	97	Aprovado
1995/2	102412	TEORIA GERAL DO ESTADO I	2,00	30,00	8.30	100	Aprovado
1996/1	101737	CIEN MORAIS E RELIGIOSAS II	2,00	30,00	6.80	94	Aprovado
1996/1	102235	COMUNICACAO E EXPRESSAO II	4,00	60,00	8.50	99	Aprovado
1996/1	103037	ECONOMIA POLITICA	4,00	60,00	5.60	89	Aprovado
1996/1	102945	EDUCACAO FISICA II	2,00	30,00	7.00	94	Aprovado
1996/1	102350	INTROD AO ESTUDO DO DIREITO II	4,00	60,00	6.30	90	Aprovado
1996/1	101884	SOCIOLOGIA GERAL I	4,00	60,00	7.00	84	Aprovado
1996/1	102414	TEORIA GERAL DO ESTADO II	2,00	30,00	7.10	87	Aprovado
1996/2	101740	CIEN MORAIS E RELIGIOSAS III	2,00	30,00	10.00	100	Aprovado
1996/2	101766	CIEN MORAIS E RELIGIOSAS XXVI	2,00	30,00	6.00	80	Aprovado
1996/2	102352	DIREITO CIVIL I	4,00	60,00	6.00	90	Aprovado
1996/2	102431	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	4,00	60,00	5.60	77	Aprovado
1996/2	102403	DIREITO PENAL I	4,00	60,00	6.00	97	Aprovado
1997/1	102359	DIREITO CIVIL VII	4,00	60,00	5.80	80	Aprovado
1997/1	102395	DIREITO CONSTITUCIONAL II	4,00	60,00	5.30	95	Aprovado
1997/1	102418	DIREITO DO TRABALHO I	4,00	60,00	6.60	77	Aprovado
1997/1	102405	DIREITO PENAL II	4,00	60,00	8.50	94	Aprovado
1997/1	102436	DIREITO PROCESSUAL CIVIL V	4,00	60,00	9.60	77	Aprovado
1997/2	102383	DIR INTERNACIONAL PRIVADO III	4,00	60,00	5.00	84	Aprovado
1997/2	102423	DIREITO ADMINISTRATIVO II	4,00	60,00	5.80	100	Aprovado
1997/2	102354	DIREITO CIVIL II	4,00	60,00	6.60	100	Aprovado
1997/2	102397	DIREITO CONSTITUCIONAL III	4,00	60,00	5.50	95	Aprovado
1997/2	102432	DIREITO TRIBUTARIO II	4,00	60,00	6.60	77	Aprovado
1998/1	102355	DIREITO CIVIL III	4,00	60,00	8.50	75	Aprovado
1998/1	102360	DIREITO CIVIL VIII	4,00	60,00	7.60	100	Aprovado
1998/1	102382	DIREITO COMERCIAL VII	4,00	60,00	5.00	80	Aprovado
1998/1	102437	DIREITO PROCESSUAL CIVIL VI	4,00	60,00	7.10	83	Aprovado
1998/1	102433	DIREITO TRIBUTARIO III	2,00	30,00	8.00	77	Aprovado
1998/2	102362	DIREITO COMERCIAL II	4,00	60,00	8.50	86	Aprovado
1998/2	102438	DIREITO PROCESSUAL CIVIL VII	4,00	60,00	6.30	83	Aprovado
1998/2	102416	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	4,00	60,00	9.80	100	Aprovado
1998/2	102435	DIREITO TRIBUTARIO IV	2,00	30,00	8.00	89	Aprovado
1998/2	102425	EST PROFISSIONAL ADVOCACIA I	5,00	75,00	8.10	80	Aprovado
1999/1	101754	DEONTOLOGIA JURIDICA	2,00	30,00	5,00	86	Aprovado

**HISTÓRICO ESCOLAR**

Nome: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

Matrícula: 95293336

Data de Nascimento: 02/12/1976

Local de Nascimento: PETROPOLIS - RJ

Nacionalidade: Brasileira

RG: 062423314

RG Exp.: IFP/ RJ

Título de Eleitor:

Zona:

Seção:

Serviço Militar:

Filiação: LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO
DENISE MARTINS BINATO DE CASTRO

1999/1	102357	DIREITO CIVIL V	4,00	60,00	5.30	86	Aprovado
1999/1	102364	DIREITO COMERCIAL IV	4,00	60,00	7.00	83	Aprovado
1999/1	102419	DIREITO DO TRABALHO II	4,00	60,00	8.80	86	Aprovado
1999/1	102439	DIREITO PROCESSUAL CIVIL VIII	4,00	60,00	9.00	80	Aprovado
1999/1	102441	DIREITO PROCESSUAL CIVIL X	4,00	60,00	5.10	86	Aprovado
1999/1	102426	EST PROFISSIONAL ADVOCACIA II	5,00	75,00	7.50	75	Aprovado
1999/2	102060	DIREITO ADMINISTRATIVO I	4,00	60,00	7.50	77	Aprovado
1999/2	102358	DIREITO CIVIL VI	4,00	60,00	7.30	95	Aprovado
1999/2	102365	DIREITO COMERCIAL V	4,00	60,00	8.50	80	Aprovado
1999/2	102420	DIREITO DO TRABALHO III	4,00	60,00	7.60	80	Aprovado
1999/2	102407	DIREITO PENAL IV	4,00	60,00	8.00	100	Aprovado
1999/2	102440	DIREITO PROCESSUAL CIVIL IX	4,00	60,00	6.50	80	Aprovado
1999/2	102427	EST PROFISSIONAL ADVOCACIA III	5,00	75,00	8.30	91	Aprovado
1999/2	102401	MEDICINA LEGAL.	4,00	60,00	6.60	80	Aprovado
1999/2	101928	REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA II	2,00	30,00	8.50	77	Aprovado
2000/1	102422	DIREITO DO TRABALHO IV	4,00	60,00	6.80	89	Aprovado
2000/1	102417	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	4,00	60,00	5.30	97	Aprovado
2000/1	102428	EST PROFISSIONAL ADVOCACIA IV	5,00	75,00	7.60	83	Aprovado
2000/1	101858	ÉTICA	4,00	72,00	6.60	89	Aprovado
2000/1	101922	REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA I	2,00	30,00	8.80	89	Aprovado
2000/1	102483	TIPOS PENAS I	4,00	60,00	5.30	92	Aprovado
Total:			226,00	3.402,00			

Posição do Programa	Créditos	CH. Total	Lab	Est
Acumulado	226,00	3.402,00	0,00	0,00
Pendente	0,00	0,00	0,00	0,00
Exigido no Currículo	0,00	0,00	0,00	0,00

Rendimento

Índice	Valor	Classificação
--------	-------	---------------





UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS - UCP

HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

Matrícula: 95293336

Data de Nascimento: 02/12/1976

Local de Nascimento: PETROPOLIS - RJ

Nacionalidade: Brasileira

RG: 062423314

RG Exp.: IFF/ RJ

Título de Eleitor:

Zona:

Seção:

Serviço Militar:

Filiação: LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO
DENISE MARTINS BINATO DE CASTR

Carga Horária Total do Curso: -

Total da Carga Horária cursada: 3.402,00

Total de Créditos do Currículo: 0,00

Total de Créditos cursados: 226,00

Data de Conclusão: 30/06/2000 Data de Colação: 17/06/2000 Data de Exp. do Diploma: 10/07/2000

Observações: PEDIDO POR E-MAIL EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PETROPOLIS, 2 de Fevereiro de 2016.



Associação Faculdades Católicas Petropolitano

 Maria Alice Quintela Pires
 Secretária de Registro Acadêmico

Secretária de Registro Acadêmico



REVISTA Jurídica

DGCOM – DIJUR / Edição nº 11 – 2015



LEI MARIA DA PENHA: UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

**Articulista:
Juíza Maria Daniella
Binato de Castro**



PRESIDENTE

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Nilza Bitar

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Celso Ferreira Filho

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

*Desembargador Gilberto Campista Guarino –
Presidente**Desembargadora Lúcia Helena do Passo**Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa**Desembargador Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira**Juíza Raquel de Oliveira**Juíza Renata Gil de Alcântara Videira**Juíz Luiz Roberto Ayoub**Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira**Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite**Juíz Pedro Henrique Alves**Juíza Denise Nicoll Simões**Juíza Marcia Santos Capanema de Souza**Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna**Juíza Maria Daniella Binato de Castro*

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE

DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Joel Rufino dos Santos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO

CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS

JURISPRUDENCIAIS (DIJUR)

Mônica Tayah Goldemberg

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

*Djenane Soares Fontes**Lígia Iglesias**Ricardo Vieira Lima*

EDITORIAL

Manter viva a boa tradição, seja de um povo, de uma instituição ou de uma família, é preservar-lhe o espírito, sem mumificações, nem mesmo paralisias.

E é esse o impulso que nos move, ao publicar mais uma Revista Jurídica, preservando a seiva do pensamento do Direito em operação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A escolha de temas procura focar o momento, pontual ou dilargado no tempo, frequentemente dando voz aos que sofrem certos reveses peculiares à existência humana, que é a base da preocupação do Direito.

Fiel a esse sempre coruscante ideal, buscou-se agora a gravíssima questão da violência doméstica contra a mulher, tema emblemático em si mesmo, posto materializar-se no que deveria ser o harmonioso recato do lar, infelizmente assolado pela agressividade e pelo destemperamento, contemporaneamente agravados pelo esgarçamento dos laços de respeito e fraternidade, produzidos por uma educação doméstica e social que cria pessoas com a falsa noção de que tudo lhes é permitido, sem nenhuma oposição.

Impõe-se, pois e a um só tempo, atacar as raízes da patologia e suas lastimáveis expressões, fomentando a boa instrução, valorizando a tão combatida educação, prestigiando a disciplina (em casa, na escola e na vida social) e coibindo as ocorrências, via instrumentos jurisdicionais necessários e sintonizados com o maior apuro da Civilização.

Para isso, a contribuição desta revista.

Desembargador Gilberto Guarino

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Março/2015

SUMÁRIO

I. Como surgiu a Lei Maria da Penha: breve histórico.....	5
II. Gênero: Um conceito inovador.....	11
III. Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	15
IV. Perfil do agressor e o grupo reflexivo.....	21
V. Medidas administrativas gerais reagentes e o Projeto Violeta.....	25
VI. Inconstitucionalidade Progressiva.....	29
VII. Conclusão.....	33
Superior Tribunal de Justiça.....	35
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	47
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	57
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	67
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	77
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	83



Como surgiu a Lei Maria da Penha: breve histórico

Durante séculos, as diferenças sociais e culturais entre os sexos permaneceram ávidas, justificadas pelo patriarcado e pela divisão sexual do trabalho.

Com o passar dos anos, essas diferenças foram minadas por movimentos sociais que, aos poucos, foram introduzindo mudanças de grande relevância.

Em breve síntese, podemos citar como movimentos importantes: o Liberalismo, trazido pela Revolução Francesa, bem como a industrialização, que promoveu a abertura do mercado de trabalho.

Outro movimento importante foi a conquista, pela mulher, do Direito ao Voto, que marca a inserção feminina na escolha dos governantes do país, fazendo com que a mesma pudesse participar da política nacional.

**LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

O pós-guerra também foi um marco histórico importante, já que resultou na profissionalização de milhares de mulheres, que passaram a ocupar postos de trabalho anteriormente preenchidos somente por homens.

A Declaração de Direitos do Homem, na ONU, em 1948, marcou, com igual importância, o novo contexto social, ao declarar “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos do homem e das mulheres, e no progresso social e melhores condições de vida, com mais liberdade”.

Com relação a esse importante documento, insta ressaltar que foi ratificado pelo Brasil no mesmo ano, sendo o primeiro a declarar, de forma expressa, a igualdade entre homens e mulheres.

Na década de 1960, surgiram os movimentos organizados de militância feminina, em que foi exposta a não aderência ao pensamento secular de inferioridade natural da mulher, então predestinada a procriar e trabalhar no seio familiar, afastada completamente dos papéis de comando.

Em 27 de agosto de 1962, é sancionada a Lei 4.121 (Estatuto da Mulher Casada), visando a um tratamento mais igualitário entre os cônjuges, com relação aos efeitos jurídicos do casamento e relações patrimoniais.

Em 1979, a ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), totalmente ratificada pelo Brasil, em 1994.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ocorreu em 1994, tendo sido ratificada pelo Brasil. Esse documento conceitua a violência contra a mulher como “violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Nesse ínterim, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é um marco no que tange aos direitos humanos das mulheres, mormente, ao instituir, como cláusula pé-

trea, o direito fundamental da igualdade de todos perante a lei (artigo 5º), bem como que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I). No entanto, o mais marcante dispositivo é o artigo 226, §5º, ao declarar que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida na cidade de Beijing, China, conceituou violência contra o elemento feminino como “qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção, sexual ou privação arbitrária de liberdade, que se produzem na vida pública ou privada”.

Em 7 de agosto de 2006, foi editada, no Brasil, a Lei 11.340, visando punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A elaboração da Lei Maria da Penha foi recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, em 20 de agosto de 1998, recebeu denúncia apresentada pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), relativa à violência doméstica por ela sofrida, na década de 1980, e até aquela data (1998) não resolvida satisfatoriamente pela Justiça brasileira. Na denúncia, alegou-se a tolerância do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Vieira Heredita Viveiros, em seu domicílio, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, durante anos de convivência matrimonial. Entendeu a Comissão Interamericana ter havido violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), por parte do Estado brasileiro, em face da omissão, por mais de 17 anos, na prestação jurisdicional.

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes, de escolaridade superior, bioquímica, foi brutalizada por seu marido, pai de suas três filhas, vítima de duas tentativas de homicídio, uma por disparo de arma de fogo, pelas costas, enquanto dormia, que a deixou paraplégica, e a segunda por eletrocução na hora do banho. A investigação do caso se iniciou em junho de 1983, mas a denúncia somente foi apresentada ao Ministério

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Público Estadual em setembro de 1984. Oito anos depois, o Sr. Heredita foi condenado a 8 (oito) anos de prisão, mas, amparado por recursos jurídicos, conseguiu protelar o cumprimento da pena.

São da Sra. Maria da Penha as seguintes palavras:

Acordei de repente, com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isto me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

A Comissão Interestadual recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país. Diante de tais recomendações, o governo brasileiro promulgou a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, chamada (em homenagem àquela postulante) de *Lei Maria da Penha*.

Em 2007, o Comitê CEDAW prescreveu o dever de a República Federativa do Brasil estruturar, em todos os estados da Federação, os Juizados Especializados no Combate à Violência contra a Mulher, preconizados na Lei Maria da Penha.

As mudanças no ordenamento jurídico pátrio trazidos pela Lei Maria da Penha são inúmeras, dentre elas, a garantia de proteção policial quando necessário; encaminhamento da ofendida ao posto de saúde, hospital ou Instituto Médico Legal, e fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência. Outrossim, a vítima estará sempre assistida por defensor e será ouvida sem a presença do agressor, se assim preferir. Também será comunicada pessoalmente quando ele for preso ou posto em liberdade. Além disso, a lei proíbe induzir o acordo, bem como aplicar como pena multa diária ou entrega de cesta básica.

ARTICULISTA:
JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

No âmbito das garantias, foram estabelecidas as chamadas medidas protetivas, que podem ser aplicadas ao agressor quando constatada a prática de violência doméstica. Há a previsão de “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/03”; “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”; proibição de determinadas condutas, entre as quais “aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas”, fixando o limite mínimo de distância entre tais pessoas com a ofendida, seus familiares e testemunhas por quaisquer meios de comunicação; “proibição de frequência a determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”; “restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores”, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além disso, ainda há a previsão de decretação da prisão preventiva do agressor, ressaltando que se trata de medida excepcional, aplicada quando presentes os seus requisitos.

A Lei Maria da Penha também é o primeiro diploma infraconstitucional a trazer, de forma expressa, o conceito moderno e amplo de família, passando a reconhecê-la como todo e qualquer grupo no qual seus membros se enxergam uns aos outros como seu familiar, não importando se unidos por laços familiares, por afinidade ou por vontade expressa.

Nos dias atuais, percebe-se que são exigidas medidas contínuas, por parte da sociedade civil e do Estado, com vistas a promover a “revolução fundante”, preconizada por Maria de Lourdes Pintasilgo, de forma a romper com a perpetuação da violência contra a mulher. Este é o ideal a alcançar, e o que movimenta as mulheres, em todo o mundo.



Gênero: um conceito inovador

O aspecto teleológico, bem como as influências sociais e históricas, comprovam que se mostra como maior objetivo desse diploma legal o combate à desigualdade material, consubstanciada na desigualdade de gênero.

Deve-se, inicialmente, entender que o conceito de gênero não está delimitado pelo sexo geneticamente definido. Como bem esclarece Vera Regina Pereira Andrade¹, “(...) para além do dado biológico que define o sexo, o gênero será concebido como o sexo socialmente construído (a dicotomia feminino/masculino)”.

O gênero é a construção psicossocial do masculino e do feminino, e não, conforme acima dito, pela construção biológica. Nesse sentido, Heleieth I. B. Saffioti reuniu diversos ensinamentos para explicar as diferenças de gênero:

1 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de Justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 48, pp. 260/290, maio/jun. 2004.

**LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

(...) gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semi-ótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos, como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987).

O conceito de gênero é um elemento normativo extrajurídico que necessita de uma abordagem histórica e social na sua delimitação. Tamanha a importância desse conceito, que parte da doutrina tem setorizado o Direito Penal para a abertura de um ramo específico, denominado Direito Penal de gênero, com a consequente tipificação do crime de gênero.

A estrutura normativa da Lei 11.340/2006 se resume, principalmente, em torno da relação de gênero, sendo que a sua incidência encontra-se direcionada nos ditames de seu artigo 5º, que prevê que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Desta forma, percebe-se que a violência de gênero ocorre em relações assimétricas, nas quais a um dos pares está imputado maior poder e autoridade.

Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches² prelecionam que a violência baseada no gênero ocorre:

(...) quando a violência praticada contra a mulher visa intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou que lhe recuse a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental ou moral, ou vise abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou ainda, vise diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A limitação da violência doméstica e familiar contra a mulher se dá em razão da gravidade do tema e da sua repercussão social. Conforme preconiza a Carta Magna, a

² LUIZ FLÁVIO GOMES; ROGÉRIO SANCHES CUNHA. *Legislação criminal especial*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 6.

ARTICULISTA:
JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

família é a base da sociedade, sua desintegração pode ser sentida na comunidade, recebendo, portanto, proteção especial do Estado.

Por fim, importante salientar que a Lei Maria da Penha tem finalidade que transcende seu próprio objeto, ou seja, o de contribuir para uma aplicação mais eficaz da lei em geral.



Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Conforme ensina Athos Gusmão Carneiro³, competência “é o limite da jurisdição”, ou seja, “é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo Juiz”.

O primeiro aspecto para ser considerado competente o Juízo previsto na Lei Maria da Penha é a condição de mulher como pessoa em situação de violência doméstica, desimportando a idade ou a existência de qualquer parentesco entre o agressor e a mulher agredida.

É a tutela da mulher, “não por razão de sexo, mas em virtude do gênero”, como adverte Luiz Flávio Gomes.

³ *Jurisdição e competência*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 69.

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Trata-se de competência *ratione personae*, absoluta, incumbindo o processamento e julgamento do feito ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar do local onde foi cometida a infração, com relação à esfera penal, e relativa, no tocante à competência civil.

Deve ainda existir vínculo familiar, conjugal ou não, em razão do parentesco ou não, ou por vontade expressa, da mulher com o agente-agressor, e ainda, uma relação de proximidade, convivência dela com ele, sob o mesmo teto ou não.

Como diz Maria Berenice Dias, “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

A Lei Maria da Penha determina que sejam observados os Códigos de Processo Civil, Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Estatuto do Idoso, mas apenas quando não for com ela colidente.

À mulher adolescente em situação de violência doméstica aplica-se a Lei Maria da Penha, quando se tratar de violência de gênero. Outrossim, quando o adolescente for o agressor, o caso é afeto ao Juizado da Infância e da Juventude, em face do Princípio da Proteção Integral, e da priorização constitucional absoluta de crianças e adolescentes, resguardados pelo referido Estatuto.

Com relação à mulher idosa, deve também ser aplicada a Lei 11.340/2006, quando a mesma estiver convivendo em situação de agressão ou violência, atendidos os requisitos da Lei Maria da Penha. Ressalte-se que, por exemplo, quando um neto pratica violência contra a avó, que com ele convive no âmbito doméstico, e fica constatada a presença da violência de gênero, o faz prevalecendo-se da condição de fragilidade da vítima.

Nesse sentido, aliás, também é a lição de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti⁴ :

⁴ *Violência doméstica*. 4ª ed. Salvador: Pódium, 2012, p. 230.

ARTICULISTA:
 JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

No que tange às mulheres idosas vítimas de violência doméstica ou familiar, entendemos que são abrangidas por esta lei e devem receber tratamento prioritário em face do que estabelece o Estatuto do Idoso.

Como bem disse Roberto Neumann⁵ :

(...) impedir a aplicação da Lei Maria da Penha porque a mulher é idosa, levaria a absurda situação de que a referida legislação só se aplicaria a senhoritas e senhoras que tivessem menos do que sessenta anos.

Em mesas de debate, pergunta-se se o transexual está amparado pela Lei Maria da Penha.

Como ressaltam Cristiano Chaves e Nelson Rosendal⁶ :

(...) o transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

Rogério Greco⁷ explica :

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

Sobre o tema competência, importante se faz colacionar jurisprudência⁸ sobre o assunto:

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais, e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.

⁵ Excerto do voto vencido no SER nº 70053193389, TJRS – Rel. Des. Ivan Leomar.

⁶ *Direito Civil – Teoria Geral*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 115.

⁷ *Curso de Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2006, vol. III, p. 530.

⁸ TJMG, HC 1.0000.08.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez.

**LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

No que tange às medidas protetivas civis de urgência, a competência, conforme acima dito, é relativa, pois a mulher pode escolher o local do ajuizamento ou do pedido de providência, que pode ser no foro do seu domicílio ou residência, no foro do lugar do fato em que se baseia a demanda, ou no foro de domicílio do suposto agressor (art. 15, Lei Maria da Penha). Trata-se de um foro privilegiado que visa proteger a mulher.

É o caso de mulher que reside em um estado e, após ser agredida, foge para outro estado da Federação, e lá, pede providências civis previstas na Lei Maria da Penha.

Porém, conforme bem observa o Desembargador deste Tribunal de Justiça, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁹:

(...) fixado o órgão jurisdicional competente para a matéria, permite a lei que, dentre os vários juizados existentes, a ofendida tenha o direito de optar em qual deles quer litigar, mas unicamente nas causas cíveis (não nas causas penais), e em razão do critério territorial.

As medidas protetivas, claramente cautelares, visam proteger a mulher e prevenir a ocorrência de novos atentados, possibilitando a resolução de problemas urgentes decorrentes de situação fática de violência doméstica. As citadas cautelares podem ser divididas em: medidas protetivas civis (artigo 22, incisos II, IV e V), medidas protetivas penais (artigo 22, inciso III) e medidas protetivas administrativas ou assistenciais (artigo 22, inciso I; artigo 34, artigo 38 e artigo 39).

Aos agentes do Estado importa redobrada atenção aos fatos de violência que atingem

⁹ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2ª ed. Org. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 75.

ARTICULISTA:
JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

a mulher (artigos 5º e 7º, da Lei Maria da Penha), evitando com isso a protelação das medidas de urgência, de forma a não deixá-la à mercê da violência doméstica. A proteção da mulher, através dos instrumentos previstos na Lei 11.340/2006, deve ser alcançada com celeridade e eficácia, sob pena de a norma penal restar no vazio. Afinal, a violência doméstica é caso de extrema gravidade, que deve ser coibido com a maior eficácia e rapidez possível, a fim de evitar um mal maior, que pode, inclusive, culminar na morte da vítima.



Perfil do agressor e o grupo reflexivo

Na grande maioria dos casos, o agressor da violência doméstica é o homem, motivo pelo qual, neste tópico, abordaremos o perfil do homem agressor.

Muitas vezes, sua imagem pública é impecável, não demonstrando qualquer atitude violenta em seu meio de trabalho ou no convívio social.

É muito frequente que os vizinhos não acreditem nos eventuais pedidos de ajuda da mulher, porque é muito difícil associar a imagem pública do homem respeitável à do espancador, alerta a assistente social Carine Toledo¹⁰.

Do ponto de vista psicológico, esses homens têm uma insegurança muito grande em relação à própria virilidade, ao papel masculino. Possessivos e ciumentos, eles veem as mulheres como sua propriedade, e não aguentam perder o controle sobre elas, descreve a psicóloga Ruth Gheler¹¹.

¹⁰ PERES, Andréia. A violência dentro de casa. *Cláudia*, p. 16, jul. 1996.

¹¹ Idem, *Ibidem*.

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em geral, de acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a questão da violência contra a mulher no país, os agressores são filhos de pais excessivamente autoritários, que também foram vítimas de violência na infância¹².

Apesar de inexistir um perfil característico, E.W. Gondolf oferece uma classificação do agressor, agrupando as condutas violentas em três tipos diferentes:

- a) Agressores com características de personalidade antissocial e tendência a praticar atos com extrema violência sexual e física (5-8%);
- b) Agressores com características de personalidade antissocial e tendência a realizar atos com extrema violência física e verbal, porém não sexual (30-40%);
- c) Agressores sem um perfil psicológico marcado, que realizam abuso verbal e físico, porém em níveis menos severos que outros grupos (52-65%).

Um outro aspecto muito característico nos agressores é a tendência à minimização da agressão e a negação desse comportamento, culpando a vítima pela conduta realizada¹³.

O consumo de álcool é muito presente nos relatos das vítimas e agressores. Nesse contexto, estudos realizados por J. Madina, Garrido, Stangeland e Redondo constataram que a taxa de alcoolismo no grupo de agressores estudados era de 60%¹⁴.

De acordo com dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), da UNIFESP, o uso abusivo de bebidas alcoólicas está associado ao aumento da violência doméstica, fazendo das mulheres as maiores vítimas de agressão. A recorrência das agressões nos domicílios com agressores embriagados ocorre três vezes mais em períodos de um a cinco anos; seis vezes mais, entre seis e dez anos, e quatro

¹² Idem, *Ibidem*.

¹³ SINCLAIR, Deborah. *Understanding wife assault: A training manual for counsellors and advocates*. Toronto: Publications Ontario, 1985, p. 34. RYNERSON, B. C.; FISHEL, A.H. *Domestic violence prevention training: Participant characteristics and treatment outcomes*. *Journal of Family Violence*, nº 8, pp. 253-267, 1995. FAULKNER, Kim; STOLTENBERG, Cal D.; COGEN, Rosemary; NOLDER, Mark; SCHOOTER, Eugene. *Cognitive-behavioral group treatment for male spouse abusers*. *Journal of Family Violence*, nº 7, pp. 32-55, 1995.

¹⁴ MADINA, Javier. *Perfil psicossocial y tratamiento del hombre violento con su pareja em el hogar*. FERNÁNDEZ, Lorenzo Morillas. *Análisis criminológico del delito de violencia doméstica*. Universidad de Cádiz, 2003, pp. 66 e 153.

vezes mais, quando as situações ultrapassam uma década.

De acordo com o psicólogo Arilton Martins Fonseca¹⁵, a crença de que o álcool é responsável pelas agressões diminui a culpa do agressor e aumenta a tolerância da vítima, podendo favorecer novos episódios. Além disso, o padrão crônico de beber pode ser importante fator na reincidência das agressões e agravar-se quando a dependência já está instalada.

Faz-se oportuno informar que no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital – RJ existe o Grupo Reflexivo para Agressores, cujo objetivo principal é oferecer um espaço de reflexão para pessoas envolvidas no processo como autores de violência doméstica.

Por meio desse espaço, pretende-se facilitar a reflexão, a responsabilização e o empreendimento de ações para prevenir e estimular o rompimento do ciclo de violência. As dinâmicas realizadas nesses encontros objetivam o questionamento dos pontos referentes à identidade de gênero, estereotipada nas relações, e trabalhar reflexivamente outras formas de solucionar conflitos, que não pela via da violência.

Os participantes são encaminhados para o Grupo Reflexivo depois de uma entrevista individual, e as reuniões são realizadas semanalmente, com duração de duas horas, em um total de oito reuniões. Geralmente, sua composição é de no máximo quinze pessoas envolvidas no processo de violência doméstica, e dois facilitadores.

¹⁵ Disponível em: http://www2.uol.com.br/vyaestelar/alcool_violencia.htm. Acesso em: 03 de março de 2015.



Medidas administrativas gerais reagentes e o Projeto Violeta

As medidas administrativas gerais reagentes, previstas na Lei 11.340/2006, devem ser prestadas de forma articulada, conforme princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas, inclusive emergencial.

Necessário se faz que a mulher submetida à situação de violência doméstica e familiar tenha pronto e eficaz atendimento.

Com relação às medidas de natureza policial, os artigos 11 e 12 da Lei Maria da Penha estabelecem uma série de providências a serem tomadas pela autoridade policial no atendimento à vítima.

**LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

No que tange às medidas de natureza judicial, a Lei 11.340/2006 estabeleceu medidas de urgência a serem tomadas pelo Juiz, tão logo o expediente com o pedido da ofendida seja remetido à conclusão ao Magistrado, na forma do artigo 18 do citado diploma legal.

A fim de que seja dada maior celeridade ao atendimento das solicitações de medidas protetivas por vítimas de violência doméstica, o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instituiu o Protocolo Violeta. Trata-se de procedimento em que a vítima comparece ao Juízo, no mesmo dia em que realizou o registro de ocorrência, munida deste documento, sendo encaminhada para a Equipe Técnica para atendimento. Nesse ínterim, após elaborado o relatório social da ofendida, o Juiz prola a decisão, no prazo máximo de 4 horas, desde o momento em que a vítima compareceu ao Juízo. Ressalte-se que a vítima também é encaminhada à Defensoria Pública da Mulher em atuação no citado Juízo, a fim de receber orientações jurídicas.

Trata-se de uma iniciativa inovadora, que busca dar maior celeridade e eficácia às medidas protetivas de urgência.

A vítima, quando comparece em Juízo, na mesma data em que realizou o registro de ocorrência, encontra-se desamparada e com a sua integridade física e psicológica abaladas por atos de violência do agressor. Desta feita, necessário se faz o pronto atendimento, idealizado e colocado em prática com o Projeto Violeta, a fim de que as medidas protetivas, após análise judicial, sejam deferidas, sendo a vítima notificada no mesmo ato, bem como expedido o mandado de intimação, na mesma data, para o agressor.

Devido à relevância da iniciativa, o Projeto Violeta foi ganhador do Prêmio Innovare, na categoria Juiz, no final do ano de 2014, fato este que deu maior publicidade ao trabalho realizado no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital – RJ, de maneira a incutir em outros estados a possibilidade de aderência ao protocolo, fato que beneficiará sobremaneira as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.



Inconstitucionalidade Progressiva

Em um determinado momento, questionou-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que, à primeira vista, parece discriminatória, tratando a mulher como eterno “sexo frágil”.

Apesar disso, no presente momento, torna-se necessário o fomento da aplicação da Lei 11.340/2006, como as estatísticas sugerem, já que demonstram a situação de verdadeira calamidade pública que assumiu a agressão contra as mulheres.

Esclarecem, corretamente, Helena Omena Lopes de Farias e Mônica de Melo¹⁶:

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abs-

¹⁶ *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. São Paulo: Centro de Estudos, 1998, p. 373.

**LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

tração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos, exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e à diferença, assegurando-se um tratamento especial.

Entendo que ainda é muito cedo para falar em igualdade, ou mesmo igualdade conquistada. Pode-se, no máximo, dizer que houve avanços significativos. Ainda existem muitos estereótipos que precisam ser rompidos, como, por exemplo, a exclusividade do trabalho doméstico pela mulher. Atualmente, as mulheres assumiram posições que somente eram ocupadas por homens, trabalhando fora; porém, continuam cumprindo duas ou três jornadas de trabalho em casa, com seus filhos e maridos.

A construção cultural das distintas identificações do “masculino” – poder, autonomia, e trabalho produtivo – e do “feminino” – dependência, fraqueza, emocionalidade, sentimentalidade, subordinação – gera arbitrárias atribuições de papéis que são mantidos na sociedade, nutridos pela educação, estrutura familiar, religião, estrutura laboral e costumes.

Atualmente, a Lei Maria da Penha é constitucional, tendo em vista as desigualdades já elencadas. No entanto, o que se espera é que, em um futuro próximo, ela caminhe para a inconstitucionalidade, quando a real igualdade entre homens e mulheres for atingida, tornando-se desnecessária a proteção especial.

Assim, conforme preleciona Victoria Campos, “a cidadania das mulheres estará em questão, enquanto os direitos políticos sejam meramente formais”¹⁷.

¹⁷ CAMPOS, Victoria. Ob. Cit. Capítulo III – *El trabajo de las mujeres*, p. 41. Antes, há o Capítulo II, pp. 27-40, dedicado ao tema da mulher cidadã.



Conclusão

O grande desafio, nos dias atuais, é a implementação dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, mormente a igualdade.

Desta feita, apesar de ter sido um grande passo, a edição da Lei 11.340/2006, ela, por si só, não basta para a repressão da prática de crimes que envolvam violência doméstica. Necessária se faz mudança de atitude de toda uma sociedade. É preciso mudar o pensamento social, com a educação nas escolas, nos níveis mais básicos, mediante políticas públicas sérias e contundentes.

Por fim, interessante se faz uma citação feita pela jornalista Miriam Leitão, publicada no jornal O Globo, de 8 de março de 2008:

A discriminação contra a mulher não é um inimigo trivial; é uma estratégia de poder muito bem urdida e executada. Que usou e usa tantos meios que, às vezes, colaboramos, sem ver, com o que nos tolhe. Se não for isso, como explicar tão longa exclusão, de 5.000 anos de história? A briga, é bom sempre repetir, nunca foi contra os homens, mas contra a exclusão e as barreiras.

Superior Tribunal de Justiça

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Recurso Especial

Nº 1416580 / RJ

Relator Min. Laurita Vaz

Órgão Julgador: 5ª Turma

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI Nº 11.340/2006. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL “A QUO” PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal “a quo”, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula nº 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que “O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica” (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela “ipso facto”. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente,

constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 01/04/2014



Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Nº 40567 / DF

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Órgão Julgador: 5ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). AMEAÇA. ACUSADO QUE RONDAVA A RESIDÊNCIA DE MADRUGADA. AMEAÇAS DE MORTE NA PRESENÇA DA MÃE E FILHA MENOR DA VÍTIMA. SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO, REITERADAMENTE DESCUMPRIDAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento reiterado das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com risco concreto à integridade física da vítima, justifica a custódia cautelar do agressor. Precedentes.

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

II - Nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução das medidas de urgência em favor da mulher.

III - Recurso ordinário improvido.

Íntegra do Acórdão – Data do Julgamento: 05/12/2013



Habeas corpus

Nº 115857 / MG

Relatora: Min. Jane Silva

Órgão Julgador: 6ª Turma

PENAL – PROCESSUAL PENAL – LEI MARIA DA PENHA – “HABEAS CORPUS” – LESÕES CORPORAIS – ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA CAUTELAR REVOGADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU – PEDIDO PREJUDICADO – NULIDADE DO ADITAMENTO – ATO QUE DECORREU DE NOVAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA – EXISTÊNCIA DE PRETÉRITAS AMEAÇAS DE MORTE ADVINDAS DO ACUSADO – INDÍCIOS DE ATUAÇÃO MEDIANTE “ANIMUS NECANDI” – SUFICIÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO – PROVA CABAL EXIGÍVEL APENAS PARA EVENTUAL CONDENAÇÃO – FALTA DE ABERTURA DE VISTA À DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO – INTERROGATÓRIO DO ACUSADO (PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO ANTES DAS REFORMAS) QUE JÁ SE DEU NO MOMENTO EM QUE O ADITAMENTO JÁ HAVIA SIDO APRESENTADO – CONFUSÃO COM A “MUTATIO LIBELLI”, QUE DEVE SER AFASTADA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – VIOLÊNCIA QUE DECORREU, EM TESE, DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTÃO EXISTENTE ENTRE AUTOR E VÍTIMA – PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO – ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciando-se que o magistrado de 1ª instância já revogou a prisão preventiva do paciente, mostram-se prejudicados todos os reclamos da defesa, quanto a essa medida cautelar. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.

2. Sobrevinda a notícia de que o acusado, então denunciado por lesões corporais, vinha ameaçando a ofendida de morte antes dos fatos, mostra-se viável o aditamento da denúncia a fim de alterar a capitulação de sua conduta para aquela prevista no artigo 121 do Código Penal.

3. A existência de indícios mínimos sobre a suposta atuação, mediante “animus necandi” do acusado, é suficiente para autorizar o recebimento do aditamento, sendo que sua prova cabal somente se mostra necessária para eventual condenação.

4. A hipótese prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal (em sua redação original, vigente na época do aditamento da denúncia) é de “mutatio libelli”, isto é, se aplica apenas caso a possibilidade de nova definição jurídica do fato decorra de evidências colhidas durante a instrução.

5. “In casu”, o aditamento ocorreu antes que qualquer ato instrutório fosse realizado, motivo pelo qual mostrava-se despidianda a abertura de vista à defesa para se pronunciar a seu respeito, mas tão somente sua intimação.

6. Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.

7. Pedido parcialmente prejudicado. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão – Data do Julgamento: 24/09/2013



Habeas Corpus

Nº 250435 / RJ

Relatora: Min. Laurita Vaz

Órgão Julgador: 5ª Turma

“HABEAS CORPUS” IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO.

1. O “writ” constitucional do “habeas corpus” se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão; portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência, sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão

**LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de “habeas corpus” de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino, com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima de que detinham a guarda por decisão judicial.

5. “Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.” (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008).

6. “Habeas corpus” não conhecido.

Íntegra do Acórdão – Data do Julgamento: 19/09/2013



Habeas Corpus

Nº 181246 / RS

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Órgão Julgador: 6ª Turma

“HABEAS CORPUS”. LESÃO CORPORAL. “WRIT” SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AUTORES E VÍTIMA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do “habeas corpus”, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do “writ”, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição à revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do “habeas corpus” deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC nº 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008).

4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima, ao tempo do crime.

5. No caso dos autos, mostra-se configurada, em princípio, uma relação íntima de afeto entre autores e ofendida, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente (pai da vítima) declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela.

6. Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos.

7. Para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do “writ”.

8. “Habeas corpus” não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 20/08/2013



Habeas Corpus

Nº 221200 / DF

Relatora: Min. Laurita Vaz

Órgão Julgador: 5ª Turma

“HABEAS CORPUS” SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o “habeas corpus” substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício”.

3. Hipótese em que o paciente teve a prisão preventiva decretada, a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, “usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida”.

4. Ausência de ilegalidade flagrante, que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. “Habeas corpus” não conhecido.

Íntegra do Acórdão – Data do Julgamento: 11/09/2012



Habeas Corpus

Nº 241883 / SP

Relatora: Min. Laurita Vaz

Órgão Julgador: 5ª Turma

“HABEAS CORPUS”. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. “HABEAS CORPUS” DENEGADO.

1. Mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da execução de medida protetiva de urgência e da ordem pública, como no caso em apreço.

2. A Corte “a quo” restou convicta quanto à pertinência da continuação da prisão preventiva. O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado contra a ex-companheira, e teve a custódia decretada porque descumpriu medida protetiva de urgência de não se aproximar da vítima. Além disso, já era investigado por várias ocorrências de violência doméstica, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.

3. O período de cárcere provisório não se mostra desarrazoado na hipótese, pois a marcha processual transcorre na mais absoluta regularidade, tal qual assinalou a instância ordinária. Assim, inviável o reconhecimento do aludido excesso de prazo para a formação da culpa.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

5. “Habeas corpus” denegado, com recomendação de urgência na conclusão da instrução criminal.

Íntegra do Acórdão – Data do Julgamento: 07/08/2012



Habeas Corpus

Nº 172634 / DF

Relator: Min. Laurita Vaz

Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que a vítima, irmã da companheira do acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5º, inciso II, da mencionada legislação.

4. “Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) [...]” (HC 115.857/MG, 6ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009).

5. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 06/03/2012

*Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais*

da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Após receber os autos, o Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias suscitou conflito negativo de competência. Sem razão o suscitante. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias. Trata-se de violência perpetrada no âmbito familiar, envolvendo tio e sobrinha, tendo ele ameaçado de morte e agredido fisicamente sua sobrinha, desferindo-lhe diversos socos e chutes, aproveitando-se, ao que tudo indica, de sua superioridade física e da intimidade do relacionamento familiar, não havendo, portanto, como se excluir de plano a violência de gênero. Conforme o disposto no art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão “baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto”. A Lei 11.340/2006 tutela com mais ênfase pessoas do sexo feminino, pela situação de vulnerabilidade, de hipossuficiência em que se encontram nas relações domésticas e familiares. Como já mencionado anteriormente, trata-se de violência perpetrada no âmbito familiar, envolvendo tio e sobrinha, residentes no mesmo imóvel. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/02/2015



Apelação Criminal

Nº 0007070-39.2012.8.19.0068

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUESTÃO DE GÊNERO QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995. NULIDADES REJEITADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. Arguição de nulidade decorrente da não adequação do fato ao conceito de violência doméstica. Crime de lesão corporal cometido pelo pai contra a filha. Agressão com cabo de vassoura, motivada pelo fato de que a vítima se negou a parar de cozinhar para encher garrafas d'água, como determinado

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

pelo pai. Violência doméstica caracterizada. Questão de gênero evidenciada. Comportamento do acusado que manifesta o pensamento de que a mulher deve se submeter ao homem, em detrimento de sua integridade física. Nulidade que se rejeita. Impossibilidade de se deixar a persecução penal a critério da vítima, em vista dos relevantes motivos que justificaram a edição da Lei 11.340/2006. Precedente ADIN 4.424 do STF. Nulidade que se rejeita. Inaplicabilidade da Lei 9099/1995. A Lei 9.099/1995 não é aplicável aos crimes praticados em contexto de violência doméstica. Constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nulidade que se rejeita. Pleito de desclassificação para a contravenção descrita no artigo 21 da LCP. Fato que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal. Imputação mais grave, suficientemente descrita na denúncia. Pleito improvido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Não se trata de crime de menor potencial ofensivo, que permitiria a substituição. Vedação expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do “sursis”, nos termos do artigo 77 do Código Penal, já que a pena definitiva é inferior a 2 (dois) anos. Nulidades rejeitadas e, quanto ao mérito, desprovimento dos recursos. De ofício, aplicado o “sursis”, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições. Unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/01/2015



Conflito de Jurisdição

Nº 0052053-65.2014.8.19.0000

Relator: Des. Francisco José de Azevedo

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E INJÚRIA (ARTS. 129 E 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA E AGRSSOR, RESPECTIVAMENTE, SOBRINHA E TIO, QUE POSSUEM VÍNCULO FAMILIAR E COABITAM NO MESMO TERRENO, O QUE IMPÕE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II E III, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA JULGAR O FEITO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO VI JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/01/2015

**Conflito de Jurisdição**

Nº 0004704-05.2013.8.19.0064

Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE VALENÇA. LESÃO CORPORAL DO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, PRATICADA PELO EX-COMPANHEIRO. OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. O artigo 14 da Lei 11.340/2006 dispõe sobre a competência dos Juizados Especializados na matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual prevalece sobre as demais competências. Vítima que sofreu agressão, em razão de ter exigido do agressor, seu ex-companheiro, o pagamento da pensão alimentícia devida ao filho do casal. Agressor que se prevaleceu das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Tutela da Lei Maria da Penha que se configura. Princípios da Especialidade e do Juiz Natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE VALENÇA.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 08/01/2015

**Apelação Criminal**

0092352-49.2012.8.19.0002

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de lesão corporal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Questões preliminares. Incompetência do Juízo e falta de proposta de suspensão condicional do processo. Evidente a prática de delito em razão do gênero. Vítima ex-companheira com a qual o réu mantinha vínculo estreito, especialmente em razão do filho em comum. Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/1995 aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica contra a mulher. Constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionali-

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

dade nº 19. Rejeição das preliminares. Mérito. Pleito de absolvição, invocando a dirimente da legítima defesa. Pleito subsidiário de desclassificação da conduta para lesão corporal culposa. Autoria e materialidade plenamente comprovadas. Palavras da vítima corroboradas por testemunha presencial do evento. Alegação de legítima defesa que não se sustenta, diante do contexto fático. Evidente o dolo na conduta do agente. Desprovemento ao recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/11/2014



Apelação Criminal

0002313-13.2011.8.19.0011

Relator: Des. Antônio José Carvalho

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS – PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – CONTUNDENTES PROVAS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE DO AGENTE CRIMINOSO EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO INJUSTO PENAL – PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO – VÍTIMA QUE FOI AGREDIDA FISICAMENTE POR SEU CÔNJUGE, EM RAZÃO DE DISCUSSÃO INICIADA PORQUE A VÍTIMA SE NEGOU A LHE FORNECER O CARTÃO BOLSA-FAMÍLIA – SEGURO DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE RELATA EM DETALHES E COM ABSOLUTA PRECISÃO O OBRAR CRIMINOSO DO APELANTE – A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, POSSUI ESPECIAL RELEVO, ESTANDO, NO CASO EM COMENTO, TAMBÉM RESPALDADA POR FARTO ACERVO PROBATÓRIO – PENA ADEQUADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 07/10/2014



Apelação Criminal

Nº 0001198-23.2012.8.19.0010

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129 §9º DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECORREN-

TE DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, PARA CONDENAR A ACUSADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. Vítima atingida durante discussão com objeto de vidro, provocando intenso sangramento, necessitando de sutura. Materialidade e autoria do crime de lesão corporal comprovadas. Violência doméstica e familiar contra a mulher configurada. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, bastando que esteja coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico. Impossibilidade de se deixar a persecução penal a critério da vítima, em vista dos relevantes motivos que justificaram a edição da Lei 11.340/2006. Precedente ADIN 4.424 do STF. Condenação que se impõe. Legítima defesa não configurada, já que não houve invasão do domicílio da acusada. Ausente, portanto, a justa agressão. Aplicação da pena. Pena-base no mínimo legal. Circunstância de haver sido o crime cometido contra ascendente que está inteiramente contemplada no §9º do artigo 129 do Código Penal. Agravante do artigo 61, “e”, do Código Penal que não incide na hipótese, por importar em “bis in idem”. Agravante do artigo 61, “h”, do Código Penal que deve incidir, pois a acusada avaliou, na execução do crime, que a vítima poderia ser atingida em lugar da testemunha, mas não interrompeu o “iter criminis”. Por isso, em seguida ainda foi buscar um espelho, para produzir nova agressão, ao invés de socorrer a vítima. Pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto. Substituição da pena incabível, por haver o crime sido cometido com violência. Concedido o “sursis”, pelo prazo de 2 (dois) anos, período durante o qual a acusada deverá cumprir condições que serão impostas pelo juízo da Vara de Execuções Penais. Provimento do recurso. Unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2014



Incidente de Conflito de Jurisdição

Nº 0026870-29.2013.8.19.0000

Relatora: Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E ART. 129, §9º DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER REGIONAL DE CAMPO GRANDE, PARA UMAS DAS VARAS CRIMINAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE A HIPÓTESE NÃO CONFIGURA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PROCESSO DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

REGIONAL DE BANGU, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, OBJETIVANDO SEJAM OS AUTOS REMETIDOS AO JUIZADO SUSCITADO, AO ARGUMENTO DE QUE A LEI Nº 11.340/2006 NÃO ALCANÇA APENAS OS CASOS EM QUE HÁ RELAÇÃO CONJUGAL ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR, MAS ONDE HÁ AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR. CORRETO ENTENDIMENTO. PARA ANÁLISE DA HIPÓTESE SE ENQUADRAR OU NÃO AO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NECESSÁRIO PARTIR DA CONDIÇÃO DA VÍTIMA, QUE TEM NECESSARIAMENTE QUE SER MULHER, A QUEM O LEGISLADOR OBJETIVOU SOCORRER. NO PRESENTE CASO, A ESPOSA DO ACUSADO ESTAVA SENDO AGREDIDA POR ELE, E A SOGRA E A CUNHADA, AO TENTAREM SOCORRÊ-LA, TAMBÉM ACABARAM SENDO AGREDIDAS COM TAPAS, SOCOS, EMPURRÕES, MORDIDAS E PUXÃO DE CABELO. EVIDENCIADA A SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE OU VULNERABILIDADE PROVENIENTE DO GÊNERO MULHER. LEI Nº 11.340/2006, QUE VISA PROTEGER A MULHER DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE LHE CAUSE MORTE, LESÃO, SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO E DANO MORAL OU PATRIMONIAL, SENDO QUE O CRIME DEVE SER COMETIDO NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, DA FAMÍLIA OU EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INDUBITÁVEL QUE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO É O JUÍZO DO II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER — REGIONAL DE CAMPO GRANDE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/07/2013



Apelação Criminal

Nº 0002587-30.2010.8.19.0037

Relatora: Des. Kátia Maria Amaral Jangutta

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: Apelação. Violência Doméstica. Lesão corporal. Ameaça em concurso formal. Concurso material. Recurso defensivo. Absolvição por ausência de dolo e precariedade de prova. 1. Agente que agrediu a ex-cunhada com uma "gravata", causando-lhe lesões corporais, ameaçando-a ainda, e à sua ex-esposa, de lhes causar mal injusto e grave, dizendo-lhes: "Vocês vão se ver comigo". 2. Fundada a condenação pelos crimes em análise, em provas firmes e seguras a respeito da materialidade e autoria atribuída ao ora apelante, cabalmente demonstradas por elementos colhidos

ARTICULISTA:
JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

no decorrer da instrução criminal, notadamente o depoimento das vítimas, corroborado por testemunhas arroladas pela acusação, bem como por outras ouvidas em Juízo, não há amparo à absolvição, sob a tese de ausência de dolo e de fragilidade probatória. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/12/2012

*Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul*

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conflito de Jurisdição

Nº 70062468681

Relator: Osnilda Pisa

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). COMPETÊNCIA PARA MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE IDOSA. INCIDÊNCIA DA LEI. O Juízo suscitante alega que a competência é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre, porquanto a “vítima é mulher, mãe do acusado e o fato ocorrido deu-se no âmbito familiar”, enquanto o suscitado aduziu que “a narrativa da vítima não se refere a um conflito decorrente da desigualdade de gênero, visto que as agressões foram motivadas por questões patrimoniais”. Interpretação extensiva do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 para abranger crimes e contravenções penais. No presente caso, a lei incide, pois as supostas agressões foram cometidas no âmbito da família, pois a vítima (mulher idosa) é mãe do agressor (homem), sendo que ainda habitam no mesmo terreno. Precedentes. Conflito de competência procedente. (Conflito de Jurisdição Nº 70062468681, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 18/12/2014).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/12/2014



Apelação Criminal

Nº 70061681771

Relator: Naele Ochoa Piazzeta

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. LEI 11.340/2006. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ausência de distinção entre crime e contravenção enquanto formas de violência contra a mulher. Precedentes. MATERIALIDADE. AUTORIA. Comprovadas a existência material do fato e sua autoria, a revelar ter o réu agredido sua companheira com socos e empurrões durante desentendimento no âmbito das relações domésticas. Confirmação da decisão condenatória. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70061681771, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 12/11/2014).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/11/2014

**Recurso em Sentido Estrito**

Nº 70059276113

Relator: Jayme Weingartner Neto**Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA DE GÊNERO RECONHECIDA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS DE AMBOS OS GÊNEROS NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/2006 EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE DESTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha, densificando a norma constitucional, ampliou o leque de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos específicos para prevenção e repressão deste tipo de crime. 2. A incidência da lei decorre da presença cumulativa dos vetores relação íntima de afeto, violência de gênero e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, elementos, em princípio, existentes nos autos, fixando-se a competência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre. 3. Mesmo diante da prática do delito contra ambos os genitores, a competência da Lei 11.340/2006 não é afastada, pois o fato de uma das vítimas ser mulher atrai a competência da referida Lei, por sua especialidade. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059276113, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 23/10/2014).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/10/2014

**Recurso Criminal**

Nº 71005015169

Relator: Madgeli Frantz Machado**Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal**

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO. ARTIGO 21 DA LCP. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI MARIA DA PENHA. O art. 14 da Lei Maria da Penha determina que a competência para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De outra parte, o art. 33 dispõe que, enquanto não estruturados esses Juizados, caberá às Varas Criminais o processo e

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

juízo de julgamento dessas causas. Conforme o art. 41 da citada lei, é vedada a aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Versando o feito sobre a prática da contravenção de vias de fato perpetrada contra a ex-cunhada, motivada a agressão por questões familiares e caracterizada a violência de gênero contra a mulher, é impositiva a aplicação da Lei 11.340/2006, que não se restringe a conflitos envolvendo a relação conjugal. Aplicação do Enunciado 2 do FONAVID - Fórum Nacional dos Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Feitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais tramitam na Justiça comum e seguem o rito comum, não se lhes aplica a Lei 9.099/1995, em razão da expressa vedação legal. Conseqüentemente, a competência recursal não é deste Colegiado, mas do Tribunal de Justiça, por força do princípio da “perpetuatio jurisdictionis”. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TJRS. (Recurso Crime Nº 71005015169, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 20/10/2014).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/10/2014



Apelação Criminal

Nº 70055651228

Relator: José Ricardo Coutinho Silva

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PENA. Os relatos da vítima estão amparados na prova testemunhal colhida. O delito de ameaça, por se tratar de crime formal, se consuma independente do resultado, devendo, todavia, ser comprovado o temor da vítima, o que, “in casu”, vem demonstrado. Prova suficiente para a condenação. O uso voluntário de drogas ou de bebida alcoólica não afasta a imputabilidade do agente, nem, por si só, reduz a reprovabilidade da conduta. Cabível a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, relativa a crime cometido com violência contra a mulher, na forma da lei específica (Lei Maria da Penha), pois essa dispõe, em seu artigo 5º, “caput”, que, para os efeitos da lei, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no que o delito de ameaça se inclui. Além disso, a circunstância de se tratar de fato que causa sofrimento à mulher não é elementar do tipo, não configurando,

dessa forma, a incidência da agravante “bis in idem”. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, vez que presentes as circunstâncias do art. 44 do CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70055651228, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 17/09/2014).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/09/2014



Conflito de Jurisdição

Nº 70059499186

Relator: Fabianne Breton Baisch

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI “MARIA DA PENHA”. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. A Lei nº 11.340/2006 foi editada visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme comando constitucional e tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Abrangência da lei que diz com a submissão da mulher com base no gênero. Hipótese na qual o irmão da vítima, cuja família reside no mesmo prédio, embora em apartamentos diferentes, evidencia-se como sujeito bastante agressivo e que a agride através de xingamentos como de “vagabunda”, dizendo que “precisava de um homem”, bem como tentou agredi-la fisicamente, a ofendida dizendo-se bastante temerosa. Vulnerabilidade e hipossuficiência da lesada que decorrem de sua inferioridade física, frente ao gênero masculino, atraindo os dispositivos da “Lei Maria da Penha”. Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/1995. Competência do JECRIM afastada. Firmada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar do Foro Central desta Capital. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL PARA APRECIAR O FEITO. (Conflito de Jurisdição Nº 70059499186, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 27/06/2014).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/06/2014



LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Recurso em Sentido Estrito

Nº 70055716575

Relator: Naele Ochoa Piazzeta

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAIAS. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995 A DELITOS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Nos termos do artigo 5º, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.424, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, confirmou que é incondicionada a ação penal em caso de crime de lesão, desimportando a extensão desta, quando praticada contra a mulher no ambiente doméstico, bem como ratificou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, pelo que se impõe o regular processamento do feito. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70055716575, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/05/2014).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/05/2014



Conflito de Jurisdição

Nº 70058114810

Relator: Fabianne Breton Baisch

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI “MARIA DA PENHA”. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. A Lei nº 11.340/2006 foi editada visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme comando constitucional e tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Abrangência da lei que diz com a submissão da mulher com base no gênero. Hipótese na qual o irmão da vítima, inicialmente solicitando-lhe abrigo, nega-se a deixar a residência, praticando violência física, verbal e psicológica contra aquela, inclusive com ameaças de morte. Vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida que decorrem de sua inferioridade física, frente ao gênero masculino, atraindo os dispositivos da “Lei Maria da Penha”. Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/1995. Competência do JECRIM

ARTICULISTA:
JUIZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

afastada. Firmada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar do Foro Central desta Capital. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL PARA APRECIAR O FEITO. (Conflito de Jurisdição Nº 70058114810, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 12/03/2014)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/03/2014



Mandado de Segurança

Nº 70058130998

Relator: Fabianne Breton Baisch

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 41 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de ação baseada no gênero, praticada contra mulher no âmbito doméstico, porque perpetrada por seu ex-companheiro, processa-se sob a égide da Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir essa espécie de conduta. A regra contida no art. 41 da citada lei deve ser compreendida, no sentido de que, tratando-se de infrações previstas na Lei Maria da Penha, são inaplicáveis as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995, sejam elas crimes ou contravenções. Interpretação que melhor se coaduna com o espírito da nova lei, a qual busca conferir tratamento mais rigoroso aos casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, vedando a conceituação deles como delitos de menor potencial ofensivo, seja de que natureza forem. Precedentes do E. STJ e da Corte Suprema, a qual, em controle concentrado de constitucionalidade, afirmou constitucional o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha (ADC 19). É de ser desconstituída a decisão atacada, que determinou ao Ministério Público a oferta da transação penal em processo que apura contravenção de vias de fato, praticada no âmbito das relações domésticas. Processo que deverá retomar seu seguimento normal. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE OPORTUNIZADO AO RÉU O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR SEU TRÂMITE NORMAL. (Mandado de Segurança Nº 70058130998, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 12/03/2014)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/03/2014

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Recurso em Sentido Estrito

Nº 70056090509

Relator: Nereu José Giacomolli

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A adoção do rito disciplinado na Lei 11.340/2006 depende da existência de indicativos sólidos de o fato registrado ter sido praticado no âmbito das relações domésticas, e envolve questão de gênero e vulnerabilidade da ofendida mulher, em relação ao agressor. No caso, relatadas ameaças proferidas pelo padrasto contra a nora, os quais residem um em frente ao outro, e presentes indícios de motivação familiar e de vulnerabilidade, impõe-se o processamento nos termos da Lei 11.340/2006. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056090509, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/03/2014).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2014

*Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e
dos Territórios*

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conflito de Jurisdição

Nº 0029724-92.2014.8.07.0000

Relator: Humberto Ulhôa

Órgão Julgador: Câmara Criminal

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 10/2014 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA/DF – CONEXÃO INSTRUMENTAL – IMPERTINÊNCIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A Resolução Samambaia/DF, o suscitante nº 10, de 09 de Julho de 2014, do Pleno desta Corte de Justiça, atribuiu ao Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia a competência absoluta para processar e julgar os processos que versem sobre fatos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de sua publicação (11.07.2014).

2. Ainda que conexas as causas, revela-se inadequada a reunião de feitos que se encontram em fases distintas, um deles ainda na fase de investigação policial e o outro com sentença de suspensão condicional do processo, pois, nesses casos, o julgamento conjunto violaria os princípios da celeridade e da economia processual. Além do mais, “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” (Súmula n. 235/STJ).

3. Conflito Negativo de Competência conhecido e não provido, declarando competente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/01/2015



Apelação Criminal

Nº 0049883-42.2013.8.07.0016

Relator: Roberval Casemiro Belinati

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVE CONTRA COMPANHEIRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CRIME MOTIVADO PELO GÊNERO DA VÍTIMA E

OBJETIVANDO SUA SUBJUGAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACO-
LHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE
COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NÃO ACO-
LHIMENTO. DOLO DE LESIONAR DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AU-
SÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL. MERA IRREGU-
LARIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR
REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

1. Havendo sujeição física e psíquica da ofendida em relação ao apelante – seu compa-
nheiro –, e havendo o crime sido cometido por motivação de gênero, aplica-se ao caso
a Lei Maria da Penha, de forma que não há que se falar em incompetência do Juízo
sentenciante. Preliminar rejeitada.

2. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui
inegável alcance, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares.
Na espécie, as agressões sofridas pela vítima foram ainda comprovadas pelo depo-
imento testemunhal e por laudo pericial, de modo que não há que se falar em insufi-
ciência probatória.

3. Incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, pre-
visto no artigo 129, § 6º, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos compro-
vam que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, ou seja, agiu com a vontade
consciente de praticar a conduta típica, ou, no mínimo, assumiu o risco de lesionar
a vítima, não tendo a grave lesão da vítima sido provocada por mera negligência,
imprudência ou imperícia.

4. A ausência de fixação do regime prisional é mera irregularidade, sanável em sede recursal.

5. Recurso conhecido, preliminar de incompetência rejeitada e, no mérito, não
provido para manter a sentença que condenou o recorrente nas sanções do ar-
tigo 129, § 1º, incisos I e III, e §10º, do Código Penal, combinado com o artigo
5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses
de reclusão, no regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo
período de dois anos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/12/2014



LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Apelação Criminal

Nº 0006898-63.2014.8.07.0003

Relator: José Guilherme

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA CONTRA EX-COMPANHEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DIANTE DE CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. NÃO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ANTE AGRESSÃO PROVENIENTE DE EX-COMPANHEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Prenunciar, livre e conscientemente, mal injusto, futuro e grave (morte) contra sua ex-companheira, valendo-se de relações íntimas de afeto, é fato que se amolda ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, incisos II, da Lei 11.340/2006.

II – Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III – A autoria delitiva resta comprovada pelos depoimentos da vítima, da testemunha e do informante. Igualmente, a materialidade delitiva, por meio do Auto de Prisão em Flagrante; do Termo de Requerimento de Medidas Protetivas; do Termo de Representação; da Ocorrência Policial e do Relatório Policial.

IV – Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, principalmente quando em consonância com as demais provas produzidas nos autos.

V - Não há que se falar em inaplicabilidade da Lei 11.340/2006, tampouco em afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, diante de agressão cometida por ex-companheiro, haja vista a presença da violência contra o gênero e no âmbito da violência doméstica.

VI - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/10/2014



Conflito Negativo de Competência

Nº 0016417-71.2014.8.07.0000

Relator: Desembargador Jesuíno Rissato**Órgão Julgador:** Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

1. Havendo violência doméstica em um contexto de relação homoafetiva, presume-se aplicável a Lei Maria da Penha, com o intuito de preservar a integridade da vítima mulher, não podendo ser afastada de plano a legislação especializada, por força dos arts. 2º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2014.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado, no caso o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho-DF.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/09/2014

**Apelação Criminal**

Nº 0016181-29.2013.8.07.0009

Relator: Silvânio Barbosa dos Santos**Órgão Julgador:** 2ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial, em se tratando de violência cometida contra a mulher, a versão da vítima ganha especial relevo e credibilidade para fundamentar a condenação.

2. Constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa que não resulte em lesão corporal. No caso dos autos, o réu praticou vias de fato contra a vítima ao arremessar sobre ela um pote de iogurte, segurá-la pelos braços e ao lhe desferir um tapa em seu rosto.

3. No crime de ameaça, basta o dolo de infundir medo à vítima, não se exigindo que o agente tenha efetivamente a intenção de cumprir as ameaças proferidas.

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

4. O fundamento para determinar a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, parte final, do Código Penal, é que as ameaças e agressões tenham sido perpetradas em decorrência do gênero (feminino) da vítima.

5. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/09/2014



Apelação Criminal
Nº 0040235-38.2013.8.07.0016
Relator: Humberto Ulhôa
Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA EX-NAMORADA. LEI Nº 11.340/2006. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os feitos em que se apuram a prática de crimes de lesão corporal praticados pelo ofensor contra ex-namorada ou ex-companheira encontram-se no âmbito da violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei 11.340/2006, que considera violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito de unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto.

2. A situação descrita na denúncia subsume-se à Lei 11.340/2006, pois o crime noticiado foi motivado no término de relação afetiva entre ofensor e vítima.

3. A palavra da vítima em Juízo, nos crimes de violência doméstica e familiar, reveste-se de relevante valor probatório, capaz inclusive de justificar a sentença condenatória quando verossímil e segura, sobretudo se corroborada pelas provas colhidas na fase de inquérito policial (laudo pericial e declarações de testemunha).

4. Não provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/09/2014



Apelação Criminal

Nº 0000374-81.2013.8.07.0004

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: José Guilherme

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DANO PATRIMONIAL BASEADO NO GÊNERO OU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. Para a incidência da Lei nº 11.340/2006, além de o crime ser cometido em âmbito doméstico e familiar, exige-se que o agressor tenha em mente o gênero da pessoa ofendida, oprimindo-a em razão de ser ela do sexo feminino, decorrente de sua condição de vulnerabilidade. Demonstrado que o réu se prevaleceu do vínculo afetivo que existiu com a lesada para praticar o crime de furto na sua residência, não há que se falar em incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o feito.

2. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado, se demonstradas pela prova dos autos a sua autoria e materialidade.

3. Incabível o afastamento da qualificadora da escalada, se a prova é robusta, no sentido de que o réu pulou o muro e abriu o telhado para entrar na residência da lesada.

4. Afasta-se a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, se o magistrado utilizou a qualificadora do repouso noturno para agravar a pena-base, mormente se não denunciado pela qualificadora utilizada.

5. Exclui-se a análise desfavorável das consequências do crime, se a fundamentação exarada pelo juiz sentenciante, para justificar o aumento da pena, consiste em circunstâncias inerentes ao tipo penal.

6. Reduz-se a pena pecuniária, tendo em vista a natureza do delito, a situação econômica do apelante, e para que guarde certa proporção com a pena privativa de liberdade.

7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2014



LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conflito Negativo de Jurisdição

Nº 0012761-09.2014.8.07.0000

Relator: Souza e Avila

Órgão Julgador: Câmara Criminal

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INJÚRIA. AMEAÇA. LESÕES CORPORAIS. FATOS PRATICADOS POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência, para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. Conflito Negativo de jurisdição conhecido. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/07/2014



Apelação Criminal

Nº 0005351-93.2011.8.07.0002

Relator: Gilberto Pereira de Oliveira

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes nos autos o nexa causal entre a conduta do apelante e a relação de subjugação, de vulnerabilidade ou hipossuficiência existente entre ele e a vítima, o que atrai a incidência da Lei nº 11.340/2006 ao caso em tela, eis que a violência fora praticada no âmbito da unidade doméstica, derivada da unidade familiar e ainda de relação de hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima.

2. Caracterizado o vínculo afetivo e a subordinação emocional, configurada está a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que ratifica a competência do Juízo “a quo” para o processamento e julgamento dos presentes autos.

3. As atitudes do apelante não foram as necessárias para repelir a agressão verbal que sofria da ofendida, restando demonstrado de forma inequívoca nos autos que agiu de forma dolosa ao lesionar a integridade física da vítima.

4. Apelação desprovida.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/05/2014



Conflito de Jurisdição

Nº 0006932-47.2014.8.07.0000

Relator: Silvânio Barbosa dos Santos

Órgão Julgador: Câmara Criminal

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO/DF (SUSCITANTE). JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO/DF (SUSCITADO). LEI Nº 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. GÊNERO FEMININO. ARTIGOS 147 E 155 DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO PROVIDO.

1. O fundamento apto para determinar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com o conseqüente declínio de competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é o de que as ações criminosas tenham sido perpetradas em decorrência do gênero (feminino) da vítima.

2. É possível haver nexo de causalidade entre a conduta criminoso e a relação de intimidade entre a vítima e o suposto agressor, ainda que seja ex-companheiro, hipótese abrangida pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

3. O fato de ter importunado por diversas vezes a mesma vítima, ameaçando-a de morte, bem como a natureza dos bens subtraídos (celular e todas as roupas íntimas) demonstram que os crimes noticiados têm relação com o vínculo amoroso outrora existente entre os envolvidos, ainda que antiga a relação.

4. Para incidência da Lei Maria da Penha não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência foi decorrente da relação de afeto, exatamente a hipótese dos autos.

5. Conflito provido para declarar a competência do Juízo suscitado (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião/DF).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/04/2014

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Apelação Criminal

Nº 0003611-38.2012.8.26.0390

Relator: Newton Neves

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Ameaça. Lei de violência doméstica ou familiar. Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade delitiva. Legítima defesa da honra. Descabimento. Figura não prevista na legislação brasileira. Condenação mantida. Pena, regime e “sursis” especial bem impostos. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de julgamento: 10/02/2015



Conflito de Jurisdição

Nº 0042661-09.2014.8.26.0000

Relator: Artur Marques

Órgão Julgador: Câmara Especial

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRACTICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 - FATOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de julgamento: 09/02/2015



Recurso em Sentido Estrito

Nº 0020628-32.2014.8.26.0224

Relator (a): Encinas Manfré

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Recurso em sentido estrito. Decisão pela qual é reconhecida a incompetência do Juízo para o processamento do feito. Imputação relativa a crime de lesão corporal decorrente de relação doméstica. Hipótese na qual a violência física fora, em tese, per-

*Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo*

petrada pelo recorrido, no âmbito da unidade familiar. Existência de vínculo de parentesco entre ele e a ofendida. Inteligência dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006. Logo, de rigor declarar-se a competência do Juízo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para a apreciação desse processo. Recurso provido, portanto.

Íntegra do Acórdão – Data de julgamento: 05/02/2015



Apelação Criminal

Nº 0005813-76.2012.8.26.0005

Relator: Paulo Rossi

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - Absolvição com relação ao delito de ameaça. Promessa de mal injusto e grave não evidenciada. Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada qualquer causa capaz de excluir a tipicidade ou culpabilidade em prol do acusado, a condenação é de rigor. Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as agressões acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de julgamento: 04/02/2015



Recurso em Sentido Estrito

Nº 0009263-78.2014.8.26.0224

Relator: Camilo Léllis

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Agente que ameaçou ex-companheira e cunhada, e praticou vias de fato contra esta última. Decisão que desmembrou o feito, em relação à contravenção de vias de fato perpetrada contra a cunhada, com o fundamento de que o crime não foi perpetrado com prevalência de gênero em situação de vulnerabilidade caracterizadora da relação doméstico-familiar. Inconformismo ministerial. Alegação de que os fatos

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

constituem violência de gênero albergada pela Lei Maria da Penha. Pleito de reunificação do feito e remessa ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Necessidade. Agente que ofendia verbalmente sua ex-companheira, quando a irmã desta interveio, sendo agredida pelo recorrido, o qual, posteriormente, ameaçou ambas de morte. Contravenção penal praticada em inequívoco contexto familiar. Agente que praticou vias de fato contra a cunhada, em razão da intervenção dela contra violência moral perpetrada contra sua irmã, ex-companheira do recorrido. Evidente situação de subjugação da vítima, em razão de seu gênero e relação familiar. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006, e art. 1.595, §1º, do Código Civil. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

Íntegra do Acórdão - Data do julgamento: 03/02/2015



Recurso em Sentido Estrito

Nº 0026282-97.2014.8.26.0224

Relator: Francisco Bruno

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Recurso em sentido estrito. Decisão que declinou da competência. Matéria que se insere no âmbito da Lei Maria da Penha. Ação penal por suposta violação do art. 129, § 9º, da Lei n.º 11.340/2006. Agressão praticada contra sogra do denunciado, em razão das peculiaridades de seu gênero, no âmbito da família. Hipótese prevista no art. 5º, II, da Lei n.º 11.340/2006. Violência doméstica contra mulher, no âmbito da família, em parentesco por afinidade. Competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão - Data do julgamento: 29/01/2015



Conflito de Jurisdição

Nº 0059056-76.2014.8.26.0000

Relator: Pinheiro Franco

Órgão Julgador: Câmara Especial

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Padrasto investigado por maus tratos contra a enteada.

Caracterizada a violência doméstica, considerando as circunstâncias do fato e os indicativos da violência de gênero. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado.

Íntegra do Acórdão - Data do julgamento: 26/01/2015



Apelação Criminal

Nº 0000533-66.2011.8.26.0456

Relator: Pedro Menin

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Lesão corporal decorrente de violência doméstica. Aplicação das penas previstas para o tipo penal de lesão corporal culposa ou de natureza leve. Inadmissibilidade. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, em face da personalidade violenta do réu, culpabilidade intensa e circunstância do crime. Acréscimo excessivo. Redução da sanção, em face do princípio da proporcionalidade. Necessidade. Pena. Compensação da reincidência com a atenuante da confissão. Cabimento. Reconhecimento da agravante do motivo torpe. Manutenção. Redução para o percentual de 1/6. Possibilidade. Não substituição da pena e fixação do regime semiaberto. Admissibilidade. Crime cometido com violência e réu reincidente. Apelação provida parcialmente.

Íntegra do Acórdão - Data de julgamento: 24/09/2013



Apelação Criminal

Nº 0019893-49.2010.8.26.0576

Relator: Pedro Menin

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Ameaça. Absolvção. Impossibilidade. Provas seguras da autoria que demonstram o dolo e levam à condenação. Pena fixada acima do mínimo legal. Redução. Necessidade. Violência empregada ínsita ao tipo. Penas aumentadas em razão da reincidência e pelo fato de o crime ter sido cometido no âmbito das relações domésticas de coabitação. Aplicação do percentual de 1/6. Necessidade. Regime inicial semiaberto. Alteração. Não cabimento. Apelação do réu parcialmente provida.

Íntegra do Acórdão - Data de julgamento: 14/08/2012

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Apelação Criminal

Nº 0011658-27.2011.8.13.0542

Relator (a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: LESÕES CORPORAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DECOTE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), o crime de lesões corporais, quando praticado contra mulher, no ambiente doméstico (Lei Maria da Penha), independe de representação da ofendida, procedendo-se mediante ação penal pública incondicionada, razão pela qual não há que se cogitar da ocorrência da decadência do direito à representação. 2. A legítima defesa é uma exceção e incumbe a quem a alega comprová-la em todos os seus elementos, sob pena de não ser admitida. 3. É prescindível a coabitação para a aplicação da Lei Maria da Penha, bastando, para tanto, que a violência, baseada no gênero, cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. 4. Tendo sido as condições impostas por ocasião da suspensão condicional da pena, aplicadas em estrita consonância com o que dispõem os artigos 78 e 79 do Código Penal, inviável é o decote de algumas delas, notadamente se o pedido vem desacompanhado de qualquer fundamento que o respalde.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/01/2015



Apelação Criminal

Nº 1465868-11.2012.8.13.0024

Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - AGRESSÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO - LESÕES CORPORAIS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO AUTO DE CORPO DE DELITO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - SENTENÇA CONFIRMADA.

Tratando-se de agressão física contra sobrinha, não há como afastar a competência da Vara Especializada da Lei Maria da Penha. O fato de não ter havido habitualidade nas agressões não afasta a conduta do âmbito da Lei Maria da Penha, pois o referido diploma legal não traz tal exigência, tipificando como violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Tratando-se de agressão praticada contra mulher no âmbito doméstico, longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima reveste-se de grande importância probatória. Assim, se as declarações da ofendida se apresentam coerentes, harmônicas, e não infirmadas por contraprova, o que cumpre é aceitá-la sem reservas, sob pena de se deixar as vítimas à mercê de seus agressores.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/08/2014



Conflito de Jurisdição

Nº 0274853-71.2014.8.13.0000

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - FILHA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA VARA ESPECIALIZADA.

Para a configuração da violência doméstica, não importa o gênero do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Procedência do conflito.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/07/2014



Conflito de Jurisdição

Nº 1079743-88.2012.8.13.0000

Relator (a): Des.(a) Catta Preta

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA.

LEI MARIA DA PENHA:
UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Portanto, não se pode afirmar que a Lei Maria da Penha protege apenas a mulher em uma relação conjugal, abrangendo relações diversas como as de filha e genitores ou sogra, madrasta e irmãos, desde que a mulher figure no polo passivo da relação processual.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/01/2013



Conflito de Jurisdição

Nº 0809308-10.2011.8.13.0000

Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PROCEDIMENTO NA FASE DA “INFORMACTIO DELICTI” - MAUS TRATOS DE MÃE CONTRA FILHA INFANTE - VIOLÊNCIA DE GÊNERO - APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - CONTROVÉRSIA - PROMOTORES QUE DIVERGEM QUANTO À CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

Se o processo encontra-se na fase pré-processual, inexistindo oferecimento da denúncia e os Promotores atuantes divergem quanto à capitulação da conduta, trata-se de Conflito de Atribuições, devendo a questão ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça, a teor do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, além do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 18, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/05/2012



Conflito de Jurisdição

Nº 0747144-09.2011.8.13.0000

Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos

Órgão Julgador: 7º Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA PRATICADA POR MULHER. SUJEITO ATIVO. INEXIGIBILIDADE DE GÊNERO DETERMINADO. SUJEIÇÃO À LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O procedimento da Lei nº 11.340/2006 aplica-se aos casos em que a vítima é mulher e a agressão física ou moral resulte da relação íntima de afeto. 2. Para a incidência da Lei Maria da Penha, necessariamente o gênero feminino deve figurar no polo passivo da relação de direito material, não se exigindo, contudo, gênero específico no polo ativo. 3. Declarada a competência do Juízo suscitante.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/05/2012

**Conflito de Jurisdição**

Nº 0707924-04.2011.8.13.0000

Relator (a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 41 DA LEI 11.340/2006. VIOLÊNCIA COMETIDA ENTRE MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. CUNHADOS. ABRANGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA, E EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. 1. A apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher, seja tipificada como crime ou contravenção penal, é da competência da Vara Criminal, até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. 2. A coabitação não pode ser tida como essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, bastando, para tanto, que a violência, baseada no gênero, cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2012



www.tjrj.jus.br

16/12/2019

.: SophiA Biblioteca - Terminal Web .:

TEXTO INTEGRAL

PORTARIA 4270/2015

PORTARIA nº 4270/2015

Designa membro para compor a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 17, incisos XXIII e XXIV, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro \(LODJ\)](#);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 4146/2015](#), republicada no DJERJ de 08.09.2015, que definiu a composição da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM);

CONSIDERANDO o despacho proferido no processo administrativo nº [2015-151111](#), bem como, a decisão prolatada no processo administrativo nº [2015-156348](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito SIMONE LOPES DA COSTA para compor a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM).

Art. 2º A CEJEM passa a ter a seguinte composição:

I - Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES, que a presidirá;

II - Juíza de Direito ADRIANA RAMOS DE MELLO, Auxiliar da Presidência;

III - Juíza de Direito SIMONE LOPES DA COSTA, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - Juíza de Direito DANIELLA ALVAREZ PRADO;

V - Juiz de Direito ANDRE LUIZ NICOLITT;

VI - Juiz de Direito OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA;

VII - Juíza de Direito MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO.

Art. 3º Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
PRESIDENTE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

ATO EXECUTIVO nº 88/2015

Designa membros para a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 17, inciso XXIV, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO o Ato Executivo nº 1.166/2013, publicado no DJERJ de 26.03.2013, que instituiu a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM);

CONSIDERANDO o Ato Executivo nº 35/2015, publicado no DJERJ de 28.01.2015, que dispensou os membros da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM);

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEJEM):

- I – Desembargadora MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES, que a presidirá;
- II – Juíza de Direito ADRIANA RAMOS DE MELLO, Auxiliar da Presidência;
- III – Juíza de Direito DANIELLA ALVAREZ PRADO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV – Juiz de Direito ANDRE LUIZ NICOLITT;
- V – Juiz de Direito OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA;
- VI – Juiz de Direito ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO;
- VII – Juíza de Direito MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir do dia 02 de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2015, Caderno I - Adm, pág. 2. Id. 0125130

16/12/2019

.: SophiA Biblioteca - Terminal Web .:

TEXTO INTEGRAL

PORTARIA 6/2015

PORTARIA Nº 06/2015

Altera a [Portaria nº 19/2013](#), referente ao Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, nos termos do que dispõem o [Ato Regimental nº 03/2012](#), de 03 de dezembro de 2012 e a Portaria nº 19/2013;

RESOLVE:

Art.1º. Dispensar, a pedido, a Juíza de Direito Ane Cristine Scheele Santos da Vice-Presidência do FÓRUM PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO e designar, em substituição, a Juíza de Direito Maria Daniella Binato de Castro;

Art. 2º. Designar a Doutora Cecília Teixeira Soares como membro do FÓRUM PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO;

Art.3º. A composição do Fórum passa a ser:

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello - Presidente;
Juíza de Direito Maria Daniella Binato de Castro - Vice-Presidente;
Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Membro;
Juíza de Direito Raquel Santos Pereira Chrispino - Membro;
Promotora de Justiça Lúcia Iloizio Barros Bastos - Membro;
Defensora Pública Arlanza Maria Rodrigues Rebello - Membro;
Dra. Leila Linhares Barsted - Membro;
Dra. Cecília Teixeira Soares - Membro.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2015.
Desembargador CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral da EMERJ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

NILSON SANTIAGO MIRANDA:000018014 Certificado em 05/03/2015 20:01:04
Local: TJERJ

Ano 7 – nº 119/2015
Caderno I – Administrativo

Data de Disponibilização: quinta-feira, 5 de março
Data de Publicação: sexta-feira, 6 de março

5

Juiz Rafael de Oliveira Monaco
Juiza Regina Helena Fábregas Ferreira
Juiza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro
Juiza Renata Guarino Martins

Art. 3º. O Centro de Estudos e Debates – CEDES, passa a ter a seguinte composição:

- I. Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS – Diretor-Geral;
- II. Desembargador ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES – Diretor Adjunto;
- III. Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA – Diretor da Área Cível;
- IV. Desembargadora MARIA ANGELICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES – Diretora da Área Criminal;
- V. Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO – Diretora da Área Cível Especializada.
- VI. Juizes de Direito relacionados no art. 2º desta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 2096302

PORTARIA M/181-A

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

01-DESIGNA o Doutor **RODRIGO FARIA DE SOUSA**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, para auxiliar em caráter excepcional, no dia 18 de fevereiro de 2015, à 2ª Vara Cível da Ilha do Governador, no que se refere ao Posto Avançado do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes eventos, adjunto aquele Juízo, sem prejuízo de suas demais atribuições.

02-DESIGNA o Doutor **MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira, para auxiliar em caráter excepcional, no dia 22 de fevereiro de 2015, à 2ª Vara Cível da Ilha do Governador, no que se refere ao Posto Avançado do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, adjunto aquele Juízo, sem prejuízo de suas demais atribuições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA M/219-DESIGNA o Doutor **AROLD GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR**, Juiz de Direito do IV Juizado Especial Cível, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para integrar no dia 04 de março de 2015, a 4ª Turma Recursal Cível, somente para compor o quorum de julgamento, sem prejuízo de suas demais atribuições.

PORTARIA M/222-DESIGNA o Doutor **LUIS CARLOS NEVES VELOSO**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Madureira, para assumir as funções de Diretor do Foro de Madureira, no período de 16 a 27 de março de 2015, no afastamento do Doutor CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA.

PORTARIA M/231

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

01-DESIGNA o Doutor **MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira, para auxiliar em caráter excepcional, no dia 28 de fevereiro de 2015, à 2ª Vara Cível da Ilha do Governador, no que se refere ao Posto Avançado do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, adjunto aquele Juízo, sem prejuízo de suas demais atribuições.

02-DESIGNA o Doutor **LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES**, Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, para auxiliar em caráter excepcional, no dia 01 de março de 2015, à 2ª Vara Cível da Ilha do Governador, no que se refere ao Posto Avançado do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, adjunto aquele Juízo, sem prejuízo de suas demais atribuições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA M/232-DESIGNA o Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**, para integrar no dia 03 de março de 2015, a 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, somente para compor o quorum de julgamento, sem prejuízo de suas demais atribuições.

PORTARIA M/233-DESIGNA a Doutora **KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO**, 56º Juiz de Direito da Região Judiciária Especial, para auxiliar a partir de 04 de março de 2015, o II Tribunal do Juri, sem prejuízo do auxílio à Vara de Execuções Penais.

PORTARIA M/234-FAZ cessar o auxílio que a Doutora **VIVIANE RAMOS DE FARIA**, 35º Juiz de Direito da Região Judiciária Especial, vinha prestando ao II Tribunal do Juri, a partir de 05 de março de 2015.

PORTARIA M/235-FAZ cessar a convocação da Doutora **MARIA TERESA PONTES GAZINEU**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, para integrar a 23ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, a partir de 05 de março de 2015.

**PROCOLO DE ATUAÇÃO ENTRE O I JUIZADO DE
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
 MULHER DA CAPITAL, MINISTÉRIO PÚBLICO,
 DEFENSORIA PÚBLICA E DELEGACIAS DE
 POLÍCIA PARA ASSEGURAR O ACESSO À
 JUSTIÇA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
 DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO
 (Projeto Violeta* - Livre Acesso à justiça)**

*O violeta e o roxo são cores de transformação do mais alto nível espiritual e mental, capazes de combater os medos e contribuir para a paz. Elas têm um efeito de limpeza para os transtornos emocionais. Também nos conectam com os impulsos musicais e artísticos, o mistério, a sensibilidade, a beleza e os grandes ideais - inspirando-nos sensibilidade, espiritualidade e compaixão.

SUMÁRIO

Breve histórico da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)	3
Das Medidas Protetivas de Urgência	4
Objetivos do projeto.....	5
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a	

Mulher.....	7
Da Equipe Multidisciplinar do I JVDFM.....	9
Polícia Civil	10
Ministério Público.....	13
Defensoria Pública.....	14
Das Estatísticas 2013/2014	15
Dos Depoimentos sobre os resultados práticos do Projeto violeta.....	17
Modelo de Requerimento de Medida Protetiva	19

1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

A Lei 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2007, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei é fruto da ratificação de tratados de direitos humanos pelo Brasil, e de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e representa, enfim, o reconhecimento da gravidade da situação da violência doméstica contra a mulher no país.

A Lei se originou diretamente de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultante do processo em que foi denunciado o caso de Maria da Penha Fernandes, farmacêutica natural do Estado do Ceará que, em 29 de maio de 1983, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, M.A.H.V. O tiro a deixou paraplégica e marcou o trágico desfecho de um relacionamento conturbado, e marcado por frequentes agressões.

Em razão da morosidade e ineficiência da Justiça brasileira em punir o agressor, o caso de Maria da Penha foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da

Organização dos Estados Americanos (OEA), em agosto de 1998. Em março de 2001, reconhecida a ineficácia da Justiça brasileira, a Comissão editou o Relatório 54/2001 contendo diversas recomendações ao Brasil, dentre as quais se destacam a deliberação de pagamento de uma indenização de vinte mil dólares em favor de Maria da Penha, a título de compensação pelo dano sofrido, e a recomendação de recrudescimento no tratamento aos crimes praticados no contexto de violência doméstica.

A Lei 11.340/06 veio para dar tratamento diferenciado aos crimes praticados contra as mulheres no contexto da violência doméstica e familiar, em atendimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), bem como às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), ratificada pelo Brasil em 1995. A nova legislação, ainda, estabeleceu na sociedade o debate sobre a equidade de gênero, e significou um avanço na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça, uma vez que deu visibilidade ao fenômeno da violência doméstica.

Objetivos gerais da Lei Maria da Penha:

- !! Atender a complexidade do fenômeno da violência doméstica;
- !! Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - Dar proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
 - Erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica contra as mulheres.

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência têm por escopo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade psicofísica. Trata-se de instituto que se reveste de natureza cautelar, que deve ser veiculado em processo cautelar próprio, e, em razão da sua natureza cautelar, tem como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Deve ser frisado que as medidas protetivas de urgência deferidas apenas subsistem enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado.

Em seu artigo 22, a Lei 11.340/06 traz um rol de providências a serem tomadas

de forma a obrigar o agressor a cumpri-las, com a finalidade de cessar a violência, dentre elas, as mais comuns são o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima e a fixação de alimentos provisionais ou provisórios. Tais medidas visam a proteção da integridade física e psicológica da agredida, podendo o juiz requisitar auxílio policial para garantir a efetividade da medida.

3. Objetivos do Protocolo

O projeto tem o intuito de assegurar o acesso célere à justiça e proteção máxima às vítimas de violência doméstica e familiar, destacandose a importância de afirmar a cooperação entre todas as instituições envolvidas no atendimento às vítimas que estejam em atuação na área de jurisdição do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, quais sejam: a Defensoria Pública e o Ministério Público em atuação no I JVD FM; e a

Polícia Civil, através das seguintes Delegacias de Polícia: Deam-Centro, 4ª Delegacia de Polícia, 5ª Delegacia de Polícia, 6ª Delegacia de Polícia, 7ª Delegacia de Polícia, 9ª Delegacia de Polícia, 10ª Delegacia de Polícia, 11ª Delegacia de Polícia, 12ª Delegacia de Polícia, 13ª Delegacia de Polícia, 14ª Delegacia de Polícia, 15ª Delegacia de Polícia, 17ª Delegacia de Polícia, 18ª Delegacia de Polícia, 19ª Delegacia de Polícia e 20ª Delegacia de Polícia.

A cooperação entre as instituições garante maior celeridade na apreciação das medidas protetivas de urgência, na medida em que abrange todos aqueles que utilizam seus esforços para amparar os direitos e interesses das vítimas que se encontram numa situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista as inúmeras situações graves de violência contra a mulher e o longo prazo entre o registro do fato e a decisão judicial, observamos muitas mulheres ficavam expostas a situações de risco extremo, daí surgiu a ideia de criar um fluxo célere de atendimento que priorizasse os casos de maior gravidade, diminuindo o prazo da decisão judicial para, no máximo, 4(quatro) horas da ocorrência do fato criminoso.

O objetivo principal, portanto, é acelerar o acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica que estão em risco grave de morte ou a sua integridade física. Objetiva, ainda, aprimorar a qualidade da informação destinada à vítima, levando em conta que a assistência jurídica às vítimas de violência se configura como instrumento fundamental para a efetividade do princípio do livre acesso à justiça e do direito à informação.

O protocolo violeta visa assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam expedidas em um curto espaço de tempo e nos casos de gravidade de violência doméstica contra as mulheres. Ademais, o projeto visa acompanhar o processo de aplicação, realizando avaliações e estudos sobre a sua eficácia, a fim de adotar medidas corretivas e/ou fortalecimento adequado. Tudo isso visando oferecer atendimento humanizado à vítima de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, o protocolo estabelece um roteiro de atendimento, cuja finalidade é proteger, de forma imediata, as vítimas de violência doméstica e familiar, a seguir:

- 1) A mulher noticia a ocorrência de violência doméstica na Delegacia de Polícia e o Delegado de Polícia registra o fato, encaminha a vítima a exame de corpo de delito e, logo após, a encaminha ao I Juizado de Violência Doméstica e Família contra a Mulher, munida com a cópia do Registro de Ocorrência, do “Ofício de Representação por Medidas Protetivas ao Juizado”, bem como do “Pedido da Ofendida Medidas por Protetivas - Artigo 22, 23 e 24”;
- 2) A vítima ao chegar ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher será atendida pela equipe multidisciplinar⁶⁶ do juízo e preencherá um Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas⁶⁷, instrumento que irá facilitar o atendimento e dar celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência, através

⁶⁶ A equipe é composta por psicólogas e assistentes sociais e a sua atuação está prevista no artigo 29 da Lei Maria da Penha.

⁶⁷ Documento em anexo.

do qual a mulher informará os fatos que ocorreram e reiterará quais as medidas protetivas de urgência que desejam a fim de garantir a sua segurança;

- 3) Em seguida, a equipe multidisciplinar elaborará um breve parecer sobre o caso e encaminhará a mulher à rede de atendimento à mulher, se for o caso;
- 4) O registro de ocorrência, enquanto a vítima é atendida, é distribuído de forma imediata e autuado para obter uma numeração, e receberá uma tarja da cor violeta⁶⁸;
- 5) Logo em seguida, a vítima recebe assistência jurídica pela Defensoria Pública;
- 6) Após, o Ministério Público manifesta-se nos autos;
- 7) Por fim, a Juíza profere a decisão de deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência;
- 8) A mulher terá ciência da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência e levará uma cópia;
- 9) O juízo expede comunicações ao **Delegado de Polícia** responsável pelo Registro da Ocorrência e à Delegacia de Polícia da circunscrição onde reside a vítima (avaliar a conveniência) acerca da decisão deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência.

OBS. O prazo deve ser o mais curto possível e todas as manifestações e requerimentos deverão constar do mesmo formulário (em anexo);

4. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher são órgãos da justiça com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14 da Lei 11.340/2006).

⁶⁸ A tarja violeta irá ajudar o cartório na identificação do procedimento que necessita de urgência no processamento;

O I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em questão, foi criado aos 22 de junho de 2007 pela resolução de nº 08/07-OE, publicada no DJERJ de 24/05/2007. Atualmente, o I JVDFM ocupa o 12º andar, sala 1208, da Lâmina II do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Av. Erasmo Braga, 115, Centro, Rio de Janeiro-RJ.⁶⁹

Todo crime relatado na delegacia deve ser registrado em um documento chamado “Registro de Ocorrência” (RO). Depois de ir à delegacia, se for preciso, a mulher deve ser encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML) para fazer exame médico (exame de corpo de delito), do qual resultará um documento chamado auto de exame de corpo de delito (AECD).

Registrada a ocorrência perante a autoridade policial, havendo requerimento de concessão de medida protetiva de urgência, o expediente deve ser enviado a juízo no prazo de 48 horas (art. 12, III, da Lei 11.340/2006). Tal providência não impede a instauração do inquérito policial, que será remetido em 30 dias.

No entanto, o prazo de 48 horas previsto na Lei pode ser muito extenso para a mulher que está em situação de risco de vida e/ou sofrendo alguma ameaça por parte do seu agressor.

Desta forma, de acordo com o protocolo violeta, a mulher em situação de risco iminente, deverá ser encaminhada, logo após, o registro de ocorrência ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar, munida com a cópia do referido registro e com o ofício de representação de medidas protetivas de urgência efetuado pelo Delegado de Polícia, para que o pedido de medida protetiva seja apreciado no mesmo dia do fato.

As seguintes Delegacias de Polícia são abrangidas pela competência territorial do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital: Deam-Centro, 4ª

Delegacia de Polícia, 5ª Delegacia de Polícia, 6ª Delegacia de Polícia, 7ª Delegacia de Polícia, 9ª Delegacia de Polícia, 10ª Delegacia de Polícia, 11ª Delegacia de Polícia, 12ª

⁶⁹ Fonte: <http://jbonline.terra.com.br/extra/2008/10/20/e201025566.html>

Delegacia de Polícia, 13ª Delegacia de Polícia, 14ª Delegacia de Polícia, 15ª Delegacia de Polícia, 17ª Delegacia de Polícia, 18ª Delegacia de Polícia, 19ª Delegacia de Polícia e 20ª Delegacia de Polícia.

5. DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO I JVDFM

A equipe multidisciplinar é composta por Assistentes Sociais e Psicólogos que atendem as mulheres e as famílias em situação de violência doméstica e familiar orientando-as/os quanto aos seus direitos, realizando trabalhos de reflexão grupal e individual, encaminhando para instituições sociais, elaborando laudos técnicos para subsidiar as decisões judiciais. O trabalho se articula com a rede de atendimento e com a sociedade civil de forma a promover a divulgação e o debate sobre a Lei Maria da Penha numa perspectiva de garantia dos Direitos Humanos.

A equipe técnica, como também é chamada, tem entre outras atribuições instituídas por lei, fornecer subsídios, por escrito (por meio de laudos e pareceres) ou verbalmente (por meio de depoimentos em audiência), ao Juiz, ao Promotor de Justiça e à Defensoria Pública, além de orientar e desenvolver trabalho profilático junto à vítima, ao agressor e a todos os demais agregados. Outra atribuição da equipe multidisciplinar é indicar profissional especializado quando não tiver aptidão técnica para a elaboração de laudo ou parecer.

Os artigos 29 a 31 da Lei 11.340/2006 preveem as seguintes funções da Equipe Multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação,

encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

A atuação da equipe multidisciplinar é fundamental para o êxito do atendimento às mulheres, pois são essas profissionais que irão auxiliar a Juíza no momento da apreciação das medidas de proteção de urgência, através de pareceres e laudos técnicos acerca da gravidade ou não da situação apresentada, além de fazer o encaminhamento desta vítima de violência à rede de proteção à mulher do Município/Estado.

6. POLICIA CIVIL

De acordo com o artigo 10, da Lei Maria da Penha, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

O artigo 12 da referida lei estabelece que a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz/a competente com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

No entanto, quando o delegado de polícia verificar que a situação da mulher seja de risco iminente e grave poderá acionar o protocolo violeta e encaminhar a mulher com a documentação necessária ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ao proceder à confecção do Registro de Ocorrência, o delegado de polícia encaminhará o pedido de medidas protetivas de urgência ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio de ofício, que deverá ser instruído com cópia do Registro de

Ocorrência, do depoimento da vítima, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.

O Delegado de Polícia poderá proceder à confecção do Registro de Ocorrência independentemente do fato ter ocorrido fora de sua circunscrição, devendo, nesta hipótese, remetê-lo à delegacia da respectiva circunscrição ao final de seu registro.

Efetuada o primeiro registro de ocorrência, eventuais práticas posteriores de crimes cometidos pelo autor do fato contra a vítima são passíveis de novo registro de ocorrência, ocasião que deverão ser adotados os mesmos procedimentos do primeiro registro de ocorrência.

Importante ressaltar que quando se tratar de crime de lesão corporal, o delegado de polícia, ao encaminhar ofício com solicitação de medidas protetivas, a fim de demonstrar a verossimilhança do alegado pela ofendida, poderá anexar fotografias desta, demonstrando as lesões aparentes.

Reitere-se que, nas apurações de crime de lesão corporal, a delegacia deve encaminhar a ofendida ao Instituto Médico Legal para submeter-se ao exame de corpo de delito.

É imprescindível que seja esclarecido à vítima que, ao solicitar as medidas protetivas de urgência em sede policial, estas dependerão do seu deferimento pelo/a Juiz/a competente.

Além disso, a fim de obter eventuais esclarecimentos, acompanhamento e reiteração do pedido de medidas protetivas, o delegado de polícia encaminhará a ofendida, **diretamente**, ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, munida dos documentos necessários à instrução do referido pedido, tais como a cópia do registro de ocorrência, do ofício de representação por medidas protetivas de urgência, fotografias e laudos ou documentos médico que a vítima possuir;

Além disso, o delegado de polícia determinará que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários, nos crimes em que for necessário;

Importante destacar a atuação da Polícia Civil, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;

- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

7. MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o artigo 25 da Lei 11.340/2006, *o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Importante destacar, ainda, as atribuições do Ministério Público, conforme artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

8. DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública tem atribuição de orientar e prestar assistência jurídica integral e gratuita as mulheres que necessitarem, reafirmando seu compromisso de luta pela

erradicação da violência contra a mulher, atuando plenamente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com um atendimento humano e especializado na defesa da mulher, pelas defensoras públicas do NUDEM (Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência).

De acordo com o artigo 27 e 28 da Lei 11.340/2006:

“Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.”

9. DAS ESTATÍSTICAS 2013/2014

Levantamento dos casos do *Projeto Violeta* atendidos pela Equipe Técnica do I JUDFM no período Junho de 2013 a 30 de setembro de 2014.

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ANO 2013

MÊS	Nº DE CASOS ATENDIDOS
JUNHO	08
JULHO	24
AGOSTO	37
SETEMBRO	60
OUTUBRO	68
NOVEMBRO	24
DEZEMBRO	35
TOTAL	256

ANO 2014

MÊS	Nº DE CASOS ATENDIDOS
JANEIRO	19
FEVEREIRO	55
MARÇO	20
ABRIL	04

MAIO	03
JUNHO	02
JULHO	12
AGOSTO	15
SETEMBRO	15
TOTAL	145

Obs: Data do primeiro atendimento do Projeto Violeta no *I JVDFM*: 21/06/13. Data do último atendimento do Projeto Violeta: 30/09/14

V JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ANO 2014

MÊS	Nº DE CASOS ATENDIDOS
MARÇO	11
ABRIL	06
MAIO	02
JUNHO	00
JULHO	09
AGOSTO	18
SETEMBRO	21
TOTAL	67

Obs:Data do primeiro atendimento do Projeto Violeta no *V JVDFM*: 17/03/14. Data do último registro de atendimento Projeto Violeta: 30/09/14

De junho de 2013 a setembro de 2014, quase 500 (quinhentas) vítimas foram atendidas no I e V Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, incluídas neste Protocolo de Cooperação - Projeto Violeta. As referidas vítimas foram encaminhadas diretamente das Delegacias onde os Registros foram realizados, portando

cópia do respectivo Registro de Ocorrência. Neste Juizado, foram recebidos pela Equipe Técnica e com a orientação da Defensoria Pública, os formulários de Requerimento de Medidas Protetivas foram encaminhadas ao gabinete do Juízo, juntamente com as Ações Cautelares, já devidamente distribuídas e autuadas. Proferida a decisão, a vítima sai do Juizado de posse de cópia da mesma e instruída juridicamente acerca da ação cautelar e futura ação penal.

10. DOS DEPOIMENTOS SOBRE OS RESULTADOS PRÁTICOS DO PROJETO VIOLETA

De acordo com a Equipe Técnica,

“a partir da intervenção desta Equipe junto às requerentes das medidas protetivas atendidas no protocolo "Projeto Violeta", pensamos que a importância deste reside no fato de levar às jurisdicionadas uma experiência de efetividade e celeridade em relação à atuação da Justiça. Não raro, nos deparamos com demonstrações de "surpresa" por parte da população atendida com o fato de terem seu relato acolhido pelo judiciário ainda nas primeiras horas após a ocorrência do evento. Nesta mesma data, as requerentes entram em contato com diversos atores jurídicos, recebendo um conjunto de informações que serão relevantes para todo o seu caminhar no Judiciário. Não podemos ainda deixar de considerar os impactos deste atuar célere para o cotidiano das jurisdicionadas, muitas delas relatando processos de violência que estariam instalados há vários anos, os quais temiam denunciar. As medidas deferidas, na maioria dos casos, resultam em mudanças significativas deste cotidiano e não raro temos o retorno dos atendimentos relatando estas mudanças”.

De acordo com a Promotora de Justiça Lúcia Iloizio Barros Bastos:

“O Projeto Violeta constitui uma forma diferenciada de acolhimento da mulher que sofre com a violência doméstica e familiar. Trata-se de uma ação inovadora e democrática do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que permite à mulher o pleno, efetivo e célere acesso à Justiça e às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, contribuindo para a conquista de uma vida livre de violência”.

De acordo com Dra. Maria Daniella Binato de Castro, Juíza Auxiliar do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital:

“O projeto denominado Violeta, nada mais é do que a aplicação plena daquilo que a Lei Maria da Penha preceitua. Trata-se do atendimento rápido e prioritário de vítimas de violência doméstica, que munidas do Registro de Ocorrência, recebem imediato encaminhamento. Tal atendimento se resume ao direcionamento da vítima à equipe técnica desta especializada, com o fito dar subsidio para a análise judicial do pleito de medidas protetivas, visando conhecer um pouco mais acerca do histórico de vida daquela mulher, viabilizando o atendimento das necessidades específicas dela. Assim, o Projeto Violeta se mostra como instrumento importantíssimo não só para assegurar os direitos, a segurança física e psicológica da vítima, mas também para que a justiça não se torne ineficaz em virtude da demora na apreciação dos pedidos de medidas protetivas”.

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

MODELO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (Projeto violeta)

Data: __/__/__

Hora: __:__

Número do Processo: _____

REQUERENTE	() DELEGACIA
Nome:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Nacionalidade:
Nome da mãe:	
Nome do pai:	
Endereço:	
Ocupação:	
Telefone para contato:	

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Tem advogado (a)? () Sim () Não

Em caso negativo, deseja ser atendido pela Defensoria Pública?

() Sim () Não

REQUERIDO	
Nome:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Nacionalidade:
Nome da Mãe:	
Nome do pai:	
Endereço:	
Ocupação:	
Telefone para contato:	
REQUERENTE QUE NÃO SEJA A VÍTIMA	
Nome:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Nacionalidade:
Nome da mãe:	
Nome do pai:	
Endereço:	
Ocupação:	
Telefone para contato:	
Relação que possui com a vítima:	

RELAÇÃO DA VÍTIMA COM O AUTOR DO FATO

Ocorreu fato anterior com a mesma pessoa? () Sim () Não Em caso afirmativo, quantas vezes?

Sabe se o autor do fato responde por algum processo? () Sim () Não Em caso afirmativo, se souber, indique o número do processo:

Qual a relação de parentesco entre a vítima e o autor do fato?

() Marido () Companheiro () Irmão () Outros: _____

Tem medida protetiva por fato anterior? () Sim () Não

Em caso afirmativo, qual? _____

SITUAÇÃO FAMILIAR

Pessoas que convivem na mesma residência:

Nome	Idade	Relação de Parentesco

DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS

Motivos que fundamentam o requerimento das medidas protetivas:

Último ato que fundamenta o requerimento:

Ocorreram atos violentos antes, relatados ou não, contra a vítima, familiares, menores ou outras pessoas?

Algum ato ocorreu na presença dos menores?

Existe alguma situação de risco para os menores, incluindo a subtração de seus filhos ou filhas?

O autor do fato possui alguma arma de fogo em casa, ou tem a ela tem acesso por razões de trabalho?

() Sim () Não Quais? _____

Existem testemunhas dos atos? Em caso afirmativo, indicar nome, endereço e telefone para contato.

() Sim () Não

Nome: _____ Telefone _____

Endereço: _____

Há outras provas que possam corroborar suas manifestações? Por exemplo: móveis quebrados, linhas de telefone cortadas, objetos quebrados, mensagens de celular, fotografias, documentos, etc.

() Sim () Não Quais? _____

Em qual lugar os eventos ocorreram?

() Residência () Via Pública () Local de Trabalho () Outros: _____

Se reside fora da área de competência do Juizado, por que motivo registrou o fato nesta delegacia?

CUIDADOS MÉDICOS

A vítima sofre violência psicológica? () Sim () Não

A vítima foi atendida em algum hospital?

() Sim () Não Qual? _____

A vítima oferece algum outro exame médico ou psicológico? () Sim () Não

Em caso afirmativo, indique o local de atendimento médico e a data, se realizado algum exame: _____

MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS

Em caso de convivência na mesma residência do acusado, deseja continuar morando na mencionada residência com seus filhos e filhas, se houver? () Sim () Não

Deseja que o autor do fato seja afastado do lar para garantir sua segurança?

() Sim () Não

Deseja proibir a aproximação do autor do fato? () Sim () Não

E quanto aos seus filhos e filhas? () Sim () Não

Deseja proibir que o autor do fato mantenha contato com você? () Sim () Não

E com seus filhos e filhas? () Sim () Não

Precisa de alimentos para si? () Sim () Não

E para seus filhos e filhas? () Sim () Não

OUTRAS MEDIDAS

Necessita obter algum tipo de apoio ou assistência social?

() Sim () Não

Em caso afirmativo, indique qual: _____

A vítima possui algum trabalho remunerado? () Sim () Não

Em caso afirmativo, indique a renda mensal aproximada: _____

A família recebe algum benefício social? () Sim () Não

Em caso afirmativo, indique qual e o valor recebido: _____

O autor do fato trabalha? () Sim () Não

Em caso afirmativo, indique a renda mensal aproximada: _____

Outras pessoas contribuem para a renda da família? () Sim () Não

Em caso afirmativo, indique a renda mensal aproximada: _____

EQUIPE TÉCNICA

O relato sugere a necessidade de realização de estudo social/psicológico?

() Sim () Não

Em caso afirmativo, indique a data: _____

MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
